



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ**

AUTOS Nº: 5083258-29.2014.404.7000

SIGILO NO E-PROC: Sem Sigilo

SIGILO NO ÚNICO: Normal

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Waldomiro de Oliveira, Marcio Andrade Bonilho, Ricardo Ribeiro Pessoa, Jayme Alves de Oliveira e Adarico Negromonte Filho.

MEMORIAIS ESCRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que subscrevem, com fulcro no artigo 403, § 3º, do CPP, vem, em atenção à decisão proferida no evento 811, apresentar **MEMORIAIS ESCRITOS**, nos termos a seguir aduzidos.

Desde logo, entende o MPF conveniente proceda-se ao desmembramento do feito em relação ao acusado **RICARDO PESSOA**, já que, ao que parece, conforme noticiado na imprensa, está em tratativa para firmar eventual acordo de colaboração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Requer-se, pois, seja a ilustre Defesa de **RICARDO PESSOA** instada a manifestar-se sobre a conveniência de se desmembrar este feito.

Por tal razão, em razão de economia processual, deixa-se de abordar a participação dele nos fatos. Caso entenda Vossa Excelência de modo diverso, requer-se nova vista dos autos para eventual complementação das alegações finais.

1. Relatório

Trata-se de processo criminal iniciado por denúncia (evento 5 - DENUNCIA2) oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF (“YOUSSEF”)**, **PAULO ROBERTO COSTA (“PRC”)**, **DALTON DOS SANTOS AVANCINI (“DALTON”)**, **JOÃO RICARDO AULER (“AULER”)**, **EDUARDO HERMELINO LEITE (“LEITE”)**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA (“WALDOMIRO”)**, **MARCIO ANDRADE BONILHO (“BONILHO”)**, **RICARDO RIBEIRO PESSOA (“PESSOA”)**, **JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO (“CARECA”)** e **ADARICO NEGROMONTE FILHO (“ADARICO”)** pela prática de diversos crimes, conforme a seguir exposto.

Sucintamente, apurou-se um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de crimes contra a empresa PETROBRAS, o qual ocorria através de um núcleo econômico formado pelas grandes construtoras do país, que constituíram um verdadeiro cartel. Além disso, houver o pagamento de propina a pessoas que detinham altos cargos na referida estatal, além de agentes políticos, a fim de preservar o alto lucro das empresas formadoras do cartel e a divisão das obras na forma escolhida pelos executivos das empreiteiras. Frustrava-se, assim, a competição dos certames e garantia-se a hegemonia das empresas cartelizadas.

Nesse sentido, apurou-se que os cargos de comando de diretorias da PETROBRAS eram preenchidos através de indicações políticas, com o intuito de que fosse garantido o pagamento de vantagem indevida aos agentes políticos, sendo que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

tal núcleo encontra-se, em parte, sob investigação perante os Tribunais Superiores e, em parte, em Curitiba.

Por sua vez, os funcionários do alto escalão da PETROBRAS (núcleo administrativo) também tinham sua participação no recebimento de propina, assegurando às empreiteiras formadoras do cartel as obras que tinham interesse e a membros da agremiação política que os haviam indicado o recebimento de vantagem indevida.

A diretoria de abastecimento da PETROBRAS tinha como responsável **PRC**, que foi indicado pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) para fazer parte de tal esquema criminoso, perdurando em tal cargo de 2004 até 2012.

Para a operacionalização desse esquema criminoso, um núcleo financeiro garantia que os pagamentos indevidos (“propina”) chegassem ao seu destinatário final sem que os sistemas de controles detectassem o percurso dos valores espúrios, sendo importante operador do esquema criminoso **YOUSSEF**, ligado ao PP, que detinha o comando de complexo grupo criminoso. Assim, no decorrer das investigações, constatou-se a simulação da contratação de serviços de consultoria, o superfaturamento de serviços prestados, o envio de valores para o exterior através de operadores do mercado de câmbio negro, a circulação de valores em espécie por meio de *courrier* e a utilização de empresas *offshores* registradas em nome de interpostas pessoas para manter valores no exterior.

Dentre as referidas empresas formadoras do núcleo econômico constam a CAMARGO CORRÊA e a UTC Engenharia, a primeira tinha **DALTON**, **AULER** e **LEITE**, enquanto a segunda **PESSOA** como representantes dos interesses criminosos das empresas junto aos agentes públicos e operadores.

Nesse sentido, foram denunciados **DALTON**, **AULER** e **LEITE**, na condição de administradores da empresa CARMAGO CORREA, e **PESSOA**, na condição de administrador da empresa UTC Engenharia, pelo crime de organização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

criminosa (“ORCRIM”). Por este mesmo crime consta acusação em desfavor de **CARECA** e de **ADARICO**, que pertenciam ao núcleo financeiro comandado por **YOUSSEF**, sendo que, dentre os crimes praticados pela ORCRIM, constam o de formação de cartel, contra as licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, uso de documento falso e contra o sistema financeiro nacional.

DALTON, AULER, LEITE e BONILHO, com auxílio de **YOUSSEF**, também teriam praticado o crime de corrupção ativa, diante do oferecimento de vantagem econômica indevida a **PRC**, a fim de que este favorecesse o CONSÓRCIO CCPR/REPAR (formado pelas empresas CAMARGO CORREA e PROMON) na contratação de obras da REPAR pela PETROBRAS. **PRC** teria aceitado tal vantagem indevida e assim incorrido no crime de corrupção passiva.

Da mesma forma, **DALTON, AULER, LEITE e BONILHO**, com auxílio de **YOUSSEF**, teriam praticado o crime de corrupção ativa, diante do oferecimento de vantagem econômica indevida para **PRC**, a fim de que este favorecesse o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (formado pelas empresas CAMARGO CORREA e CNEC) agora na contratação de obras da RNEST pela PETROBRAS. **PRC** teria aceitado tal vantagem indevida e assim incorrido no crime de corrupção passiva.

Por sua vez, **PESSOA e BONILHO**, com o auxílio de **YOUSSEF**, teriam praticado o crime de corrupção ativa, diante do oferecimento de vantagem econômica indevida a **PRC**, a fim de que este favorecesse o CONSÓRCIO TUC (formado pelas empresas UTC, TOYO e ODEBRECHT) na contratação de obras do COMPERJ pela PETROBRAS. **PRC** teria aceitado tal vantagem indevida e assim incorrido no crime de corrupção passiva.

DALTON, AULER e LEITE teriam cometido também o crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e de corrupção, tendo em vista a aquisição de serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

inexistentes e a compra de tubos e conexões superfaturados pelo CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA e pela CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA SA das empresas do grupo SANKO.

Do mesmo modo, **PESSOA** e **BONILHO** teriam cometido também o crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e de corrupção, tendo em vista a compra de tubos e conexões superfaturados pelo CONSÓRCIO TUC da empresa SANKO SIDER.

DALTON, AULER, LEITE, PESSOA, ADARICO e **CARECA** teriam cometido o crime de lavagem de dinheiro dos crimes de corrupção, formação de cartel, contra as licitações, organização criminosa e outros crimes contra a administração pública, diante da contratação de serviços simulados de consultoria da empresa MO CONSULTORIA LTDA. pelas empresas do grupo SANKO.

DALTON, AULER, LEITE, ADARICO e **CARECA** teriam cometido o crime de lavagem de dinheiro dos crimes de corrupção, formação de cartel, contra as licitações, organização criminosa e outros crimes contra a administração pública, diante da contratação de serviços simulados da GFD INVESTIMENTO LTDA. pelas empresas do grupo SANKO. Em vista de erro material constou na imputação deste fato a pessoa de WALDOMIRO.

DALTON, AULER, LEITE, WALDOMIRO, ADARICO e **CARECA** teriam cometido o crime de lavagem de dinheiro dos crimes de corrupção, formação de cartel, contra as licitações, organização criminosa e outros crimes contra a administração pública, diante da contratação de serviços simulados de consultoria da EMPREITEIRA RIGIDEZ pela empresa SANKO SIDER.

DALTON, LEITE e **PRC** teriam cometido o crime de lavagem de dinheiro dos crimes de corrupção, formação de cartel, contra as licitações, organização criminosa e outros crimes contra a administração pública, diante da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

contratação de serviços simulados de consultoria da COSTA GLOBAL CONSULTORIA pela empresa CAMARGO CORREA SA.

Por fim, **DALTON, LEITE** e **PRC** teriam cometido o crime de uso de documento falso, tendo em vista a apresentação de contrato de prestação de serviços ideologicamente falso celebrado entre a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA SA e a COSTA GLOBAL CONSULTORIA.

O **MPF** arrolou testemunhas.

A denúncia foi parcialmente recebida em 16 de dezembro de 2014, sendo rejeitada a imputação de crime de lavagem de dinheiro a **WALDOMIRO** em relação ao fato que envolve a empresa GFD INVESTIMENTOS (evento 9).

Os acusados foram citados¹.

As defesas apresentaram respostas à acusação, suscitando as questões a seguir descritas:

i) LEITE (evento 82):

a) ferimento ao princípio da legalidade, tendo em vista que a tipificação do crime de organização criminosa teria sido tipificado apenas no ano de 2013, não sendo possível imputar tal crime em data anterior; **b)** inépcia da denúncia em relação ao crime de organização criminosa, uma vez que **b1)** a imputação do crime não narraria todos os requisitos para sua configuração, **b2)** faltaria prova da associação para o fim de cometer crimes, e **b3)** não haveria descrição da estrutura organizacional ou da divisão de tarefas; **c)** inépcia da denúncia em relação ao crime de corrupção ativa, diante da ausência de descrição da participação do acusado; **d)** ausência de autoria do acusado em relação ao crime de corrupção, visto que as citações do acusado não são contemporâneas aos fatos denunciados; **e)** inépcia da

¹ PRC no evento 67; DALTON no evento 85, LEITE no evento 86, AULER no evento 87, YOUSSEF no evento 88, PESSOA no evento 89, WALDOMIRO nos eventos 91 e 181, ADARICO no evento 96 e BONILHO no evento 142.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro, dado que não haveria individualização da conduta do acusado e dos serviços inexistentes em relação à SANKO; **f)** ausência de justa causa em relação ao crime de lavagem de dinheiro **f1)** quanto ao fato 5 (CAMARGO CORRÊA para a SANKO), tendo em vista que o acusado não conheceria a origem criminosa dos valores depositado em favor da SANKO, **f2)** em relação ao fato 7, 8 e 9 (lavagem envolvendo as empresas MO, GDF e Rigidez), uma vez que não haveria prova da participação do denunciado em tais fatos; **g)** os crimes de lavagem consistiriam mero exaurimento dos crimes de corrupção; **h)** atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, dado que não seria possível imputar as fases da lavagem como crimes autônomos; **i)** ausência de justa causa em relação ao crime de uso de documento falso, por ausência de prova da participação do acusado. Requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição do acusado. Arrolou testemunhas.

ii) ADARICO (eventos 110 e 111):

a) ausência de condição da ação, tendo em vista que a tipificação do crime de organização criminosa teria sido tipificado apenas no ano de 2013, não sendo possível imputar tal crime em data anterior; **b)** inépcia da denúncia, diante da ausência da descrição de elementos essenciais em relação aos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro. Requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Arrolou testemunhas.

iii) AULER e DALTON (eventos 182 e 183):

a) cerceamento de defesa, visto que todas as provas não estariam nos autos, dado que **a1)** não teria sido juntado o resultado da quebra dos sigilos cadastrais, **a2)** ausente a prova original referente aos dados da empresa RIM, **a3)** indisponíveis os documentos que embasaram a denúncia, **a4)** não foram juntados depoimento de **JAYME**; **b)** arbitrário desmembramento das acusações; **c)** nulidade das interceptações, diante da **c1)** ausência de objeto definido nas investigações, **c2)** inobservância ao tratado entre o Brasil e Canadá em relação às interceptações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

envolvendo BlackBerry, **c3)** ausência de identificação dos investigados, e **c4)** quebra genérica dos dados cadastrais dos interlocutores; **d)** falta de elementos que comprovassem a participação dos acusados; **e)** atipicidade do crime de organização criminosa, pois tipificado apenas após a ocorrência dos fatos; **f)** inépcia do crime de lavagem de dinheiro, diante da descrição inadequada de elementos do tipo; **g)** conduta do acusado não se amolda ao crime de lavagem de dinheiro; **h)** ausência de indicação da participação de **AULER** no crime de uso de documento falso pela não descrição da conduta do acusado em tal crime. Requereu a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas.

iv) PESSOA (evento 185):

a) cerceamento de defesa diante da **a1)** impossibilidade de download de processos, **a2)** indisponibilidade de acesso às provas produzidas nas interceptações, **a3)** ausência de acesso aos depoimentos de colaboradores, **a4)** falta de prazo para responder à acusação; **b)** impossibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa pelo desmembramento das acusações; **c)** falta de justa causa em relação ao crime de organização criminosa; **d)** impossibilidade de ocorrência do crime de lavagem de dinheiro decorrente do crime de organização criminosa; **e)** inépcia da imputação do crime de corrupção, pois genérica; **f)** inépcia da imputação do crime de lavagem de dinheiro, visto que os valores teriam origem lícita. Requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia e a absolvição. Fez diversos requerimento e arrolou testemunhas.

v) YOUSSEF (evento 188):

a) nulidade das interceptações², ante **a1)** a ausência, na decisão que afastou os sigilos telefônico e telemático e nas que prorrogaram o afastamento, de apontamento de indícios prévios de autoria ou participação no fato investigado e de delimitação dos fatos a serem investigados, a implicar interceptação “em prospecção”, sem definição do “raio de alcance objetivo das investigações”, em contrariedade ao

² Autos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

art. 2º, I e p. único, Lei 9.296/96; **a2)** vício de fundamentação nas decisões que afastaram os sigilos, por invocar a gravidade e a natureza jurídica do fato, bem como a complexidade do caso, além de repetir fundamentação usada em decisões anteriores, para autorizar as medidas subsequentes; e **a3)** a existência de períodos de monitoramento não albergados por decisão judicial, bem como de períodos fundados em decisões judiciais de prorrogação proferidas após solução de continuidade das medidas anteriores e com fundamentos inidôneos; **b)** nulidade, em razão dos vícios na interceptação, das demais provas produzidas em inquérito policial, bem como da denúncia e do seu recebimento, por ilicitude derivada; **c)** inversão de etapas processuais, com o recebimento da denúncia antes da apresentação da resposta à acusação, em contrariedade ao art. 396, CPC; **d)** necessidade de reunião de todos os feitos criminais relacionados à 7ª fase da Operação Lava Jato em um único processo, a fim de evitar contradição entre decisões, em observância aos arts. 76, I e III, e 79, CPP, por narrarem delito de organização criminosa integrado por denunciados em comum, com conexão fática e instrumental, não podendo haver o “fatiamento” da denúncia - que deveria tratar os fatos em “uma unidade fática indivisível”, sob pena, ainda, de litispendência -, não estando presente motivo apto que autorize o excepcional desmembramento, conforme o art. 80, CPP; **e)** não foi o líder da organização criminosa descrita nos autos, tendo atuação subsidiária a dos agentes políticos e públicos envolvidos; **f)** não houve lavagem de dinheiro através da SANKO pela UTC Engenharia; **g)** não pode ser responsabilizado por corrupção. Requereu a rejeição do crime de corrupção ativa.

vi) JAYME (evento 190):

a) inépcia da denúncia, pois genérica; **b)** inaplicabilidade do crime de organização criminosa, tendo em vista que a suposta participação do acusado teria terminado antes do crime entrar em vigor; **c)** a conduta do acusado não se amolda ao crime de lavagem de dinheiro. Requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária.

vii) WALDOMIRO (evento 212):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

a) cerceamento de defesa por não ter acesso aos depoimentos prestados por colaboradores; **b)** nulidade das interceptações telefônicas, pois desrespeitadas regras de cooperação jurídica internacional; **c)** inépcia de denúncia por ser genérica; **d)** falta de justa causa, uma vez que não há provas dos fatos narrados; **e)** atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, visto que seria exaurimento do suposto crime de corrupção; **f)** o crime de lavagem de dinheiro seria um único crime ou realizado de forma continuada. Fez requerimentos e pleiteou a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Arrolou testemunhas.

viii) BONILHO (evento 226):

a) inépcia da denúncia por ser genérica; **b)** nulidade das provas produzidas por decisão desse juízo, pois seria incompetente; **c)** nulidade das interceptações telefônicas, visto que desrespeitados requisitos da lei que regulamenta tal meio de prova; **d)** nulidade das interceptações que envolveram a empresa RIM, uma vez que desrespeitado normas de cooperação jurídica internacional; **e)** violação à ampla defesa, diante da ausência de acesso a colaborações premiadas; **f)** violação ao devido processo legal, uma vez que não respeitada a paridade de armas; **g)** explicou sua relação comercial com os demais acusados, que seria lícita; **h)** negou a prática do crime de corrupção; **i)** ausência de justa causa em relação ao crime de lavagem de dinheiro, diante da ausência de consciência pelo acusado da origem ilícita de valores. Requereu a produção de provas. Arrolou testemunhas. Dentre os pleitos, consta a rejeição da denúncia e a absolvição sumária.

ix) PRC (evento 253):

a) narrou a trajetória profissional do acusado; **b)** defendeu o acordo de colaboração premiada celebrado em o acusado e o MPF.

Na fase de análise da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, o presente Juízo decidiu (eventos 192, 219, 228) as questões pendentes.

Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

As testemunhas foram ouvidas conforme segue:

	Testemunhas	Localização vídeo (evento)	Localização transcrição (evento)	Desistência / homologação / indeferimento (evento)
MPF	Marcio Adriano Anselmo, Julio Gerin de Almeida Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto	236 439	327 529	---
	Mauro Greco	---	---	174/192
	Gerson Luiz Gonçalves, Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes e Venina Velosa da Fonseca	288	350	---
LEITE	André Porto Alegre, Hermano Medeiros e Leonardas Mitrulis	439	529	---
	Vander Lopes Cardoso e Ricardo Bianchini	---	---	439
	Marcia Kodaia, Carla Caroli e Carla Caroli	---	---	459
ADARICO	Washington Luis de Oliveira, Ademir Aparecido de Souza, Rafael França de Paula e Alexandre de Melo Spotti	548	672	---
	Gil Bernardes	683	711	---
	Fabício Sichierolli Posocco	595	699	---
AULER	Marco Antonio Bucco	---	---	459
	Celso Ferreira de Oliveira, Luiz Appendino, Arminak Cherkezian, Luis Carlos Galvão de Barros, Gustavo Teixeira Leite Rodriguez	459	588	
	Priscila Hamaoka Boqusiak	---	---	276
	Enes Vilela Marques Faria e Alessandra Mendes da Silva	431	503	
	Fernando Picorone Vilela			
	Jose Olavo de Mesquita Rocha Filho	---	---	573
	Júlio César de Mendonça Chagas ³	459	588	---
DALTON	Eduardo Maghidman, Jorge Arnaldo	431	503	---

3 Em substituição da testemunha Priscila Hamaoka Boqusiak



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

	Curi Yasbek, Rodoal Schlemm e Enes Vilela Marques Faria			
	Alessandra Mendes da Silva, Luiz Alfredo Lima Sapucaia e Carlos Roberto Ogeda Rodrigues	---	---	431
	Fernando Picorone Vilela	---	---	455
	Ninel Cristina Raven Armada	---	---	275
	Edimilson José Maciel, Rodrigo Campos Otoni, Alexandre Simon Lee, José Olavo de Mesquita Rocha Filho	---	---	599/604
PESSOA	Eduardo Olímpio da Silva Braga, Francisco José Afrâncio Peixoto, Walter Oliveira Matos Junior, Lourença do Prado Valladares	683	711	---
	Camil Eid, José Roberto Bernasconi, Arnaldo Calil Pereira Jardim e Nilton Gomes Pena	548	672	---
	Antônio E. F. Muller, Eloi Fernández Y Fernandez, José Luiz do Lago	595	699	---
	Fernando Couto Marques Lisboa	---	---	498/531
	Robson Braga de Andrade	---	---	647/683
	Jorge Tadeu Mudalen, Jutahy Magalhães Júnior	720	788	---
	Arlindo Chinaglia, Paulo Pereira da Silva e Jacques Wagner	---	---	568/571
	Carlos Laranjeiras, João Carlos de Luca	---	---	728/734
	Paulo Bernardo	---	---	491/500
	José de Filippi Júnior	---	---	446/459
WALDOMIRO	Leonardo Meirelles, Gilberto José Barusco, Sérgio Walter Pelarin	804	871	351/422
	João Machado	---	---	720
BONILHO	Izaqueu Vicente Rodrigues, Gerson Sousa dos Anjos, Fernando	---	---	470



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Fernandes de Araujo, Fernando Silva de Assis e José Rivaldo Camilo Mendes			
Paula Celeste Fu	470	593	---
Erick Chaves	734	769	---
Paulo Mattos	---	---	683
Alexandre Costa	709	791	---

Os acusados foram interrogados aos eventos 796, 800, 807 e 808 e os termos de transcrição foram juntados aos eventos 875, 876, 877 e 878.

Na fase do 402 do CPP foram juntados documentos pelo MPF.

Vieram os autos para memoriais (evento 811).

2. Preliminares

Em que pese o juízo já tenha analisado as preliminares sustentadas pelas defesas, impende traçar breves linhas sobre a posição ministerial em relação a cada uma delas.

Não serão aqui analisadas, contudo, as alegações referentes à competência e suspeição/impedimento do juízo, eis que já foram rebatidas nas sedes próprias, quais sejam, os respectivos autos de exceções de incompetência e suspeição/impedimento.

a. Da alegada ilicitude das provas em relação às mensagens BBM

Como relatado, os defendentes alegam que, como a sede da empresa Reserch in Motion (RIM), responsável pela marca BlackBerry, é localizada no Canadá, a obtenção de mensagens BBM nos autos 5026387-13.2014.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000, sem a utilização do instrumento da Cooperação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Internacional na forma do Decreto 6.747/2009, implicou ilegalidade na produção da prova, com a conseqüente nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Defendem os réus tese que já foi afastada pelo juízo e também por instâncias superiores em outras fases da denominada Operação Lava Jato.

A legalidade na obtenção da prova foi declarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo que, ao indeferir a liminar postulada nos autos de Habeas Corpus nº 5023642-74.2014.404.0000.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça também indeferiu liminar em Habeas Corpus a ele submetido com idêntico pedido (HC 310.113).

Diante de tal quadro, fazem-se os seguintes destaques:

i) Tratou-se de procedimento de interceptação telemática de mensagens trocadas entre pessoas residentes no Brasil, tendo por objetivo a investigação de crimes consumados em território brasileiro. Não envolveu, portanto, em nenhum momento, discussão sobre interesse jurídico estrangeiro que pudesse ser submetido a jurisdição de outro país.

ii) A Black Berry instituiu seus serviços no Brasil em 22 de outubro de 2004 e por consequência se submete à legislação e jurisdição brasileiras, por intermédio da Black Berry Serviços de Suporte do Brasil Ltda.

Nesse sentido, constou da já referida decisão emanada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem no Inquérito nº 784/DF:

“Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explora o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito – mas se esquive de cumprir as leis locais.

Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados e afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção”.

iii) Dessa forma, tratando-se de investigação de crimes cometidos por brasileiros em solo nacional, e de ordem judicial destinada a empresa já regularmente instituída no Brasil, não há que se falar na necessidade de Cooperação Internacional, tratando-se, ao revés, de cumprimento direto de ordem judicial a encargo da empresa responsável.

Tal aspecto é reconhecido pacificamente pela própria *Research in Motion* (RIM), que em nenhum momento questionou o procedimento adotado nos autos ou se opôs ao cumprimento da ordem judicial emanada da autoridade brasileira.

iv) De se observar, ademais, que a Cooperação Jurídica Internacional é mecanismo de colaboração instituído sob a égide do princípio da solidariedade internacional. Destina-se, portanto, a possibilitar o mútuo auxílio entre países para a elucidação de delitos que ambos consideram relevantes dentre do panorama internacional.

Nesse sentido, vale destacar que o mesmo Canadá é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), manifestando inequívoco interesse em colaborar com a repressão internacional a delitos como aqueles pelos quais os defendentes se veem processados. Absolutamente paradoxal, portanto, que a defesa pretenda utilizar o mecanismo para dificultar senão obstar a investigação de atos de corrupção.

v) Em suma, a pretensão da defesa é questionar, com base em tratado internacional envolvendo país que em momento algum manifestou sentimento de ter sido ferido em sua soberania (Canadá), o cumprimento de uma decisão emanada de autoridade judicial brasileira que foi espontaneamente acatada por empresa que funciona no país, em relação a crimes e pessoas residentes no Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Nesse ponto, deve-se destacar que mesmo na hipotética situação de uma empresa estrangeira acatar e cumprir decisão de juiz brasileiro não haveria qualquer prejuízo à defesa. Quem poderia se opor ao cumprimento da decisão seria a própria empresa e quem poderia reclamar violação de soberania seria o respectivo estado estrangeiro. Quedando-se ambos silentes ou manifestando concordância, não há qualquer questionamento a ser feito. Com a devida vênia, no entendimento do Ministério Público Federal a irresignação dos réus nesse ponto decorre de equivocada interpretação do instituto da Cooperação Jurídica Internacional, que não serve como inafastável mecanismo de autenticação da prova, conforme será explanado de maneira mais detida no item seguinte.

vi) Sem prejuízo disso, não há nos autos qualquer demonstração de que as informações tenham sido solicitadas diretamente ao órgão estrangeiro da Blackberry.

Nesse sentido, o delegado que conduziu as investigações nesse ponto informou que limitava-se a encaminhar a ordem judicial para setor centralizado em Brasília:

Defesa de Dalton Avancini e João Ricardo Auler:- Eu represento Dalton Avancini e João Auler. Boa tarde. Doutor, eu queria em primeiro lugar saber das questões da prova relativa ao Blackberry. Em primeiro lugar, eu gostaria que o senhor explicasse passo a passo como que foram suas comunicações com a empresa estrangeira... Era por ofício, por e-mail, como é que o senhor se correspondia com a empresa estrangeira?

Depoente:- Não, eu não estabeleci comunicação nenhuma. A gente tem um... Isso é centralizado pela Polícia Federal em Brasília. Quando eu recebo a ordem eu simplesmente anexo a ordem, digitalizo, preencho um formulário, encaminho para um setor específico da diretoria de combate ao crime organizado, e de lá eles fazem a tramitação com a empresa Blackberry. Salvo engano, havia escritório localizado em São Paulo, se eu não me engano.

Defesa:- Muito bem. E aí quando, quer dizer, eu estou entendendo que esse escritório em São Paulo, em Brasília, não importa, o escritório centralizado na verdade mandava ordem pra empresa canadense e o senhor...

Depoente:- Ele recebe e repassa pra empresa canadense.

A alegação do Delegado é corroborada documentalmente pelos elementos de prova por ele acostados ao evento 348 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

vii) Do exposto, sintetiza-se que: 1) tratou-se da obtenção de dados relacionados a delitos praticados por brasileiros, em solo nacional, e armazenados por empresa legalmente constituída no Brasil, sujeita portanto às leis e autoridades brasileiras, não havendo necessidade de formal pedido de Cooperação Jurídica Internacional; 2) não houve violação ou afastamento de direitos de qualquer estrangeiro e da soberania canadense; 3) a empresa destinatária da ordem judicial e o governo canadense em momento algum manifestaram discordância do procedimento adotado, sendo paradoxal que os réus pretendam se valer de instrumento tendente a facilitar a repressão internacional a crimes (notadamente de corrupção) para obstaculizar sua persecução; e 4) pelos documentos acostados aos autos, o encaminhamento da decisão de quebra/interceptação se deu à subsidiária brasileira da empresa BlackBerry, sendo que a forma de levantamento de dados e oferecimento de resposta é matéria de organização interna da empresa privada.

a.1 Cadeia de custódia da prova. Importação deturpada da doutrina americana. Subtema do tema “autenticação da prova”. Regularidade da prova também neste ponto.

A defesa pretende fazer crer que o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional serviria, no caso, como elemento de controle da prova produzida, inclusive quanto à sua veracidade. O que alega, em outras palavras, é que se trata de procedimento que assegura a cadeia de custódia da prova, garantindo-lhe autenticação.

Em que pese já se tenha demonstrado que no caso em comento não há que se falar em produção de prova por Cooperação Jurídica Internacional, pela eventualidade vale destacar que, ainda que fosse o caso, não haveria que se questionar a veracidade da prova juntada aos autos.

Isso porque a alegação de que a ausência de tramitação da prova pelas autoridades centrais implicaria falta de confiabilidade da prova está a importar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

deturpadamente dos Estados Unidos o conceito de cadeia de prova, dando-lhe contornos que não seriam aceitos em solo americano e conferindo-lhe uma rigidez tal que tornaria praticamente toda prova real ou documental imprestável.

A cadeia de custódia da prova consiste na sequência da transmissão da posse da evidência. A comprovação da cadeia de custódia, dirigindo-se sobre os diferentes elos da corrente, tem como fim assegurar a integridade da prova a partir do rastreamento da cadeia cronológica de sua posse pelos agentes que com ela tiveram contato. A demonstração da cadeia de custódia entra no contexto do estudo, nos Estados Unidos, da evidência, como uma das possíveis técnicas utilizadas na autenticação da prova. Isto é, o estudo da cadeia de custódia é um subtema do tema “autenticação da prova”.

O problema da autenticação da prova reduz-se a uma questão: É este item de evidência, esta prova, o que o proponente diz que é? O detalhe da autenticação é encontrar um padrão (*standard*) pelo qual o proponente pode provar que o item é o que ele diz que é. Assim, por exemplo, a promotoria tem que provar que a faca mostrada aos jurados é a mesma que foi encontrada na cena do crime, ou que o extrato bancário do investigado é realmente o extrato de sua conta bancária.

O art. 901(a) do *Federal Rules of Evidence* dos EUA (FRE)⁴ - o FRE é uma espécie de código sobre provas, comum ao processo penal e civil federais americano – prevê que a autenticação é um processo lógico que se satisfaz a partir de evidência suficiente a apoiar uma conclusão de que o item em questão é o que o proponente alega que ele é. Existem vários exemplos, dados pelo próprio FRE, de elementos que satisfazem a exigência de autenticação, como o depoimento de uma testemunha dizendo que o item de prova é o que se alega ser, o testemunho de alguém

⁴ Rule 901. *Authenticating or Identifying Evidence*

(a) *In General. To satisfy the requirement of authenticating or identifying an item of evidence, the proponent must produce evidence sufficient to support a finding that the item is what the proponent claims it is.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

que conhece a escrita de uma pessoa como prova de que emanou de tal pessoa, a identificação de características distintivas de um certo item de prova etc.⁵

O juízo para se concluir acerca da autenticidade da prova, portanto, é um juízo feito, com base em livre evidência e convicção, a fim de atestar que algo é o que a parte afirma que é. Na formação desse juízo – que nos Estados Unidos, berço da noção de autenticação, é de preponderância de evidência⁶ – podem ser tomadas por base, inclusive, provas circunstanciais, como características dos itens e aquilo que ordinariamente acontece, isto é, prova indutiva consubstanciada naquilo que ordinariamente acontece e nas máximas da experiência.

A comprovação da cadeia de custódia é um dos possíveis métodos para autenticar a prova e possui relevância como tal no caso de certos objetos de autenticação que são os *itens fungíveis*. Para itens infungíveis, o processo de autenticação é mais simples, devido à sua individualidade, até mesmo dispensando a demonstração da cadeia de custódia. Isso é bastante lógico – como é o direito de evidência americano em geral, o qual, fulcrado em lógica e filosofia, está anos-luz à frente do germânico continental.

Para que se prove, por exemplo, que uma arma apresentada diante do júri é a mesma que foi apreendida quando de flagrante por homicídio e a mesma que foi periciada como sendo a usada no crime, basta a menção ao número de registro da arma. Essa arma percorreu um caminho por repartições públicas nas quais vários agentes tiveram contato com ela. Mesmo assim, dispensa-se a comprovação da cadeia da sua custódia porque a arma tem características que a identificam, como número de registro. Se o agente policial que efetuou a apreensão da arma anotou o seu número de

⁵A regra segue o mesmo padrão do art. 104(b) do FRE, que dispõe sobre casos em que a relevância da prova que depende de um outro fato. Segundo o art. 104, quando a relevância da evidência depende da prova de outro fato, deve ser apresentada prova suficiente que apoie a conclusão de que tal fato existe. Essas duas regras tratam de “relevância condicional”. Com efeito, a faca apresentada no júri como arma do crime só é relevante como prova caso se possa demonstrar primeiramente que essa foi a arma encontrada na cena do crime, e não outra faca ou um revólver. A Suprema Corte dos EUA, ao interpretar o art. 104(b) do FRE, concluiu, em *Huddleston v. United States* (485 U.S. 681, 688, 1998), no sentido de que, no processo de autenticação, deve-se produzir evidência suficiente a permitir um juízo de razoabilidade, pela preponderância da evidência, de que o item é o que se alega ser.

⁶ Ver nota anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

registro e se o perito que realizou os testes nela registrou a numeração da arma, esta evidência (a sua numeração) é suficiente para a sua autenticação.

Outro caso que pode ser citado é o de documentos certificados, mas separados, como extratos bancários enviados por um banco. Estou em débito, no tocante a este exemplo, à professora de evidência na *Harvard Law School* Emily Schulman (hoje advogada de defesa e professora, após carreira na Promotoria Federal). Conhecendo a incipiente alegação de algumas defesas, especialmente em casos de cooperação internacional, no tocante à ausência da demonstração de cadeia de custódia da prova, e após estudar o assunto, dirigi-me a conversar com ela, em particular, após uma de suas aulas ministradas no mestrado que lá cursei, quando me foi dado o exemplo que aqui descrevo. Geralmente os extratos bancários são autenticados a partir de um papel à parte de outros papéis (extratos, no caso), dizendo que estes são autênticos (normalmente a linguagem é mais lata, afirmando, por exemplo, “em resposta ao ofício tal, encaminho os documentos solicitados da conta de Fulano”). Ou, ainda, a partir de uma carta do banco apenas enviando os papéis, com o timbre de identificação da instituição financeira. Qualquer um que tivesse contato com esses papéis, um funcionário administrativo, um gerente, um supervisor, um diretor, poderia substituir algum desses papéis, ou criá-los no computador. Mas basta, para que os extratos sejam considerados autênticos, uma carta do banco encaminhando-os.

Situação diversa é a que envolve itens fungíveis, tal como um pacote de droga apreendido, porque as drogas de mesma espécie são muito parecidas. Como comprovar que certo pacote de droga que foi apreendido em uma busca e apreensão executada em dada residência em virtude de uma operação é o mesmo que foi periciado, ainda mais quando foram apreendidos pacotes similares em outras residências? Quando a droga é apreendida, deve ser embalada (se já não estiver), lacrada e identificada. Esse recipiente pode passar por várias pessoas. Contanto que a integridade do recipiente seja mantida, mediante aposição de lacre, é possível razoavelmente concluir que a droga ali acondicionada é a mesma que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

originalmente apreendida. Nestas hipóteses é que ganha destaque a comprovação da cadeia de custódia. Observe-se que a cadeia de custódia não é uma garantia absoluta. Nada impede que alguém que apreendeu a droga, um perito, um gestor de depósito, ou outra pessoa por cujas mãos ela passou a adultere.

Como afirmado, a cadeia de custódia é uma técnica de autenticação de evidência, a partir da qual se pode formar um juízo de razoabilidade sobre a autenticidade da prova. Ela é um elemento, dentre outros, que aponta para um juízo sobre algo. Não comprova o “algo” em si. Isso implica que, mesmo com a comprovação da cadeia de custódia, não se pode ter uma certeza absoluta acerca da prova. No caso da droga, como dito, ainda que se comprove a cadeia de custódia do item, não se pode dizer que a droga não tenha sido adulterada até ser apresentada como evidência em um processo. Ela pode ter sido substituída pelo próprio perito, por exemplo. Pode-se cogitar que o perito era amigo íntimo do investigado e trocou a cocaína por açúcar. O perito, enquanto agente integrante da própria cadeia de custódia e responsável por abrir o recipiente que continha a droga, pode substituí-la e fechar novamente o recipiente, atestando que o item ali contido é o mesmo que foi apreendido e enviado para ele, quando, no caso, já não era. No caso dos documentos bancários, o emissor dos documentos, ou o gerente de banco, ou o carteiro, ou ainda o serventuário da Vara pode substituir documentos, trocando parte dos extratos verdadeiros por extratos falsos, com o fim de incriminar ou inocentar o suspeito. No caso do revólver, o perito ou o policial que atuou na cena do crime podem trocar o número do registro da arma, ou esta pode sofrer adulteração.

O caso da substituição da droga dado como exemplo é baseado em situação real. Trata-se do caso do escândalo do *Massachusetts State Crime Lab*. Neste caso, um analista do laboratório criminal de Massachusetts foi acusado de falsificar resultados de cerca de 34 mil testes periciais. Nestas análises, a cadeia de custódia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

prova foi mantida intacta, tanto que vários réus, centenas, foram condenados com base nessas evidências, mas o fato provocou a soltura deles.⁷

As hipóteses de adulteração são infinitas. Caso nos apoiemos em elucubrações sem quaisquer indicativos concretos, duvidaremos de tudo e jamais chegaremos a lugar algum, quer em processos, quer em nossas vidas. Por isso é que existe uma presunção relativa, na teoria geral da prova (que também aplicamos na ordinariade de nossas vidas), de regularidade da evidência. Por isso também é que Malatesta, já no final do século XIX, no seu célebre “A lógica das provas em matéria criminal”, falava em “presunção de veracidade das coisas” e de “identidade intrínseca” ou de “genuinidade das coisas”.

Segundo o mestre, “ordinariamente as coisas são aquilo que parecem ser”, “sob a fé da experiência comum”. Para Malatesta, *“por esta mesma presunção de genuinidade, crê-se, antes de qualquer outra prova, que uma coisa não tenha, quanto ao seu modo de ser, ao local e ao tempo, sido maliciosamente falsificada pela mão do homem; pois, geral e ordinariamente, as coisas se apresentam sem maliciosas falsificações, isto também sob a fé da experiência comum. Assim, o punhal que se apresenta manchado de sangue, presume-se assim por condições particulares em que naturalmente foi encontrado, quer pelo uso que dele fez o proprietário, quer por um evento casual, não tendo sido assim maldosamente adulterado pela mão do homem, com o fim de enganar com aquela aparência. Assim, pois, o veneno encontrado no armário de um indivíduo que tem a sua chave, presume-se ter sido por ele ali colocado, e não dolosamente introduzido pela obra maliciosa de outrem. Estas duas presunções das coisas, que chamamos de identidade intrínseca e extrínseca, têm a máxima importância. Sem elas, o espírito humano sentir-se-ia condenado a vaguear num grande vácuo de sombras e ficções.”*

⁷ Mais sobre o caso pode ser conferido em <http://www.npr.org/2013/03/14/174269211/mass-crime-lab-scandal-reverberates-across-state>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

(...) *Nada mais restaria, pois, ao pensamento humano, que enclausurar-se na solidão da sua consciência, para duvidar de tudo e de todos.*⁸ (grifos nossos)

Transportando a afirmação de Malatesta para a realidade atual e, mais particularmente, para o caso concreto em questão, temos que presumir, absente prova ou indícios em contrário, que o teor dos diálogos registrados em mensagens BBM são exatamente o que aparentam ser. Há uma série de indicativos nesse sentido e não há qualquer indicativo em contrário. Não há qualquer suspeita de parcialidade das autoridades ou pessoas envolvidas em sua disponibilização, nem de que existam interesses escusos em falsificar dados. Pelo contrário, os dados foram disponibilizados pela própria operadora do serviço e juntados aos autos pela polícia federal, sendo que atos de agentes públicos se revestem de presunção de legitimidade. Mais ainda, caso houvesse adulteração do teor dos diálogos, seriam os réus facilmente capazes de constatá-los e contestá-los, o que, contudo, não fizeram. Nenhuma incongruência foi apontada, de modo específico, por qualquer dos réus, o que é mais um indicativo da fidedignidade da prova. Some-se a isso o fato de que a instrução processual, notadamente com a oitiva dos réus e dos próprios acusados, possibilitou a confirmação da prova.

Ademais, mesmo nos casos em que a cadeia de custódia se faça relevante (casos de itens fungíveis), eventual problema na sua higidez é resolvido como questão de peso (valoração da prova) e não de validade. Assim, o rompimento na demonstração da cadeia de custódia em uma das suas conexões (*links*), ainda que gere grave lacuna, não ensejará a inadmissibilidade da prova, desde que, ainda assim, seja satisfeito o juízo razoável de sua autenticação. É o que afirma George Fisher, renomado autor americano sobre evidência:

“As you already know, however, a chain of custody nee not be perfect. The final arbiter of authentication is Rule 901(a), and it demands only that the chain of custody be good enough 'to support a finding that the matter in question is what its proponent claims'. The absence of one or more of

⁸ MALATESTA, Nicola Framarino. *A lógica das provas em matéria criminal*. 1 ed. Campinas: Russel, 2009, p. 554-555.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

*the exhibit's custodians will not always – or even usually – keep out the evidence. As Mueller and Kirkpatrick write, 'although serious gaps may raise enough doubt to require exclusion, a break in the chain is not necessarily fatal to admissibility...' Mueller & Kirkpatrick, Evidence §9.5, at 1004 (3d ed. 2003). The usual slogan is that as long as the chain is strong enough to satisfy Rule 901(a), any defect goes to weight, not admissibility*⁹ - sem destaques no original.

Tomando em conta que a noção de “cadeia de custódia” foi importada do direito anglo-saxão; tendo sido feitas essas considerações acerca dos contornos e extensão do tema; e adotando como paradigma o modelo estadunidense, que trata as evidências como disciplina à parte no Direito digna de especial atenção, inclusive regrada por codificação própria (o FRE), pode-se aprofundar a análise da situação vertente.

A cadeia de custódia não é evidência relevante para “autenticar” o objeto em discussão, isto é, para demonstrar que eles são o que a acusação afirma que eles são – registros de mensagens BBM trocadas entre os interlocutores identificados. Vale o mesmo raciocínio que se mostrou acima quanto ao tratamento da autenticação de documentos bancários nos EUA. Lá, uma simples carta do banco enviando extratos bancários é suficiente para autenticar estes extratos. Não se exige que cada pessoa que tenha tido contato com os extratos elabore uma certidão ou aponha uma observação no sentido de que aqueles dados são íntegros. É dessa forma que funciona também no Brasil, aliás.

Os métodos de colheita e acautelamento de dados pela empresa *Research in Motion (RIM)* tocam à própria produção da prova, presumindo-se, pelo princípio da boa-fé, que os dados enviados são íntegros e autênticos, correspondendo aos que efetivamente foram colhidos. A recepção dos documentos no Brasil e sua juntada a autos de procedimentos eletrônicos foi realizada por autoridades cujos atos são dotados de presunção de validade e veracidade. Assim, o procedimento adotado na produção da prova é apto a permitir um juízo de razoabilidade no sentido da autenticidade da prova, isto é, de que ela é o que a acusação afirma que ela é.

⁹ George Fisher, *Evidence*, 2nd edition, Foundation Press, 2008, p. 808.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Não bastasse isso, as defesas colocam em dúvida a higidez dos dados trazendo à luz tão somente a alegação da não comprovação da cadeia de custódia da prova, mas não trazem sequer um dado que afaste ou sequer coloque em dúvida a integridade da prova apresentada em Juízo. E a simples proposição argumentativa de que não houve comprovação da cadeia de custódia não se presta para fins de questionar evidência produzida. Fosse o contrário, nenhuma prova seria considerada hígida. A consideração de fatos negativos no processo de autenticação de uma prova e a exigência de seu afastamento levaria ao regresso infinito, pois infinitos são os argumentos negativos que poderiam ser suscitados um após outro a partir de um argumento primordial. Seria o Ministério Público obrigado a sempre produzir infinitas e inviáveis provas de fatos negativos, como ausência de tortura, a ausência de fraudes documentais, a ausência de atos irregulares da serventia do juízo, a ausência de atos irregulares da polícia, e assim por diante. Como demonstram as mais recentes autoridades em evidência no mundo, as *hipóteses fáticas* são sempre infinitas, debruçando-se as partes e o juízo apenas sobre as mais *prováveis*.

Ilustre-se com o caso de prova testemunhal. Quando uma testemunha comparece em Juízo para ser ouvida, como saber que a pessoa que se apresentou é quem diz ser? Como provar que aquela pessoa não é a irmã gêmea da testemunha real, que já faleceu? Como saber se o documento não era falsificado? Como saber se não houve conluio com serventuário? Como pode o novo juiz que chegou à comarca ou subseção saber que o depoimento que vê no papel não foi uma farsa, com ou sem a participação de autoridades que atuaram anteriormente? Contudo, a identificação da testemunha é feita, comumente, pela simples apresentação de documento pessoal, como RG. Se a pessoa apresentou o RG ao depor sobre um fato, presume-se que o seu depoimento é “autêntico” no sentido de que aquela pessoa é quem diz ser. Mas isso não afasta com certeza a possibilidade de que não seja. As hipóteses, como dito, são infinitas. Pode ser que a testemunha seja a irmã gêmea da pessoa que foi convocada e que tenha apresentado em Juízo RG falsificado. Esse argumento, sem qualquer indício ou comprovação, é válido para invalidar o testemunho? Não. Ele não passa de “palavras ao vento”, justamente porque não é apto a afastar aquele juízo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

razoabilidade referido acerca da higidez do depoimento. É claro que a situação seria diferente se houvesse qualquer indicativo ou base para se supor que o RG era falso, ou que a testemunha tem um irmão gêmeo, ou que mente a respeito de quem diz ser. Essa situação dada ilustra bem que a simples alegação da não comprovação da autenticidade do RG apresentado e, conseqüentemente, da inautenticidade da prova testemunhal, não é apta a afastar a autenticidade da prova.

Caberia, portanto, à defesa produzir evidência, ainda que mínima, da existência do fato que afetaria a prova. As defesas que se insurgiram contra a produção da prova não trouxeram qualquer elemento a afastar a conclusão exposta no sentido da sua higidez e integridade. Não trouxeram provas ou indícios de inautenticidade dos diálogos, que aliás, sequer afirmaram.

A se considerar o que cogitado (mas em nenhum momento comprovado) pelas defesas, poderia ter havido a alteração de algum dos dados contidos nos documentos apresentados durante o trâmite da prova entre a empresa fornecedora e os órgãos governamentais que com ela tiveram contato. Mas por que isso seria feito? Quem teria interesse em fazê-lo? Como as defesas se insurgem contra a prova, colocando-a sob suspeita, creem que alguém teria interesse em prejudicar algum réu. Mas quem? Algum funcionário da *Research in Motion*? Algum policial federal? Pode até ser que sim. Tudo é possível. E que algum deles inclusive tenha alterado algum dado. Não é impossível, inclusive, sob prisma empírico, filosoficamente falando (por amor à argumentação), que algum alienígena com avançados poderes tenha vindo à terra e adulterado provas ao longo do processo sem que o percebamos. Mas se indaga: é razoável crer nisso? É isso provável? Diante da ausência de qualquer evidência trazida pelas defesas nesse sentido, a resposta é não. Possibilidade lógica não implica probabilidade empírica. E probabilidade é matéria de indução, isto é, do que ordinariamente acontece. E, assim como ordinariamente não se espera uma atuação alienígena ou sobrenatural, também se pode afirmar que ordinariamente agentes públicos não falsificam provas, arriscando seus empregos e salários, ainda mais quando não há qualquer interesse ou benefício, real ou conjecturável, em fazê-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

O argumento da defesa é, portanto, mera conjectura, destituído de qualquer base empírica idônea e, mais, contra base empírica indutiva idônea, consistente naquilo que ordinariamente acontece, e princípios jurídicos consagrados, como da boa fé e a presunção relativa de regularidade das provas.

Por fim, deve-se ainda observar que caso as defesas suspeitassem da ilicitude das provas coligidas – por exemplo, que foram forjadas ou corrompidas – deveriam ter suscitado, no momento oportuno, o respectivo incidente de falsidade, o que não foi feito, recaindo neste aspecto preclusão.

b. Da alegada nulidade das interceptações telefônicas

Repetindo argumentos lançados nos autos de processo criminal nº 5026212-82.2014.404.7000, o denunciado **YOUSSEF** suscitou a invalidade das interceptações, por várias razões, as quais serão tratadas nos subitens a seguir.

b.1. Fundamentação idônea das decisões que autorizaram as interceptações

As decisões que autorizaram o início e as prorrogações das interceptações constam dos autos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000.

No tópico, vale conferir o histórico elaborado pelo Juízo nos autos 5001446-62.2014.404.7000, evento 22¹⁰, em que o d. magistrado indica a localização das decisões nos autos, o período e o objeto das interceptações.

¹⁰ Evento 629, OUT73.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Observando-se as decisões, constata-se que tanto a decisão que autorizou a implementação como as que prorrogaram as interceptações contam com fundamentação e esta apresenta-se hígida. Voltando-se à decisão que autorizou o início das interceptações (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 9), bem como às que prorrogaram as medidas (autos 5026387-13.2013.404.7000, eventos 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175 e 190, bem como autos 5049597-93.2013.404.7000, eventos 3, 10, 22, 36, 47, 56 e 78), repara-se que o d. magistrado, em todas elas, antes de autorizá-las, o fez com base em citações de elementos concretos presentes nos autos - mormente em diálogos presentes em relatórios de períodos de interceptações anteriores, no caso de prorrogações, a se inferir a devida análise fática da atualidade da sua necessidade -, presentes os demais requisitos da Lei 9.296/96 (os crimes eram punidos com reclusão, havia investigação formal em curso, apontou-se a necessidade da medida e dificuldade para sua apuração por outros meios, além da presença de indícios de prática criminosa em prática).

Frise-se que, ao apreciar pedidos de deflagração e prorrogação de interceptações, medidas de caráter cautelar, não exerce o juiz análise profunda dos elementos presentes nos autos. Ele deve se ater aos requisitos da cautelaridade (presente de indícios de prática criminosa e necessidade da medida), além dos demais requisitos previstos na Lei 9.296/96. E foi isso que ocorreu no caso concreto, como se observa pelas decisões acima citadas. Em igual toada:

“Está suficientemente fundamentada a decisão que, ao autorizar a interceptação telefônica, descreve sumariamente os fatos em tese criminosos e o suporte legal da medida. Isso porque, na espécie, o magistrado realiza juízo sumário de mero confronto dos fatos apresentados, não amparados em provas exaurientes, sendo desnecessária motivação exaustiva e minudente, ante a natureza cautelar da medida e sua urgência” (informações adicionais à ementa do RHC 37.968, 5ª T., STJ, j. 3/10/2013).

Improcede também a arguição de nulidade das medidas por suposta ausência de sua excepcionalidade. Em crimes desse jaez, é muito comum que seus agentes se valham sobretudo de comunicações telefônicas para operacionalizar as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

práticas delitivas. Isso é expressivo nos processos relacionados à Operação Lava Jato, em que se verificou o uso extensivo de trocas de mensagens para o contato entre os diversos agentes do grupo criminoso. Não fosse isso, tais agentes valiam-se do BBM (sistema de mensagens do BlackBerry), considerado muito útil na ocultação dos seus usuários. Daí a grande importância – e imprescindibilidade – da interceptação telefônica como técnica especial de investigação em crimes de macrocriminalidade. Pertinente, aqui, citar o seguinte julgado do E. STJ nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...).

2. Não há falar em ilegalidade na interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal que teve início com suporte em elementos já colhidos, os quais demonstravam indícios gravosos da prática criminosa (até mesmo de improbidade administrativa) e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996. Em especial, porque não existiam outros meios eficazes para a elucidação dos crimes investigados, uma vez que boa parcela dos ajustes e acertos dos atos ilícitos eram arquitetados por meio de ligações telefônicas.(...)” (STJ, HC 210.022, 6ª T., j. 21/8/2014). - sem destaque no original

Ainda:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. NULIDADE. TRATAMENTO PROCESSUAL DESIGUAL ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DO ESQUEMA DE TRAFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

2. No caso em exame, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos, pois tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão e, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. Precedentes.(...)” (STJ, RHC 37.968, 5ª T., j. 23/10/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

O fato de o Juízo, nas autorizações subsequentes de interceptação de novos terminais telefônicos e de interceptação telemática, bem como nas suas prorrogações, ter se reportado aos fundamentos das decisões primeira e subsequentes, acrescentando menção à complexidade do modo de agir dos investigados, para justificar a imprescindibilidade das diligências, em nada macula a sua efetivação. Em igual sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO TAMBURATAÇA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NOTÍCIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. ANTERIOR COLHEITA DE PROVAS. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. DECISÃO PRIMEIRA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DELITIVO. GRUPO ORGANIZADO. CARÁTER INTIMIDATIVO. DURAÇÃO DA MEDIDA. PRAZO INDISPENSÁVEL. PECHA. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA. ASPECTOS SOBRE A PERTINÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

7. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeira e ao exposto em relatório da autoridade policial e em requerimento do Parquet, em algumas decisões acrescentando-se ainda menções sobre a gravidade dos fatos, a natureza das condutas praticadas e a organização do grupo, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período. (...) (STJ, HC 235407, 6ª T., j. 9/9/2014).

Cite-se, ainda, precedente do E. STF:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Falsidade ideológica e corrupção passiva. Condenação. Perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal. 3. Interceptação telefônica e prorrogações lastreadas exclusivamente em denúncia anônima. Inocorrência 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Motivação per relationem nas prorrogações. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF. 6. Prorrogação prolongada justificada na complexidade da conduta criminosa a ser monitorada. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RHC 116166, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014). - sem destaque no original

Portanto, absolutamente idôneas as fundamentações das questionadas decisões que determinaram as interceptações telefônicas e suas prorrogações.

b.2. Inexistência de períodos interceptados destituídos de decisão judicial

O termo inicial da interceptação é a data da *efetiva implementação* da medida. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OUTRAS ANTERIORES À QUEBRA DO SIGILO. QUESTÃO NÃO TRATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO PELA OPERADORA DE TELEFONIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PROVA ORIGINÁRIA. ILICITUDE RECHAÇADA. NULIDADES INEXISTENTES. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.
(...).

2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei n. 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial (HC n. 135.771/PE, Ministro Og Fernandes, DJe 24/8/2011).

3. No caso, o termo inicial efetivo da medida constritiva é 29/9/2009, e os dias 7, 8 e 9/10/2009, incluídos na contagem do lapso de 15 dias, estão no prazo legal.

4. A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico bem como as que se sucederam encontram-se devidamente fundamentadas e legalmente amparadas. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal apto a nulificar a ação penal ajuizada contra o paciente.

5. Na hipótese, a Juíza, de maneira justificada, autorizou a quebra do sigilo, ressaltando a imprescindibilidade da medida, e, sucessivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

renovou a medida extrema, com base, por exemplo, no fato de a conduta dos investigados se situar na macrocriminalidade, na circunstância de a organização criminosa ter estrutura complexa e articulada, o que dificulta a obtenção de provas. E mais: considerou, também, que, ao longo das investigações, foram sendo revelados mistérios, obscuridades e outros crimes e se solidificando a associação de facções, conforme sinalizado através de monitoramento. Desse modo, agiu a magistrada em compasso com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, não sendo desarrazoada a manutenção, desde que justificada, como na espécie, de interceptações por cinco meses ou mais, diante das peculiaridades do caso concreto.

7. Ordem conhecida em parte e, nessa parte, denegada” (HC 212.643/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012). - sem destaque no original

No caso dos autos, isso constou dos ofícios expedidos às operadoras de telefonia que deveriam cumprir as ordens (v. os ofícios constantes dos eventos subsequentes às decisões que autorizaram as interceptações e suas prorrogações, conforme acima indicados).

Atendo-se aos relatórios de interceptações juntados aos autos respectivos, não se vislumbra tenha havido lapso temporal, interceptado, que estivesse desabrigado de decisão judicial respectiva.

Há, inclusive, razões técnicas que impediriam eventual acesso a dados em período não abarcado por decisão do Poder Judiciário. É que os ofícios que são enviados às operadoras de telefonia para a execução das interceptações – e isso ocorreu no caso – fazem menção ao período de acesso a tais dados e ao seu termo inicial – e, conseqüentemente, final. A partir daí, os dados são inseridos em sistemas eletrônicos das operadoras e enviados, normalmente, a autoridade policial. Ou seja, há controle informatizado que impediria o envio dos dados além do período destacado na ordem judicial.

Não fosse isso, prevalecem os diálogos trazidos aos autos pela autoridade policial, órgão público incumbido de realizar a diligência, sempre zelando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

pela sua regularidade, o que implica presunção da execução das interceptações de forma legítima, também quanto aos seus termos inicial e final.

Possível acesso da autoridade policial a dados não abarcados por decisão judicial, por qualquer razão que seja, deve, para se contrapor às conclusões acima, ser demonstrado de maneira concreta nos autos. E disso não se desincumbiu a defesa que suscitou a suposta irregularidade.

Veja-se que, neste aspecto, a defesa de **YOUSSEF** arguiu que, no segundo período de interceptação, teria havido lapso interceptado fora dos lindes das decisões judiciais proferidas.

De acordo com a defesa, a decisão implementado a interceptação telefônica data de 11/7/2013 (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 9). No mesmo dia, teriam sido expedidos os ofícios às operadoras (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 10). O monitoramento expiraria dali 15 dias, portanto, em 26/7/2013.

Ainda, em 26/7/2013, data limite da expiração da medida, teria sido proferida decisão de prorrogação (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 22). No mesmo dia, foram expedidos os ofícios às operadoras (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 23). O monitoramento expiraria dali 15 dias, portanto, em 10/8/2013.

A defesa, então, alega que a medida teria se prolongado indevidamente por pelo menos dois dias, até 12/8/2013. Isso porque não haveria decisão judicial abrangendo o período e houve referência a diálogo interceptado pelo terminal 61 7811-6038 entre HABIB e ROGÉRIO, no dia 12/8/2013, conforme autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 51 – ANEXO4, p. 7.

Prosseguindo, aduz a defesa que a autoridade policial, nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 31, teria informado que, embora o ofício anterior houvesse sido expedido em 26/7/2013, a efetiva implementação da medida só veio a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

ser executada em 29/7/2013. Assim, a interceptação do dia 12/8/2013 estaria dentro do limite (do último dia) da medida. Contudo, segundo a defesa, a assim ser, o monitoramento do terminal de HABIB teria que ter sido suspenso durante os dias 27 e 28/7/2013 (o primeiro período findaria em 26/7/2013 e o segundo só teria iniciado em 29/7/2013), mas não teria sido, já que houve monitoramento do terminal de 22/7/2013 a 12/8/2013 (autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 31, p. 3).

Atentando-se aos autos, não se vê irregularidade.

Parta-se do princípio de que a defesa aplicou, num segundo momento de seu raciocínio (em que cogitou considerar a data do início do segundo período do monitoramento como a da *implementação* da medida informada pela autoridade policial), dois pressupostos distintos para chegar a sua conclusão: trabalhou com a data da implementação da medida para fixar o início do segundo período de monitoramento, mas levou em conta a data da decisão para fixar o termo final do primeiro período. Tal escapa do raciocínio lógico. Ora, se levou em conta a data da implementação da medida para determinar o início do segundo período de monitoramento, deveria, por pressuposto lógico, ter aplicado o mesmo raciocínio para fixar o termo final do primeiro período de interceptação.

Fixe-se, de início, a premissa já afirmada mais acima, de que o termo inicial da interceptação é a data da efetiva implementação da medida e não a da decisão ou da expedição do ofício respectivo. Daí que, se o termo inicial do segundo período de monitoramento foi o dia 29/7/2013 (como informado pela autoridade policial nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 31), o seu termo final foi o dia 12/8/2013. Dessa forma, os diálogos interceptados em 12/8/2013, ao contrário do que pretende a defesa, estão abarcados pela decisão judicial do evento 22 daqueles autos).

Para concluir se houve, então, irregularidade da captação dos diálogos nos dias 27 e 28/7/2013, do primeiro período de interceptação, por óbvio, deve-se aplicar o mesmo critério, ou seja, partir da data da implementação da interceptação -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

que não necessariamente foi a data da decisão ou da expedição dos ofícios (dia 11/7/2013) -, para, daí, chegar-se ao seu termo final.

Para observar a data do início da interceptação nesse período, deve-se olhar o começo dos diálogos gravados que constam dos autos. O relatório com os diálogos do primeiro período interceptado encontra-se juntado nos autos 5026387-13.2013.404.7000, evento 20 – ANEXO2. Observando-se esse relatório, vê-se que a data mais antiga dos diálogos captados é 12/7/2013. Assim, este deve ser considerado o termo inicial da interceptação do primeiro período, sendo o seu termo final o dia 26/7/2013. O segundo período, como visto acima, teve início em 29/7/2013. Assim, a princípio, é o caso de anuir com a defesa, pois não poderia ter havido gravação nos dias 27 e 28/7/2013.

Acontece que efetivamente não houve interceptação do terminal nesses dias, ao contrário do que alega a defesa. Não se vislumbra nos autos conversas gravadas em tais datas por esse terminal – ou por qualquer outro, aliás. A defesa baseou a sua alegação apontando menção constante de relatório de transcrições juntado no evento 31, p. 3, daqueles autos. Realmente, naquele documento consta “*Período: 22/07/2013 00:00:00 a 12/08/2013 23:59:00*”. Olhando-se esse documento, poder-se-ia cogitar que o primeiro e o segundo períodos de interceptação teriam se estendido de forma ininterrupta nesse interregno, a abarcar os dias 27 e 28/7/2013. Mas não foi assim. Em que pese tenha constado esse período nesse relatório em específico, percebe-se que se tratou de mero equívoco do agente policial que o confeccionou. Em vez de mencionar os dois períodos, com seus respectivos termos inicial e final, o agente aglutinou-os em um. Contudo, isso não prejudica a conclusão acerca da ausência de qualquer irregularidade no ponto. É que os termos inicial e final das gravações devem ser fixados a partir das datas limites dos diálogos gravados e constantes das mídias entregues pela Polícia Federal na Secretaria do Juízo, bem como os transcritos e juntados aos autos respectivos, não havendo que se falar em insegurança quanto à definição dessas datas, tal como arguiu a defesa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

YOUSSEF. Está-se diante, isso sim, de parâmetro objetivamente aferível e ao acesso de todos os atores do processo.

Assim, afastada a alegação de existência de diálogos gravados não cobertos por decisão judicial.

De toda forma, ainda que fosse o caso de reconhecer a nulidade de eventual período gravado fora dos lindes temporais de decisão judicial respectiva, isso só atingiria os diálogos monitorados nesse período, mantendo-se hígidos os demais, colhidos de forma legítima. Em igual:

“HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO.

(...).

2. As escutas telefônicas foram autorizadas judicialmente e prorrogadas fundamentadamente, formando vasto conteúdo probatório em desfavor do paciente. Das razões da impetração e das peças juntadas aos autos não se constata a utilização, para a condenação do paciente, de elementos probatórios que teriam sido advindos de período de escuta telefônica descoberto por autorização judicial. Já decidiu esta Corte que, verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais. Pretensão que enseja incursão no exame de provas, inviável em sede de habeas corpus, sendo certo que a suposta ilegalidade não ficou evidenciada, de plano, nas razões da impetração.

(...)” (STJ, HC 128.455, 6ª T., j. 28/8/2012). - sem destaque no original

Por fim, neste ponto, destaque-se ainda que não há que se falar em irregularidade de decisões de prorrogação de interceptações após solução de continuidade das medidas anteriores. O que a doutrina aponta como vedação no ponto é que ocorra a solução de continuidade e, *ainda assim*, persistam as interceptações. Não há nenhum problema – e a lei assim não veda – que entre um período e outro haja hiato entre as gravações. Isso porque a operacionalização de uma medida desses moldes, restrita a períodos curtos, demanda exigências técnicas que nem sempre permitem a sua execução ininterrupta, ainda mais quando se tem em mente casos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

complexos e com dados volumosos como sói ser o presente. A solução de continuidade tem como consequência a impossibilidade de que, sem decisão judicial vigente, persista-se nas gravações. Mas não há óbice que haja intervalos entre as gravações, desde que albergadas por decisão judicial, o que sempre se observou no caso.

c. Da alegada mácula por inversão de etapas processuais

Não há que se falar de inversão procedimental no que toca ao recebimento da peça de acusação antes da apresentação das respostas à acusação. O art. 396, CPP, é expresso ao enunciar que o recebimento da denúncia dá-se após o juízo acerca de sua prelibação. Não sendo o caso de rejeição liminar, deve o juiz receber a peça, intimando o acusado, então, para oferecer resposta à acusação. Foi o que efetivamente ocorreu neste caso. Embora haja divergência de entendimentos a respeito do momento adequado para o recebimento da denúncia, o que prevalece é o que aqui colocado. Nessa sintonia:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI n° 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta”.

(...)” (STJ, HC 138.089, 5ª T., j. 2/3/2010). – sem destaques no original



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

No que respeita ao momento da designação da audiência de instrução, não há também que se falar em nulidade da ação penal.

Não bastasse isso, é consolidado o entendimento de que, em processo penal, não há declaração de nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo à acusação ou à defesa (*pas de nullité sans grief*), consoante prescreve o artigo 563 do diploma processual. Nesse sentido, por todos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PREFEITO. ART. 1º, INCS. I E II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR SUSPEITO NO JULGAMENTO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM CONCRETO, DA SUFICIÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APRESENTADAS. 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso. 2. Não há nulidade na decisão pela qual fixada a pena-base com fundamentação idônea. É inexigível a fundamentação exaustiva das circunstâncias judiciais consideradas, porquanto a sentença deve ser lida na totalidade. Precedentes. 3. O recurso ordinário em habeas corpus não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias antecedentes para a majoração da pena. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF – 2ª Turma – Unânime – relatora: Min. Carmem Lúcia – Recurso em Habeas Corpus – RHC 123092 – Decisão: 04/11/14 – DJE: 13/11/14). - sem grifos no original

Observe-se que a designação da data de audiência já na decisão de recebimento da denúncia se deu a fim de resguardar direitos dos próprios acusados, especialmente quanto à duração razoável do processo, considerando-se que alguns deles encontravam-se presos preventivamente, tendo o juízo ressalvado expressamente que seria, em virtude das respostas à acusação, revista a decisão em caso de absolvição sumária de qualquer dos acusados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Conclui-se, portanto, pela inexistência de nulidade na presente ação penal, seja pela inexistência de inversão de fases, seja pela inexistência de prejuízo aos acusados.

d. Da impossibilidade de reunião, em único processo, de todos os feitos relacionados à 7ª fase da Operação Lava Jato

Defesas ainda questionaram ainda o oferecimento de diversas denúncias em relação a fatos conexos referentes à prática dos crimes de corrupção e lavagem por intermédio de organização criminosa envolvendo diferentes empresas do setor de construções. Nesse sentido, deveria ser deduzida acusação única, não havendo motivo para desmembramento no forma do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Este juízo já reforçou o entendimento de que o desmembramento se justifica no caso como medida de tutela dos direitos dos próprios acusados a um processo em tempo razoável, eis que o grande número de réus, em caso de acusação única, inviabilizaria o processamento.

Não bastasse o entendimento do próprio juízo, vale ressaltar que nada há de ilegal na conduta ministerial de, em virtude da pluralidade de réus e crimes, ajuizar mais de uma ação penal, tomando em conta os papéis ocupados pelos acusados na organização criminosa, consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo exemplificado:

(...) QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AJUIZAMENTO DE MAIS DE UMA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. DIVISÃO FEITA A PARTIR DOS PAPEIS OCUPADOS PELOS ACUSADOS NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Embora a conexão e a continência impliquem, via de regra, a unidade de processo e julgamento, consoante a previsão contida no artigo 79 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que o artigo 80 do referido diploma legal prevê a separação facultativa dos feitos quando "as infrações tiverem sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". 2. No caso dos autos, o Ministério Público ajuizou 2 (duas) ações penais distintas, uma delas - a que se refere ao presente mandamus - instaurada contra os líderes e principais operadores do esquema criminoso na parte relacionada ao Município de São João do Paraíso, e a segunda apresentada apenas contra os servidores públicos que teriam participado dos crimes. 3. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, primeiro porque inexistente qualquer norma processual legal que obrigue o Ministério Público a ofertar uma única denúncia contra todos os envolvidos na mesma empreitada criminosa, e segundo porque, caso as autoridades judiciárias responsáveis pelas ações penais entendessem que todas elas deveriam ser processadas e julgadas concomitantemente num único juízo, poderiam suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Mesmo quando há multiplicidade de réus, sendo que apenas alguns deles possuem prerrogativa de foro, admite-se o desmembramento do processo se as particularidades do caso concreto assim exigirem, até mesmo porque o foro especial é excepcional, não devendo ser estendido, em regra, àqueles que não o possuem. Precedentes do STF. (...)
(STJ – Quinta Turma – Unânime - Relator: Min. Jorge Mussi – Habeas Corpus 259177 – Autos: 201202380680 – Decisão: 16/09/14 – DJE: 25/09/14).

No caso dos autos, agregue-se ainda que todas as demandas instrumentalmente conexas foram propostas perante o mesmo juízo, competente por prevenção, garantindo-se assim que sejam evitadas decisões contraditórias. Portanto, sem razão o alegado.

e. Da alegada inépcia da denúncia:

Defesas sustentaram que a denúncia seria inepta por não narrar de forma clara e precisa o crime antecedente ao da lavagem de dinheiro.

Os requisitos da denúncia estão previstos no art. 41 do CPP. Da leitura da inicial acusatória, verifica-se a descrição suficiente de crimes, com indicação de indícios de autoria e materialidade suficientes para a deflagração da persecução penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há razões para inquiná-la de qualquer irregularidade neste aspecto. Tanto assim que a peça foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

recebida, tal posição foi ratificada ao analisar as respostas à acusação e a instrução seguiu regularmente, com pleno exercício do direito de defesa pelos acusados, que demonstraram total conhecimento das imputações que lhe foram realizadas, apresentando sua própria versão em juízo.

As alegações de ausência de narração de crimes são genéricas, sendo que se trata de questão superada.

f. Do alegado cerceamento de defesa pela não disponibilização dos depoimento de PAULO ROBERTO e YOUSSEF em regime de colaboração premiada

As defesas afirmam que houve cerceamento de defesa e disparidade de armas com a acusação ante a não disponibilização, às defesas, do teor dos depoimentos prestados em sede de colaboração premiada pelos corréus **YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO**, que teriam sido utilizados como fundamento da acusação.

Preliminarmente, insta destacar que absolutamente falaciosa a afirmação de que os depoimentos prestados por **YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO** em regime de colaboração premiada teriam sido utilizados como fundamento da acusação, integrando a justa causa em que se fundamentou a denúncia.

A mera leitura da peça exordial revela de maneira clara que em nenhum momento o órgão ministerial se pautou em qualquer afirmação realizada pelos aludidos corréus em regime de colaboração premiada. Todas as afirmações deles utilizadas pela acusação foram retiradas dos respectivos interrogatórios como réus no processo criminal de autos nº 5026212-82.2014.404.7000, que são públicos e de pleno acesso aos acusados desde o início do presente feito.

Quanto à utilização dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada como prova judicial, verifica-se que a homologação do acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal, a quem foram encaminhados os respectivos termos.

Informado da decisão da Suprema Corte que, após homologar os acordos, determinou a devolução dos termos de depoimento que não envolvessem autoridades com prerrogativa de foro, este juízo franqueou às defesas acesso àqueles que dizem respeito a questões contidas nas imputações penais aqui tratadas¹¹.

Como bem descreve aquela decisão, o acesso foi concedido às defesas tão logo possível, considerando a necessidade de, recebidos os depoimentos em 21/01/15, analisá-los um a um para verificar quais teriam pertinência com os feitos em trâmite e também quais não poderiam ser publicados para não prejudicar investigações em andamento. Os termos cujo sigilo foi assim afastado foram juntados aos eventos 925 e 926 dos autos 5073475-13.2014.404.7000 na data de 12/02/15.

Não bastasse isso, conforme amplamente divulgado na mídia, com base em decisão do Ministro Teori Zavaski, todos os termos de depoimento de ambos os colaboradores vieram a público na primeira quinzena do mês de março desse ano, consoante se pode verificar, de forma exemplificativa, nos seguintes endereços eletrônicos: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1601133-acesse-a-integra-dos-depoimentos-da-delacao-de-paulo-roberto-costa.shtml> > e < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1601678-acesse-a-integra-dos-depoimentos-da-delacao-do-doleiro-alberto-youssef.shtml> >, acesso em 16/04/15.

Portanto, como elemento de prova, as defesas tiveram acesso aos depoimentos tão logo legalmente possível e a tempo absolutamente suficiente para proceder a respectiva análise, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou disparidade de armas nesse sentido.

¹¹ Evento 924 dos autos 5073475-13.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Diante do exposto, também neste ponto não merece prosperar as preliminares alegadas pelas defesas.

3. Mérito

Novamente destaca-se que os fatos criminosos envolvendo o acusado **RICARDO PESSOA** não estão sendo objeto de análise nestas alegações, porém serão mencionados diante da relação que possui com os fatos envolvendo os demais coacusados.

3.1. Organização criminosa (Fato 1)

3.1.1 Da materialidade

Evidenciou-se e comprovou-se no decorrer da instrução a prática de crimes com pena máxima superior a 4 anos, por meio da associação de mais de 4 pessoas, que, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo que informalmente, com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem indevida.

Narra a denúncia que, no período de 2004 a 14 de novembro de 2014, os acusados **DALTON, AULER, LEITE e PESSOA**, os três primeiros na condição de administradores da CAMARGO CORRÊA e o último administrador da empresa UTC, associaram-se entre si e com terceiros em organização criminosa que praticava delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, notadamente os crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção, lavagem de capitais, crimes contra a ordem tributária e o sistema financeiro nacional.

Por sua vez, **JAYME e ADARICO**, no período compreendido entre 2004 e 17 de março de 2014, juntamente com os já denunciados **PRC, BONILHO, YOUSSEF, WALDOMIRO, LEONARDO MEIRELLES, PEDRO ARGESE** e demais integrantes do núcleo financeiro comandado por **YOUSSEF**, associaram-se entre si e com terceiros em organização criminosa que praticava delitos no seio e em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

desfavor da PETROBRAS, notadamente os crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção, lavagem de capitais, crimes contra a ordem tributária e o sistema financeiro nacional.

Destaque-se que o delito de organização criminosa foi atribuído (imputado) a título de crime autônomo, assim como delitos de corrupção e lavagem de dinheiro praticados pela organização em vista de contratos celebrados com a Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Já os delitos de cartel, fraude a licitações, crimes contra a ordem tributária e o sistema financeiro nacional não foram imputados nesta acusação – pois são objeto de processos ou investigações próprias -, mas considerados como evidência a inferir a origem ilícita dos valores movimentados pela organização (crimes antecedentes do crime de lavagem).

As operações financeiras constantes da denúncia são fatos que dizem respeito à imputação dos crimes de corrupção e lavagem pela organização e não à atribuição do crime de organização criminosa em si. Daí que não há necessária coincidência quanto aos aspectos circunstanciais dessas situações, de forma que pode subsistir o delito de organização criminosa ainda que o termo final dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro seja anterior à entrada em vigor da nova lei (a lei entrou em vigor em 19/9/2013).

Nada impede que esses fatos (o de organização criminosa e o dos crimes por ela praticados) possuam, além de amplitudes temporais, amplitudes fáticas distintas. Foi o que ocorreu na situação dos autos, em que o delito de organização criminosa foi imputado a título bem mais amplo do que o dos atos de corrupção e lavagem denunciados. A imputação de organização criminosa abrange a atuação dos denunciados tanto perante a diretoria de Abastecimento quanto a diretoria de Serviços da PETROBRAS, bem como em relação ao núcleo criminoso comandado pelo operador financeiro **YOUSSEF**, em relação aos quais há provas de atuação da organização. Já a imputação dos crimes de corrupção e lavagem de ativos teve-se a fatos ocorridos em obras comandadas pela diretoria de Abastecimento da estatal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

No mais, “*como se trata de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar a prática delituosa a qualquer momento, na hipótese de tal crime ter início antes do dia 19 de setembro de 2013, mas se prolongar na vigência da Lei nº 12.850/13, é perfeitamente possível a responsabilização criminal pelo novo tipo penal, nos termos da súmula nº 711 do STF*”¹².

Ainda a respeito da análise do tipo penal, há que se afastar eventual arguição de defesas de ausência de tipicidade do delito de organização criminosa por ausência de demonstração de vínculo associativo entre os membros da organização, por supostamente um acusado não conhecer os demais. Esse elemento é estranho (desnecessário) ao tipo penal. Veja-se o anotado por Renato Brasileiro a respeito da configuração do tipo:

“Logo, estamos diante de delito plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário, figurando como espécie de crime de conduta paralela, já que os diversos agentes (pelo menos quatro) auxiliam-se mutuamente com o objetivo de produzir um mesmo resultado, a saber, a união estável e permanente para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. **Pouco importa que os componentes da organização criminosa não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. Na verdade, basta que o fim almejado pelo grupo seja o cometimento de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional**”¹³. - sem destaque no original

Ainda, prossegue o referido autor: “*evidenciada a presença de pelo menos 4 (quatro) pessoas, é de todo irrelevante (...) que nem todos os integrantes tenham sido identificados, ou mesmo que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena*”¹⁴. Assim é que, no caso, o delito de organização foi imputado a uma parcela dos agentes do grupo, aqueles identificados e para os quais havia indícios, na época da denúncia, sem prejuízo da observação de que

12 LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*, Editora Juspodivm, 2ª ed., 2014, p. 481.

13 Ibid., p. 484.

14 Idid., 484.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

a organização contava com outros atores, ainda a serem identificados em apurações próprias.

A organização era composta por três núcleos fundamentais:

O **primeiro núcleo** era formado pelos denunciados antes referidos e pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, voltando-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a Petrobras, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática desses crimes.

O **segundo núcleo**, integrado por PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e outros empregados do alto escalão da Petrobras, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios.

O **terceiro núcleo** era integrado por operadores do mercado negro que atuavam para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo e a agentes e partidos políticos, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Além disso, um **quarto núcleo** era investigado apenas perante o Supremo Tribunal Federal, formado por agentes políticos que promoviam a indicação de diretores da PETROBRAS e recebiam vantagem indevida do esquema criminoso, sendo que atualmente PEDRO CORREA, ALINE CORREA e LUIZ ARGOLO são processados perante este Juízo; os demais, que possuem prerrogativa de foro em decorrência da função que exercem, continuam sob investigação perante a Suprema Corte.

a) CARTEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Dentre os crimes praticados pela ORCRIM, evidenciou-se o de cartel, cuja pena cominada é de 2 a 5 anos e multa, tipificado no artigo 4º, I, II, 'a' e 'c', da Lei 8.137/90.

O cartel era formado por executivos das grandes empreiteiras desde o início do ano 2.000, especificamente das empresas ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON e SETAL SOG. Posteriormente, por volta do ano de 2006, ingressaram no esquema criminoso as empresas OAS, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, GALVÃO ENGENHARIA. Além dessas empresas fixas, esporadicamente participaram do CARTEL a empresa ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

As empresas cartelizadas, diante do poder econômico que detinham, dominaram o mercado de obras oferecidas pela PETROBRAS, eliminando a concorrência mediante prévio ajuste, pois acordavam quais empresas seriam vencedoras de determinados certames de obras. Em 2011, o cartel passou a ter próprio regulamento diante de sua profissionalização, denominado “CAMPEONATO ESPORTIVO” (evento 1 – OUT2).

O Cartel atuou nas principais obras ofertadas pela PETROBRAS, como REPAR (Araucária/PR), RNEST (Ipojuca/PE) e COMPERJ (RJ).

Quanto às obras da REPAR e da RNEST, a empresa CAMARGO CORRÊA selecionou em ajuste prévio as obras que eram do seu interesse e, em decorrência de tal acordo, foi vencedora desses certames que levaram a celebração de contratos com a PETROBRAS, o que demonstra a efetividade do cartel das empreiteiras. Nesse sentido expôs o acusado colaborador **LEITE**:

Juiz Federal: - O Ministério Público afirma que esses contratos que a Camargo conseguiu junto à Petrobras, teria havido um ajuste na licitação, no âmbito de um cartel. O senhor pode me esclarecer se isso é correto ou não. O que o senhor sabe disso?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Eu recebi essa informação do Diretor anterior de óleo e gás, do Leonel Viana, que quando eu entrei pra assumir, já havia ocorrido a licitação da RNEST ... a licitação da RNEST teve vários bites e rebites, mas já havia ocorrido, e ele me informou que aquela licitação havia sido direcionada pelo mercado à Camargo Correa, assim como à REPAR também assim havia sido feito. E que não tinha mais ... a frase dele: "não tem mais nada no horizonte a ser discutido com o mercado, o que nós temos é que tocar esses contratos que nós já temos na carteira". Então através desta informação, eu fiquei sabendo. Independente disso, a gente ouvia no mercado que existia sim um entendimento de mercado em relação às concorrências da Petrobras.

Juiz Federal: - Ouvia, como assim, o senhor pode ser mais claro? Mais específico, ouvia de quem, que tipo de coisa ouvia?

Interrogado:- A Petrobras estava licitando um volume de projetos muito grande e não se acreditava que existisse capacidade integral no mercado. Então existiam dois ... sempre o movimento das empresas em procurar a se associar. Então, por exemplo, nos dois projetos que a Camargo ganhou, tanto da REPAR, quanto da RNEST, independente da Camargo ter feito como me disse o Leonel "um acerto de mercado", eram dois projetos de grande monta que precisavam de uma engenharia muito forte. Então a Camargo fez um consórcio com duas empresas de engenharia pra cada, que ia ser vital.

Juiz Federal: - Sim.

Interrogado:- Pra projetos que a gente identificava no futuro, - então a hora que a gente olhava o planejamento de longo prazo da Petrobras, a gente começou a descobrir que, por exemplo, iam ter processos mais técnicos -, então a gente procurou a TOYO pra tentar fazer uma parceria, procurei a ODEBRECHT pra fazer uma parceria em projetos onde a disposição de caixa deveria ser maior, então você pega parceiros com capacidade de caixa maior e quando você discutia esses consórcios, se discutia, você ouvia falar sempre que ia se tentar se fazer um acordo de mercado, como havia sido feito no passado.

Juiz Federal: - Um acordo de mercado na licitação?

Interrogado:- Pra participar desse...

Juiz Federal: - Uma empresa dando cobertura a outra, é isso? Ou não?

Interrogado:- Eu, eu acho que às vezes não ... necessariamente não precisa ter uma cobertura, mas é a empresa evitando disputar. Com cobertura ou às vezes não participando do bite.

Ademais, foram apreendidos diversos documentos na sede da empresa cartelizada ENGEVIX que demonstram a divisão prévia das obras da RNEST, da REPAR e de outros empreendimentos da PETROBRAS, o que fornece mais elementos da existência de reuniões das empresas cartelizadas para a divisão de obras e frustração da concorrência dos certames (evento 16).

No que toca as obras do COMPERJ, também se apreendeu na sede da ENGEVIX o rateamento das obras ofertadas pela PETROBRAS, qual seja, um documento chamado de "PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

FLUMINENSE”, que contempla determinados consórcios com o prêmio de obras específicas, além de outro documento chamado “REUNIÃO DO BINGO”, datado de 14.08.2009, que traz a relação das empresas que participariam dos certames cuja competitividade estava fraudada previamente (evento 16).

O acusado **DALTON**, representante da **CAMARGO CORRÊA** nas reuniões do cartel referentes ao **COMPERJ**, reconheceu a existência de tabelas que se referiam à combinação prévia que existia entre as empreiteiras para consagrar as campeãs dos certames do **COMPERJ**:

Juiz Federal: - O Ministério Público fala que havia uma espécie de ajuste entre as empresas nessas licitações, uma espécie de cartel. O que que o senhor tem conhecimento a esse respeito?

Interrogado:- Então, eu, assim, que eu participei efetivamente né, quer dizer, em 2008 a Camargo já havia ganho a obra da, da RNEST né, quer dizer, ela já era, já tinha sido vencedora. Nós não, eu não participei da, eu passo a participar a partir daí. E a licitação em que eu participo efetivamente é do **COMPERJ** né, quer dizer, o que foi o próximo bloco de negócios que a Petrobras licitou. E nesse processo realmente havia combinação das empresas né, quer dizer, e eu participei diretamente aí dessas negociações com essas outras empresas.

Juiz Federal: - O senhor participou como? Foi em alguma reunião? Mais de uma reunião? Como foi?

Interrogado:- Sim. Mais de uma reunião né, eu era o representante da Camargo. Até, assim, eu era normalmente, eu era da área operacional. Eu não tinha nem, não era muito comum eu participar de, dessas áreas, da área comercial. O que aconteceu foi, nessa transição havia uma certa até confusão um pouco aí dessa, de como é que isso estava acontecendo, quando a área passou pra mim. A empresa tava numa profunda reformulação, mudando cargos, mudando até estrutura né. A estrutura, existia uma estrutura que comandava, comercial e operacional, foi separada. Então, mas aí eu, eu, e nesse meio houve uma mudança dessa divisão para o Rio de Janeiro. Eu mudei pro Rio de Janeiro. A área comercial que naquele momento tava sendo assumida pelo Eduardo não mudou. E eu acabei ficando designado e cuidando dessas, dessas negociações diretamente. Então tiveram reuniões com as outras empresas, reuniões com todas, reuniões com menos empresas. Tiveram vários eventos pra essas negociações desses contratos.

Juiz Federal: - Mas que tipo de negociação que havia? Havia um ajuste das licitações?

Interrogado:- Sim. Havia um ajuste né. E aí também eu fiquei sabendo que esse ajuste já vinha desde a época da RNEST, porque eles me traziam que a Camargo já havia sido atendido nos contratos da RNEST. Ela já tinha tido o seu quinhão de negócios na RNEST. Então a participação dela nesse novo ajuste seria menor até, e mais para o final. Porque teriam outras empresas que ainda não haviam participado desse ajuste e que teriam que ser atendidas né, nesse, no primeiro bloco. Então, era colocado explicitamente que a Camargo teria tido, isso teria, que dentro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

da RENEST teria havido este acordo e que nesse momento ela estaria, ela seria atendida também, mas em obras mais à frente dessas licitações.

Juiz Federal: - E como, como seria operacionalizado esse ajuste?

Interrogado:- Esse ajuste, as empresas se reuniam né. Quer dizer, elas decidiam quem seria a ganhadora de cada uma, cada um daqueles pacotes. A partir de definições de tamanho, você tinha como é que elas se agregavam né. Então existia a agregação em consórcios, até pra que cada uma fosse atendida, tanto as maiores, como as menores, né. Quer dizer, existia toda uma lógica pra que as empresas tivessem um equilíbrio de quantidade de contrato dentro dessas licitações.

Juiz Federal: - Nessas reuniões então definia: a empresa X vai ganhar a licitação Y, isso?

Interrogado:- Sim. As empresas, elas definiam, elas colocavam seus interesses né, quer dizer, e a partir deste, e nessas reuniões o que se definia era exatamente isso. A empresa manifestava o seu interesse, e havia o acordo pra que ela se tornasse, acabasse se tornando vencedora, ao ser apoiada pelas demais aí.

Juiz Federal: - Esse apoio das demais era em que sentido ? Elas apresentavam propostas de preço maior, ou elas simplesmente não participavam?

Interrogado:- Não. Em geral, havia um acordo em que algumas faziam essa proposta de preço maior né, elas eram, o que se chamavam aí, eram as propostas de cobertura aí para aquela que seria a vencedora. Mas nem todas participavam dessas coberturas, às vezes a empresa não, ela simplesmente não apresentava proposta né.

Juiz Federal: E esses ajustes no COMPERJ, algum foi efetivado? O senhor tem conhecimento?

Interrogado:- Sim. Os primeiros aí foram. Eu não me lembro agora os pacotes de cabeça, mas tiveram pacotes que tiveram efetividade, que acabaram acontecendo. A Camargo não teve. O da Camargo ela não obteve sucesso naquele que ela estava designada como ganhadora.

(...)

Juiz Federal: - Os documentos apreendidos lá também, ainda uma última questão, desses que o Ministério Público junta como prova de ajustes, há umas tabelas, acho que o senhor deve ter vistos, essas tabelas devem ter sido mostradas pelos seus advogados. Em que as empresas apontam preferências nessas obras da Petrobras. Era assim que se procedia?

Interrogado:- É. Quando, novamente né, quando a gente, eu participei das questões referentes ao COMPERJ, existia essa tabela aí né, em que as empresas tinham apontado preferências. E isso era com o objetivo de organizar aí né, quer dizer, pra saber quem que iria em cada um desses lotes né, cada um desses pacotes que estavam sendo licitados aí né. Então as preferências eram, essas reuniões de acordo, que elas acabavam acontecendo e tinham essa finalidade né, de organizar as empresas e muitas vezes apontando a preferência. Isso favorecia aí pra que se houvesse o entendimento aí de quem deveria ser o vencedor em cada lote.

Juiz Federal: - Tem até um documento que acho que foi apelidado aqui jocosamente de “bingo fluminense”, o senhor se recorda disso?

Interrogado:- Não, isso acho que foi um tratamento que alguma empresa deu aí. Não era uma, no fim não existia...

Juiz Federal: - Um termo comum?

Interrogado:- Não, não era. O termo era acordo. O termo que a gente usava era se, fazia as reuniões de acordo né. Não eram, não tinha esta. (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Igualmente, o colaborador AUGUSTO RIBEIRO também confirma a divisão das obras da RNEST e do COMPERJ:

Ministério Público Federal:- Tudo bem. Em relação à obra da Repar de Araucária, o senhor efetivamente participou. A obra da Rnest, a sua empresa não participou, certo?

Depoente:- Não, nós não participamos da Rnest, não fizemos nenhum contrato na Rnest.

Ministério Público Federal:- Mas ela foi objeto de acordo do cartel também?

Depoente:- Sim. Esse foi um tema discutido entre as empresas e um grupo de empresas foi, vamos dizer, selecionado, eleito pra executar as obras da Rnest.

Ministério Público Federal:- Em relação à obra da Comperj, o senhor tem algum conhecimento sobre essa obra?

Depoente:- Sim. Na sequência das licitações da Rnest aconteceram as licitações do Comperj, e da mesma forma elas foram discutidas e escolhidas dentro deste ambiente do clube. (...)

Juiz Federal:- Essa, vamos dizer, pré-combinação das empreiteiras pra ver quem ganhava o contrato e depois o pagamento da propina, isso acontecia em todos os contratos do clube das empreiteiras com a Petrobras ou em alguns contratos apenas?

Depoente:- Acontecia em todos os contratos que eram discutidos lá no âmbito do clube sim, acontecia.

Juiz Federal:- Na Rnest aconteceu, na refinaria Abreu e Lima?

Depoente:- Que eu tenho conhecimento sim, apesar de não ter participado.

Juiz Federal:- Por que sua empresa não participou?

Depoente:- Porque houve uma combinação entre as empresas do clube de que as obras da Rnest ficariam para um determinado grupo de empresas, dos quais nós não fazíamos parte.

Juiz Federal:- E do Comperj, aconteceu também?

Depoente:- Não, no Comperj nós faríamos parte e participamos de algumas licitações, apresentamos propostas em algumas licitações.

Juiz Federal:- Mas não houve essa pré-combinação do clube das empreiteiras?

Depoente:- Sim, houve a pré-combinação, porém nós não ganhamos nenhum contrato, não chegou a acontecer o nosso contrato.

Juiz Federal:- O senhor mencionou anteriormente... ou melhor, a sua empresa não conseguiu contrato, e as outras conseguiram? O senhor tem conhecimento?

Depoente:- Sim. As licitações que caberiam à nossa empresa foram canceladas, elas não aconteceram; algumas ganharam, nos primeiros contratos com a Comperj algumas ganharam.

Juiz Federal:- O senhor mencionou também, salvo engano, há pouco, que havia uma... o senhor tinha uma impressão, uma constatação que na Rnest os preços estavam acima do mercado, é isso?

Depoente:- Sim.

Juiz Federal:- Na Comperj também?

Depoente:- No Comperj inicialmente sim, nas primeiras licitações sim. Foi aí que a Petrobras reclamou e partiu pra convidar outras empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Logo, o conjunto de provas produzido nos autos é robusto no sentido da existência de um cartel entre as empreiteiras mencionadas (em especial as mencionadas na denúncia), com vistas a dominação do mercado de obras oferecidas pela PETROBRAS, estruturado para eliminar a concorrência mediante prévio ajuste.

b) FRAUDE À LICITAÇÃO

A atuação do cartel de empreiteiras fraudava o caráter competitivo das licitações das obras da PETROBRAS, conduta que se amolda ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, que comina a pena de detenção de 2 a 4 anos. Apesar deste crime ter pena inferior ao exigido como crime a dar suporte ao de organização criminosa, conveniente descrevê-lo, pois comprova a existência de fortes indícios de crime antecedente ao da lavagem de dinheiro e que foram praticados no âmbito de tal ORCRIM.

A competição entre as empresas cartelizadas era inexistente, sendo que apenas a empresa vencedora realizava de fato uma proposta. Nesse sentido o depoimento de AUGUSTO RIBEIRO:

Juiz Federal:- E nessas licitações que abria a Petrobras, aí participavam só as empresas do Clube?

Depoente:-Normalmente, sim. Durante um período isso foi efetivo.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou anteriormente, o que era combinado efetivamente é que as empreiteiras que não ganhariam apresentariam propostas pra perderem isso?

Depoente:-Sim.

Juiz Federal:- Então era burlada a licitação da Petrobras, na prática?

Depoente:-Na prática era combinado entre as empresas quem iria ganhar.

Juiz Federal:- O senhor mencionou, salvo engano, dois contratos que a sua empresa ganhou, na Repar e na Replan, é isso?

Depoente:-Sim.

Juiz Federal:- Nessas duas obras houve esse fatiamento que o senhor mencionou, houve essa pré-definição?

Depoente:-Sim, houve.

Juiz Federal:- Nessas duas obras que a sua empresa ganhou houve pagamento da propina aos diretores?

Depoente:-Sim, senhor.

Juiz Federal:- A ambos? Ao Paulo Roberto Costa e ao Renato Duque?

Depoente:-Sim, senhor. (...)

Depoente:-As empresas colocavam as suas prioridades, quando eram nove, as empresas colocavam as suas prioridades, discutiam entre si quais prioridades seriam de cada companhia e, a partir daí, quando saíssem os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

convites, as outras companhias se obrigavam a apoiar a empresa que teria aquela prioridade e apoiavam apresentando propostas com valores mais altos.

Ministério Público Federal:- Quanto custa pra elaboração de uma proposta pra vencer, uma proposta séria, de uma refinaria, por exemplo, essas obras que a gente...

Depoente:- Sim. O volume das obras da Petrobras de um período pra frente, principalmente a partir do ano de 2004, ele foi muito grande e houve também uma mudança aí ao longo desse caminho na forma de contratação, de modo que os contratos da Petrobras passaram a ter valores extremamente elevados, chegando a alguns bilhões de reais. A elaboração de uma proposta desse tamanho envolve uma quantidade enorme de levantamentos, de estudos, de projetos, de análise de risco, de modo que a gente pode considerar que não é difícil uma proposta dessas custar mais do que 2 milhões de reais ou pode até custar até 5 milhões de reais.

Ministério Público Federal:- E quando o senhor sabia que sua empresa não ia vencer a licitação, qual era o investimento que o senhor fazia na proposta técnica?

Depoente:- Bem inferior. Variava de proposta pra proposta, mas significativamente inferior a isso.

Dessa forma, vê-se claramente o escalonamento de propostas no BID e REBID dos certames, como já apontado na denúncia, sendo que a proposta vencedora era muito próxima dos 20% acima do valor estimado da obra pela PETROBRAS, limite máximo para a contratação.

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP 111 (contrato 0800.0043363.08.2)	1º BID	Carioca, Contreras, Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas)	1. Consórcio INTERPAR (MENDES/MPE/SETAL): R\$ 2.253.710.536,05	1 e 3 87,31%	R\$ 2.076.398.713,04	R\$ 2.491.678.455,65	R\$ 2.252.710.536,05	90, 44%
			2. Consórcio ODEBRECHT/OAS/ UTC: R\$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%			8,49%	
			3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R\$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%				
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08-02)	1º BID	Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, Montcalm, MPE, Promon, Samsung, Schahin, Skanska e Techint (20 empresas)	1. Consórcio CCPR – REPAR : R\$ 2.489.772.835,01	1 e 3 91,89%	R\$ 2.093.988.284,45	R\$ 2.512.785.941,34	R\$ 2.488.315.505,20	99,08%
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R\$ 2.681.312.844,30	1 e 2 92,85%			18,83%	
			3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R\$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98,96%				



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

		convidadas)						
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST- UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.
			2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94,94%				
			3. MENDES JUNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97,11%				
			4. Consórcio TECHINT- TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96,21%				
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST- UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna "valor contrato"	1 e 4 1ª RODADA 81,14% 1 e 3 2ª RODADA 84,89%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	R\$ 3.190.646.503,15	99,80%
			2. MENDES JUNIOR: 1ª RODADA R\$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R\$ 3.583.016.751,53	1 e 2 1ª RODADA 89,12% 1 e 2 2ª RODADA 89,58%				
			3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R\$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R\$ 3.781.034.644,94	2 e 3 1ª RODADA 96,61% 2 e 3 2ª RODADA 94,76%			10,30%	
			4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%				

Essa mesma constatação foi feita pela comissão interna de apuração da PETROBRAS, conforme declarado pela testemunha Gerson Luiz Gonçalves, coordenador da referida comissão:

Juiz Federal:-Haviam licitações que foram apresentados preços excessivos, daí foram feitas novas licitações em cima daquela mesma obra?

Depoente:-É pode se chamar de licitação, já que não foram chamadas outras empresas.

Juiz Federal:-É o que o senhor chamou de BID, REBID?

Depoente:-BID, REBID.

Juiz Federal:-E teve até casos de um terceiro certame?

Depoente:-Terceiro.

Juiz Federal:-E pelo que eu entendi, o que o senhor disse é que foi observado alguma, vamos dizer, não foi observado uma variação grande na ordem de classificação das propostas?

Depoente:-Exato. As propostas caíam num mesmo patamar, vamos dizer assim. Não invertiam a posição das empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal:-Primeiro lugar continuava sendo primeiro lugar. Segundo lugar, segundo lugar. Terceiro lugar, terceiro lugar. E assim por diante?

Deponente:-É. Nesse caso de hoje aqui ela foi primeiro e primeiro. No caso que ela concorreu também com a de ontem, era ODEBRECHT?

Juiz Federal:-Ontem era OAS. OAS-ODEBRECHT. É.

Deponente:-Também nas três oportunidades a ODEBRECHT ganhou primeiro e a...

Juiz Federal:-A ordem de classificação se manteve?

Deponente:-Se manteve com a segunda, no caso deles. Porque aqui não ganharam.

Juiz Federal:-Mas isso foi só nesses dois certames? Ou isso foi verificado em várias?

Deponente:-Nas principais contratações. Pelo menos um 4 ou 5 certames que a gente analisou na comissão.

Juiz Federal:-Quatro ou cinco?

Deponente:-É. Pelo menos uns 4. Eu não recorro, quantos gráficos a gente fez aí. Se foram quatro ou cinco situações.

Juiz Federal:-Então fazia uma licitação, tinha uma ordem de classificação. Não aprovava o preço, abria um novo certame, mantinha a ordem de classificação? E até casos de uma terceira abertura do certame, mantinha a ordem de classificação. É isso.

Deponente:-Mantinha a ordem de classificação, exato.

O acusado **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, diretoria que era responsável pelo orçamento das obras, também afirmou que a atuação das empresas do cartel frustrava o caráter competitivo dos certames:

Juiz Federal:- Senhor Paulo, aqui vou permitir uma intervenção...

Interrogado:-Pois não.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que havia esse cartel?

Interrogado:-Correto.

Juiz Federal:- Havendo esse cartel não havia um comprometimento das licitações?

Interrogado:-Sim.

Juiz Federal:- Da concorrência?

Interrogado:-Sim, o senhor tem total razão, Excelência...

Assim, a conduta dos agentes, ao fraudar o caráter competitivo das licitações das obras da PETROBRAS, amoldam-se ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

c) CORRUPÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Para garantir o esquema criminoso havia a corrupção de funcionários de alto escalão da PETROBRAS, como o dos então diretores **PRC** e **RENATO DUQUE**, os quais assumiam o compromisso de se manterem anuentes quanto à existência e efetivo funcionamento do cartel, omitindo-se nos deveres de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação. Entretanto, não só se omitiram de modo relevante, como também praticaram atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do cartel.

O conjunto dessas condutas ensejaram a prática, por diversas vezes, dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos nos artigos 317 e 33, ambos do Código Penal.

Exemplificativamente, os diretores corrompidos da PETROBRAS promoviam: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas às empresas integrantes do Cartel; **iv)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **v)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os a(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionadas pelo “CLUBE”; **vi)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vii)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **viii)** a contratações diretas de forma injustificada; e **ix)** a celebração de aditivos desnecessários ou mediante preços excessivos.

Evidenciou-se nesse sentido que **RENATO DUQUE** e **PRC**, após solicitação de Pedro Barusco (gerente executivo de serviços) e Venina Venosa, aprovaram a inserção das empresas **ALUSA** e **EGESA**, a primeira participante do cartel, em certame que não possuíam requisitos para participar, logrando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

vencedoras ainda do procedimento licitatório (evento 5 – OUT3). Assim declarou a testemunha Gerson Luiz Gonçalves:

Ministério Público Federal:-Certo. Um outro aspecto que eu gostaria de questioná-lo seria referente a convites. A comissão apurou que houve em certas hipóteses a inclusão de empresas após o procedimento licitatório, que não atendiam ao critério da empresa. Citado aqui um caso relevante da Casa de Força. O senhor poderia nos narrar o que aconteceu?

Depoente:-A gente caracterizou com comissão interna que já tinham bastante empresas nos processos, não havia necessidade de inclusão de outras. E principalmente quando essas outras não atendiam aos pré-requisitos estabelecidos na primeira proposta. Então a gente destacou em função disso.

Ministério Público Federal:-O senhor se recorda quais seriam os empregados responsáveis pela inclusão a posteriori dessa empresa?

Depoente:-Não.

Ministério Público Federal:-Não?

Depoente:-Não, mas...

Ministério Público Federal:-Talvez, consta aqui um e-mail do senhor Barusco. O senhor recorda esse evento?

Depoente:-Inclusão ou exclusão de empresas teria que ser a nível de gerentes-executivos, envolvendo os diretores também.

Ministério Público Federal:-Então, pra inclusão ou exclusão de empresas havia a necessidade da palavra do senhor Barusco com anuência, no caso de refinaria RNEST ou outras refinarias, com a anuência dos diretores de abastecimento e de serviços?

Depoente:-Eu imagino que sim. Uma lógica seria essa.

Ministério Público Federal:-Foram alguns empregados da Petrobras ouvidos. O senhor Carlos Alberto Carletto, qual que seria o cargo dele, o senhor recorda?

Depoente:-Carletto. Não recordo. Acho que era o gerente-geral da obra, não? RNEST.

Ministério Público Federal:-Tá. Ele disse que recebeu um e-mail de Barusco dizendo que houve uma concordância do Duque para inclusão LUSA no processo da Casa de Força.

Depoente:-Na linha do que eu falei.

Ministério Público Federal:-Isso foi por ele dito durante a comissão.

Depoente:-Uhum, exato.

Ministério Público Federal:-Certo.

Juiz Federal:-Só um esclarecimento. O senhor não lembra de memória, mas a LUSA ganhou esses certames aí?

Depoente:-Ganhou.

Juiz Federal:-Ganhou.

Ministério Público Federal:-Na mesma linha dessa inclusão da LUSA, consta aqui que o senhor Glauco Colepicolo Legatti. Qual que era o cargo dele? Na época.

Depoente:-O Glauco era o gerente-geral da obra.

Ministério Público Federal:-Da RNEST?

Depoente:-Da RNEST.

Ministério Público Federal:-Ele menciona que a empresa LUSA fez uma correspondência pro Barusco quando o processo já estava em andamento pedindo a inclusão. O senhor recorda desse evento?

Depoente:-A gente destacou, acho, até no relatório isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Especificamente em relação a **PRC**, objeto das imputações feitas nesta ação penal, evidenciou-se o direcionamento de convites às companhias estabelecidas pelo cartel, conforme detalha AUGUSTO RIBEIRO:

Ministério Público Federal:- Esse acordo que existia entre as empresas que prestavam serviço para a Petrobras, qual é o histórico desse acordo existente entre as empresas, como começa esse acordo?

Depoente:-Esse acordo se iniciou no começo dos anos 90, meio dos anos 90, onde as empresas do setor passaram por uma crise muito forte; quase todas mudaram de dono, foram vendidas ou simplesmente fecharam, por conta não só da crise, mas também por conta das condições contratuais que a Petrobras impunha ao setor. Então, a associação das empresas que trabalhavam para as obras da Petrobras, nomeada ABEMI, tomou a iniciativa de criar um grupo de trabalho entre empresas e Petrobras, no sentido de discutir melhores condições contratuais. Essas reuniões foram muito produtivas, vários avanços foram alcançados entre empresas e Petrobras, alterando condições contratuais. Isso acabou criando um núcleo de relacionamento entre algumas empresas, as que mais participavam, e que começaram a, vamos dizer, agir entre si de uma forma a se proteger das condições do mercado. Então elas acabaram criando... essas empresas acabaram criando um acordo de não competir entre si em determinadas licitações da Petrobras, e assim começou. Esta ação não era uma coisa assim muito efetiva por conta de que havia diversas empresas participando das licitações da Petrobras; ela só servia pra que aquele grupo de empresas, que eram nove, não concorressem entre si.

Juiz Federal:- Só antes, o senhor pode puxar o microfone um pouco mais próximo? Isso.

Depoente:-E isto foi efetivo até o ano de 2003 ou 2004, quando isto passou a ter uma eficácia maior, a partir do instante que ele passou a ser combinado com os diretores da Petrobras. Então, a partir dessa oportunidade, os convites eram mais dirigidos a essas companhias, então esse acordo passou a ter mais efetividade.

Ministério Público Federal:- Quem eram os diretores da Petrobras?

Depoente:-Era o Paulo Roberto da Costa e o Renato Duque.

Além disso, **PRC** também confessou que incluiu empresas no certame para atender os interesses do cartel, conforme excerto que se transcreve:

Defesa Erton Medeiros Fonseca:- Mas o senhor também disse que todas as empresas que eram chamadas para essas licitações eram desse cadastro A ou B? Então como é que o senhor poderia incluir ou o senhor poderia excluir? Porque se todas tinham nota, não precisavam da sua ajuda para serem chamadas, elas já seriam chamadas. O senhor excluiu alguma?

Interrogado:-Esse chamamento das empresas, a Petrobras define um número. Você pode ter lá no cadastro, às vezes 30 empresas. Você não vai chamar as 30, vai chamar 15. Então o poder disso não era diretamente comigo, mas eu tinha também como atuar nesse seguimento. O poder era



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

direto com a comissão de licitação, mas tanto um diretor de serviços como eu, poderia ter influência na indicação da empresa.

Defesa Erton Medeiros Fonseca:- Especificamente o senhor atuou? Especificamente em relação a Galvão pra que ela participasse de alguma licitação?

Interrogado:-Acredito que... não tenho recordação aqui, mas acredito que sim.

Defesa Erton Medeiros Fonseca:- Em qual?

Interrogado:-Ah! Impossível lembrar em tantos processos, qual foi o processo. Mas eu tenho certeza, eu posso... não acredito, não; eu tenho certeza que eu chamei a Galvão pra alguma licitação. Eu tenho certeza! Não foi na "achologia", não. Eu tenho certeza absoluta que eu chamei a Galvão para alguma licitação. Confirmo isso.

Defesa Erton Medeiros Fonseca:- Mas ela não deveria ser chamada?

Interrogado:-Possivelmente ela não seria.... não que ela não deveria. A palavra que a senhora usou não é a correta; não que não deveria, mas talvez não seria chamada.

Defesa Erton Medeiros Fonseca:- Porque não seria?

Interrogado:-Porque a Petrobras, como eu já expliquei novamente, tem lá várias empresas. Nem sempre ela chama todas as empresas do cadastro pra aquela licitação. Ela pode ter variação no chamamento das empresas.

Em contrapartida, eram realizados pagamentos de vantagem indevida a agentes públicos pelas empresas pertencentes ao cartel. Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PRC** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo por operadores financeiros e do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada aos empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **RENATO DUQUE**, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a José Janene e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Dessa forma confessou **PRC**:

Interrogado:-Não, não. Eu me reuni com as empreiteiras várias vezes junto com o Zé Janene, tiveram várias reuniões, não deixei de participar de reuniões, mas o detalhamento dessa, de valores, era feita sempre pelo grupo político, eu não participava.

Juiz Federal:- E isso então em cada contrato havia uma, vamos dizer, sentava na mesa novamente ou eventualmente não, porque ficava no percentual?

Interrogado:-Perfeitamente. Dependendo do percentual fechado no contrato.

Juiz Federal:- E na área de abastecimento, os contratos da área de abastecimento, o senhor mencionou 1% ficava pra própria área, e tinha percentuais pra outras áreas?

Interrogado:-É, vamos dizer, todos os nossos projetos, nas refinarias, nas unidades de processos de um modo geral eram conduzidos pela área de serviço da Petrobras e a área de serviço também tinha a sua participação, que em média, isso me foi dito pelas empresas, não foi ninguém que me disse a não ser as empresas, em média quando fechava o valor, vamos dizer, topo, era 2 %, pra área de serviço.

No mesmo sentido é o declarado pelo colaborador **AUGUSTO RIBEIRO**:

Ministério Público Federal:- Em relação propriamente aos diretores mencionados, Paulo Roberto Costa e Renato Duque, pra eles terem essa combinação com o grupo de empresários, ele solicitava alguma vantagem em troca?

Depoente:-Sim, solicitavam em alguns. No meu caso particular, nós tivemos dois contratos obtidos dessa forma. No meu caso particular, pelo lado do Paulo Roberto, fui procurado pelo ex-deputado José Janene que nos pressionou muito pra que houvesse um pagamento de comissão em nome da diretoria do Paulo Roberto. E pelo lado da diretoria do Renato Duque, os nossos contratos aconteceram no ano de 2007 e eu fui procurado e discuti estas questões com o próprio Duque e com o Pedro Barusco, que era gerente de engenharia da Petrobras à época.

Ministério Público Federal:- Qual que era o valor dessas solicitações? Elas tinham um percentual fixo ou valor fixo por contrato?

Depoente:-Eles me pediram no caso do Paulo Roberto 1%, e no caso do Renato Duque, 2%.

Ministério Público Federal:- Sobre o valor do contrato?

Depoente:-Sobre o valor do contrato.

Ministério Público Federal:- Os outros empresários que participavam do grupo também recebiam esses tipos de solicitações desses diretores?

Depoente:-Sim, acredito que sim, pelo menos eram os comentários. No nosso caso, nós discutíamos sobre valores, partindo de um número relativo a essa participação acabamos discutindo valores a serem pagos durante um determinado período.

Ministério Público Federal:- E o que acontecia caso esses valores não fossem pagos?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Depoente:-A cobrança era muito grande. Nós, numa determinada época, nós, por falta de condições financeiras, nós chegamos a atrasar um pouco e a cobrança era efetiva, eu diria. A Petrobras tem... a diretoria da Petrobras tem um peso muito importante na operação da companhia, de modo que a posição de um diretor é absolutamente crucial para o andamento de uma companhia dentro das obras da Petrobras, e eles utilizavam esse tipo de argumentação tanto pra discutir a questão das comissões, quanto também para o pagamento.

Ministério Público Federal:- Você pode exemplificar no que um diretor poderia prejudicar a empresa, caso não fosse paga a vantagem solicitada?

Depoente:-Ele pode prejudicar desde não convidar; retirar com algum argumento do processo licitatório; pode atrapalhar, e muito, o andamento dos contratos... Porque eles... ajudar é difícil, muitas vezes pedimos ajuda para os diretores com relação a problemas que aconteciam nas obras e os diretores não tinham o poder de ajudar, mas de atrapalhar eles sempre tinham um poder importante, de modo que era muito mais no sentido de atrapalhar do que ajudar. Eu diria que seria inimaginável não contribuir ou não fazer com que se comprometeu contribuir.

Ministério Público Federal:- Então, pelo que você falou, essa prática do pagamento de vantagens, solicitação e promessa de vantagens de diretores, seria uma prática institucionalizada na Petrobras?

Depoente:-Sim.

Ministério Público Federal:- De que forma ocorriam essas tratativas com o Duque e com o Janene, eram reuniões presenciais, eram telefones, eram...?

Depoente:-Sim, foram reuniões presenciais. No caso do Janene, eu recebi ligações dele me chamando pra uma reunião, e até já imaginando qual fosse o tema até evitei de marcar a reunião, mas a pressão dele era realmente bastante grande. Fui à reunião e ele foi muito claro de dizer que nós estávamos assinando um contrato com a Petrobras e que deveríamos fazer uma contribuição a ele pela diretoria do Paulo, que o Paulo era um indicado dele, e que se nós não fizéssemos essa contribuição, nós teríamos sérios problemas na execução dos contratos. Houve situações onde a gente percebia que a pressão realmente dele era muito grande. Tive algumas reuniões no escritório dele em São Paulo discutindo o tema, até porque eu era representante de um consórcio, não tinha o poder de decisão pleno, demandava de ajustar isso com os outros parceiros, foram algumas reuniões importantes.

Propinas também eram cobradas sobre aditivos que aumentassem os valores dos contratos, conforme depoimento de AUGUSTO RIBEIRO:

Juiz Federal:- Essa vantagem que era paga, essa propina que era paga aos diretores, então, era necessária pra que fossem convidadas as empresas repassadas?

Depoente:-Sim. Na verdade, o assunto do pagamento das comissões sempre era uma coisa que era discutida com os diretores na fase de assinatura do contrato, um pouco antes ou um pouco depois, mas eles eram quem procuravam as empresas diretamente, pelo menos foi o que aconteceu no nosso caso, mas era uma parte do combinado, pra que determinada empresa fosse assumir o compromisso de fazer determinado pagamento era necessário que ela ganhasse a obra, e pra isso deveriam ser convidadas aquela listagem de empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal:- Então a propina era paga pra que ele respeitasse a indicação das empreiteiras?

Depoente:-Sim, principalmente.

Juiz Federal:- Depois eu não entendi, nos aditivos também tinha mais propina ou era já a mesma propina relacionada ao pagamento anterior?

Depoente:-Sim. Nos aditivos, eles pediam alguma coisa correspondente, proporcional, ao que havia sido discutido no contrato. Em algumas situações, até poderiam pedir mais do que a proporcionalidade, mas basicamente era isso.

Juiz Federal:- Mas essa propina dos aditivos era paga por conta do aditivo ou por conta daquele acordo que eles receberiam um percentual em cima dos contratos?

Depoente:-Não, seria por conta do aditivo.

Juiz Federal:- Do próprio aditivo?

Depoente:-Sim, do próprio aditivo.

Juiz Federal:- Aí não estaria relacionado com aquela questão do convite?

Depoente:-É um aditivo do...

Juiz Federal:- Daquele mesmo contrato.

Depoente:-Daquele contrato. Eu não sei, assim, quando eles discutiam, vamos dizer, sobre um determinado percentual de comissão, aquele percentual valeria também pra eventuais aditivos. Aí então quando havia os aditivos estaria implícito que seria acrescido...

Há prova cabal, pois, dos crimes de corrupção ativa e passiva envolvendo obras da RNEST e da REPAR, conforme demonstrar-se-á – e detalhar-se-á - em tópico específico, envolvendo obras da RNEST e REPAR.

d) LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro é disciplinado no artigo 1º da Lei 9.613/98, que comina a pena de reclusão de 3 a 10 anos. No caso dos autos, a realização da ocultação e dissimulação da origem e da propriedade dos valores e bens de origem criminosa se deu por diversas tipologias de lavagem.

Também foi sofisticado o esquema de dissimulação e ocultação da propriedade, da origem de valores e dos bens, já que se utilizou de diversas empresas de fachada utilizadas por YOUSSEF, como RCI SOFTWARE, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e GFD INVESTIMENTOS. Todas estas, para não despertar a atenção, simulavam a prestação de serviços através da emissão de notas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

fiscais e da celebração de contratos de consultoria ideologicamente falsos (como também apurado na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000).

Confira-se, neste ponto, o depoimento de Augusto Ribeiro:

Ministério Público Federal:- E de que forma o senhor realizou esses pagamentos?

Depoente:-Pelo lado do Paulo Roberto foram notas fiscais emitidas por empresas do gerenciamento deles, de um deles... porque depois das negociações com o José Janene, apareceu a figura do Alberto Youssef, que era quem operacionalizava os pagamentos e eventualmente fazia as cobranças, e ele nos cedeu notas de empresas do relacionamento deles, as quais nós pagamos. Uma chama M.O. Consultoria e outra Rigidez. Pelo lado da diretoria do Renato Duque, nós conseguimos notas fiscais de serviços que deveriam ter sido prestados a obras, não foram, e os fornecedores faziam os pagamentos aonde havia sido indicado... Contas no exterior ou entregues em recursos.

Ministério Público Federal:- E em relação ao Renato Duque, havia um operador, a exemplo do Youssef, que intermediava esses pagamentos no exterior? O senhor se recorda?

Depoente:-Não, não havia. Era ele ou o Pedro Barusco.

Ministério Público Federal:- Mas o senhor depositou pessoalmente esses valores no exterior ou...?

Depoente:-Não. Quem depositava era a empresa, nós pagávamos uma empresa. Na verdade eram talvez cinco ou seis empresas como tem detalhado na minha declaração, e estas empresas depositavam na conta indicada por eles.

Ministério Público Federal:- Essas empresas eram no Brasil, no caso?

Depoente:-Sim, essas empresas eram no Brasil, eram prestadores de serviços, que alugavam equipamentos, esse tipo de coisa. Nós assinamos contratos pela obra, pra eles, por uma... vamos dizer, prestação de serviço que não ocorreu e pagávamos, e eles disponibilizavam o saldo do valor, que cobravam uma parte por isso, aonde era indicado, que eram contas no exterior ou...

Ministério Público Federal:- Você lembra alguma dessas empresas agora e de quem eram essas empresas, se eram ligadas ao Júlio?

Depoente:-Não, o Júlio Camargo fez uma parte numa empresa dele, que depositou tudo lá fora, e estas empresas... Bem, todas estão no meu termo de declaração, eu sinceramente não consigo lembrar o nome de nenhuma delas no momento.

Em consonância com o depoimento e as provas dos autos, executivos da CAMARGO CORRÊA foram responsáveis pela simulação da prestação de serviços pelas empresas do grupo SANKO, que, posteriormente, simulou a contratação de serviços de consultoria das empresas MO, EMPREITEIRA RIGIDEZ e GFD INVESTIMENTOS, sendo que esses valores posteriormente eram repassados para agentes políticos e para **PRC**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Da mesma forma, comprovou-se nesta ação penal que a COSTA GLOBAL foi constituída por **PRC**, sendo utilizada posteriormente para receber propina da empresa CAMARGO CORREA, isso através da simulação da prestação de serviços pelo então ex-diretor da PETROBRAS.

e) CRIMES CONTRA O SFN

Na ação penal 5025699-17.2014.404.7000 é apurada uma série de crimes contra o sistema financeiro nacional, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **ALBERTO YOUSSEF** e **LEONARDO MEIRELLES**, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País. O crime de evasão de divisas prevê a pena de 2 a 6 anos de reclusão.

3.1.2. Da autoria

Os delitos consequentes da moderna criminalidade (como crimes macroeconômicos e societários) possuem algumas características peculiares, erigindo novas questões, inclusive em torno de autoria, conforme já se vem reconhecendo e enfrentando (v.g. as discussões acerca da “denúncia genérica” e da aplicação da teoria do domínio do fato em relação crimes societários).

A teoria do domínio do fato possibilita mais acertada distinção entre autor e partícipe, permitindo melhor a compreensão da coautoria e da figura do autor mediato. Tal teoria pode se manifestar pelo domínio da vontade, ou seja, quem pratica o fato criminoso é reduzido por algum motivo à vontade de outrem. Neste caso, isso pode ocorrer diante do domínio da organização, teoria aceita em nossos tribunais.

No julgamento da AP. 471, a ilustre ministra Rosa Weber destacou o entendimento de que em crimes empresariais, há verdadeira presunção relativa da autoria dos respectivos dirigentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

“(…) Mal comparando, nos crimes de guerra punem-se, em geral, os generais estrategistas que, desde seus gabinetes, planejam os ataques, e não os simples soldados que os executam, sempre dominados pela subserviência da inerente subordinação. Do mesmo modo nos crimes empresariais a imputação, em regra, deve recair sobre os dirigentes, o órgão de controle, que traça os limites e a qualidade da ação que há de ser desenvolvida pelos demais. Ensina Raul Cervini:

“Por consiguiente, para la imputación es decisivo el dominio por organización del hombre de atrás. Su autoría mediata termina solo em aquel punto en el que ‘faltan los presupuestos precisamente en esse dominio por organización’” (El Derecho Penal de La Empresa Desde Una Visión Garantista, Ed. Bdef, Montevideo, 2005, p. 145)

Em verdade, a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel. O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de quem tem poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico. Nisso está a ação final.

Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o poder de controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito. Se a resposta for negativa haverá de concluir-se pela inexistência da autoria. Volta-se ao magistério do uruguaio Raul Cervini:

“En ese caso, el ejecutor es un mero instrumento ciego del hombre de atrás y, entonces parece posible imputar la autoría mediata a éste.” (ob. cit. p. 146)

Importante salientar que, nesse estreito âmbito da autoria nos crimes empresariais, é possível afirmar que se opera uma presunção relativa de autoria dos dirigentes. Disso resultam duas consequências: a) é viável ao acusado comprovar que inexistia o poder de decisão; b) os subordinados ou auxiliares que aderiram à cadeia causal não sofrem esse juízo que pressupõe uma presunção juris tantum de autoria. (...)” - grifos adicionados.

O próprio direito positivado vem reconhecendo a atuação por domínio do fato em delitos complexos, podendo-se citar como exemplo, o § 3º do artigo 2º da Lei de Organizações Criminosas, que reconhece majorante àquele que exerce o comando da organização, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

O núcleo formando pelas empreiteiras, aproveitando-se da garantia de altos lucros pela eliminação da concorrência, subverteu fundamentos da República Federativa do Brasil, como a livre concorrência e o pluralismo político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Pois bem, a criminalidade empresarial até então conhecida no Brasil se resumia a ilícitos praticados dentro da estrutura empresarial legal, como fraudes em detrimento do fisco.

No entanto, as empreiteiras reuniram-se em conluio para inicialmente fraudar a concorrência dos certames da PETROBRAS; posteriormente tal prática se tornou sofisticada, ocorrendo reuniões com representantes das empresas cartelizadas para a divisão de obras mediante regras previamente estabelecidas.

O ajuste frustrou a livre concorrência, princípio que pertence à ordem econômica, que é fundado na livre iniciativa. Tal prática não só afetou o devido desenvolvimento do mercado como também impediu que empresas não participantes do esquema criminoso conquistassem o seu espaço.

Tais empresas em momento algum podem ser referidas como se tivessem feito parte do progresso da Nação, pois, através dos seus dirigentes, corromperam diversos agentes públicos e impediram o sucesso de empresários que atuam dentro dos ditames legais.

E não é só. A corrupção de parlamentares subverteu o tratamento isonômico dos cidadãos, pois os executivos das empresas negociaram com políticos interesses próprios em detrimento dos demais, oferecendo e prometendo vantagens indevidas para que seus interesses fossem atendidos.

Ademais, verificou-se fraude do processo eleitoral democrático diante do pagamento de propinas sob a rubrica de doações oficiais (ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000) e formação de “caixa dois”, o que, sem sombra de dúvida, prejudica a realização de eleições dos representantes do povo, uma vez que os partidos políticos e candidatos que não possuem tal relação de promiscuidade são vítimas de competição desleal no processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Além disso, as empresas de maior poder econômico tinham prioridade na escolha das obras, segundo o volume de dinheiro envolvido na operação e suas conveniências, conforme depreende-se do depoimento de AUGUSTO RIBEIRO:

Defesa:- Eu também... O senhor me perdoe, Excelência, mas é que a gente vai ouvindo... Eu tenho mais uma pergunta, que é a seguinte: o senhor mencionou uma determinada existência, além do Clube, de um tal Clube VIP... a minha pergunta é a seguinte: o senhor ou um dos seus funcionários, os quais o senhor designou pra participar dessas reuniões, eles participaram do tal Clube VIP?

Depoente:-Isso aí era uma percepção pessoal de que as grandes companhias discutiam previamente entre si e participavam das reuniões já alinhadas, de modo que muitas coisas eram quase que empurradas para as companhias de menor porte pelas companhias de maior porte.

Na organização de tal esquema, comandado o núcleo econômico, estava **PESSOA** e **MÁRCIO FARIAS**, o primeiro pela UTC e o segundo pela ODEBRECHT. Ambos dirigiam as atividades da ORCRIM, sendo que **PESSOA** tinha função de destaque na convocação de reuniões e na formulação das regras para a divisão de obras, eliminação da concorrência e fraudes aos certames. Nesse sentido as informações prestadas por **DALTON**:

Juiz Federal: - Tinha algum organizador desse grupo? Alguém, algum principal responsável, ou isso era uma responsabilidade compartilhada?

Interrogado:- Como eu falei né, eu entrei nesse assunto aí né, em 2008 assim, eu era um neófito aí nesse setor. Eu nunca tinha trabalhado aí com o setor de óleo e gás né. E esse grupo já era formado né, quer dizer, então, e tinham empresas e pessoas tradicionais aí nesse setor. Então a Odebrecht e o Márcio Faria era uma pessoa que era líder, era, já trabalhava há muito tempo, sei lá, mais de vinte anos talvez, aí nesse setor. Não consigo precisar esse período, mas to aqui estimando né. Da mesma forma, o Ricardo Pessoa também era uma pessoa que tinha realmente uma, então naturalmente eles eram pessoas que tinham maior capacidade aí de conversar com as empresas, conhecimento das empresas, das outras empresas. Agora com relação à liderança né, as empresas grandes muitas vezes não aceitavam nem ser lideradas né, quer dizer, então elas se impunham nas discussões aí né, quer dizer. Mas tinham essas pessoas de maior influência, de maior capacidade aí de, de articulação sobre o setor.

O representante do esquema criminoso pela CARMARGO CORREA era **JOÃO RICARDO AULER**, que a todo tempo esteve por trás dos interesses criminosos da empresa. **AULER** foi quem inicialmente representou a CAMARGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

CORRÊA nas reuniões do cartel, como declarado pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO:

Ministério Público Federal:- Quem participava dessas reuniões?

Depoente:-Bem, participavam integrantes de todas as empresas, variaram com o tempo. No primeiro instante, quando eram nove empresas, participava pela UTC o Ricardo Pessoa; pela Odebrecht Márcio Farias; pela Techint eu não me recordo a pessoa... bem, eu tenho todos os nomes nas minhas declarações e...

Ministério Público Federal:- Pela Camargo Correa, especificamente, o senhor recorda quem chegou a representar a empresa nessas reuniões?

Depoente:-Nessa fase era o João Auler.

Ministério Público Federal:- Algum outro representante da Camargo Correa, o senhor se recorda, que participou de alguma reunião ou sempre foi o senhor João?

Depoente:-Não, em fases posteriores participaram o Dalton e o Eduardo Leite.

(...)

Defesa:- Pra gente eliminar algumas dúvidas aqui, senhor Augusto, eu vou fazer relação aqui ao termo de colaboração do senhor aqui... vou nominar, Excelência, porque o processo é digital, só pra gente tirar algumas dúvidas aqui. Então no termo de colaboração número 1, que o senhor acabou de dizer que quando o senhor prestou essa colaboração o senhor tinha datas, critérios, etc. Então, eu vou perguntar aqui para o senhor pra gente estabelecer a sua resposta em relação às datas que o doutor Maurício estava perguntando. Está escrito aqui que o número de empresas que compunham o cartel foi ampliada a partir do final de 2006, com a entrada da OAS, representada por Léo Pinheiro, aí cita os demais representantes. Na parte que me toca está escrito o seguinte: que a partir daquela data, a Camargo Correa começou a ser representada por Dalton e Eduardo Leite. O senhor confirma isso, foi a partir de 2006?

Depoente:-Aproximadamente, sim. Eu não sei exatamente se foi 2006, 2007, mas...

Defesa:- Final de 2006 é o que está escrito aqui.

Depoente:-Provavelmente foi nessa época aí.

Defesa:- No que toca a João Auler, a participação seria anterior a isso?

Depoente:-Isso.

Após permanecer defendendo os interesses da CAMARGO CORRÊA nas reuniões do “clube” até 2007, **AULER** negociou pessoalmente propinas com o então deputado federal JOSÉ JANENE e com **YOUSSEF** até 2009, como declarou o colaborador **YOUSSEF**:

Juiz Federal:- Tem uma referência aqui no processo, consórcio CCPR, da Repar, consórcio CCPR, teria participado Camargo Correa e Promon, em obras da refinaria Getúlio Vargas em Araucária, isso em 2007, 2008, o senhor se recorda se nesse caso houve pagamento dessas propinas?

Interrogado:- Sim, eu me recordo que na época da Repar, o doutor José era vivo ainda, e ele tratava esse assunto com o João Auler. Essa propina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

estava atrasada e eu lembro que eu fui um dia com o doutor José cobrar o doutor João Auler. O doutor João Auler estava numa reunião com a diretoria e não podia atender o doutor José; o doutor José acabou se desentendendo com a secretária, entrou na sala pra que pudesse cobrar o doutor João Auler. A partir daquele momento, eu passei a negociar diretamente com a Camargo e o doutor José se afastou por conta de que ele não se entendia mais com a empresa, e foi direcionado que eu pudesse tratar esse assunto com o Eduardo Leite e, a partir daí, começaram as tratativas com o Eduardo Leite pra que a gente pudesse arrumar uma maneira de que a Camargo pudesse pagar esse comissionamento.

Juiz Federal:- Isso foi em que ano, aproximadamente? Isso foi a partir das obras da Repar?

Interrogado:- A partir das obras da Repar.

Juiz Federal:- Mas essa propina no caso da Repar já estava acertada, então, com o senhor João Auler?

Interrogado:- Olha, eu acredito que sim. Na época, se eu não me engano, também tinha um diretor na Camargo, que acho que, se eu não me engano, era o diretor Leonel, que parece que também participou dessa negociação.

Juiz Federal:- Antes desse evento, dessa ida do senhor com o senhor José Janene na própria Camargo, o senhor tinha participado de reuniões com os empreiteiros da Camargo Correa?

Interrogado:- Eu tinha ido cobrar junto com o seu José por várias vezes na Camargo Correa o João Auler.

Corroborando essa informação, declarou **PAULO ROBERTO**

COSTA:

Juiz Federal:- Na Camargo Correa, com quais diligentes o senhor teve contato específico?

Interrogado:- O meu maior contato lá era com Eduardo Leite, tive também contato com Dalton, que era o presidente da companhia, mas especificamente a esses assuntos não-lícitos, o contato meu era com Eduardo Leite.

Juiz Federal:- O senhor João Ricardo Auler?

Interrogado:- Tive alguns contatos com ele né, pela posição que ele ocupava dentro da companhia, mas não me lembro de ter discutido alguma coisa nesse sentido com ele. Sabia que ele teve muito contato, na época, lá pra trás, com José Janene. Isso eu sabia, talvez eu acho que eu tenha até participado de uma ou outra reunião com o Janene e com ele, mas os contatos, vamos dizer, os contatos mais amiúde, dentro desse processo, foram com Eduardo Leite.

Juiz Federal:- Esses contatos envolvendo pagamentos desses comissionamentos, dessa propina?

Interrogado:- Correto.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou dessas reuniões com o senhor e o José Janene, o senhor não se recorda quem da Camargo que se fazia presente?

Interrogado:- Eu acho que o João né? João Euler?

Juiz Federal:- Auler.

Interrogado:- João Auler, acho que o João Auler, acho não, ele participou de algumas reuniões lá no passado, na época que o deputado era vivo, ele participou de algumas reuniões sim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal:- Que o senhor estava presente?

Interrogado:-Que eu estava presente.

Juiz Federal:- E que foi discutido comissionamento?

Interrogado:-Que foi discutido comissionamento.

Juiz Federal:- O senhor mencionou “acha” ou o senhor tem certeza?

Interrogado:-Tenho certeza.

Em 2009, **AULER** resolveu se afastar das negociações de propina diretamente. Para isso selecionou outro diretor da CAMARGO CORRÊA para tal função, a fim de acompanhar de forma distante a celebração de contratos com a PETROBRAS por meios fraudulentos. Nesta ocasião, determinou que **EDUARDO HERMELINO LEITE** trata-se com **YOUSSEF** e Janene pagamento de propinas a políticos do Partido Progressista, e com Julio Camargo propinas em favor do Partido dos Trabalhadores (PT), tendo conhecimento que tais pagamentos deveriam continuar se dando de forma oculta e fraudulenta.

Nesse sentido, **AULER** então obteve posição de destaque na CAMARGO CORREA, passando a ter ingerência sobre outros diretores quando o assunto era defender os interesses da empresa em negócios criminosos para obter contratos com a PETROBRAS, mesmo que formalmente não possuísse superioridade hierárquica aos demais diretores. A posição de destaque de **AULER** é confirmada também pelo fato de que no ano de 2011 assumiu o cargo de presidente do conselho de administração da CAMARGO CORREA.

A relação de **AULER** com o grupo criminoso de **YOUSSEF** nesse período é provada pelas anotações em sua agenda que foi apreendida, que consta, no ano de 2011, anotação de suposto empréstimo que possui com a empresa JPJPAP no valor de R\$ 30.000,00 (evento 10, APREENSAO13, 5071698-90.2014.404.7000). Tal empresa pertence a JOÃO PROCÓPIO, funcionário de **YOUSSEF**, e era utilizada também no grande esquema de lavagem de dinheiro comandado pelo referido operador do Partido Progressista.

De outra forma, em 2009, **LEITE** foi o funcionário escolhido para assumir assuntos de óleo e gás da CAMARGO CORRÊA, recebendo de **AULER**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

também a função de tratar dos assuntos de propina junto aos negócios realizados e a serem realizados com a PETROBRAS, ficando também sob a supervisão de DALTON, assim explica LEITE:

Juiz Federal: - Sim, não tem problema.

Interrogado:- Em torno de setembro, mais ou menos, de 2009.

Juiz Federal: - Tá. Foi nessa época que o senhor começou a ter contato com Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa...

Interrogado:- Exatamente. A partir do momento que eu assumi o cliente Petrobras, me foi apresentado todos os partícipes envolvidos com esse cliente.

Juiz Federal: - Antes o senhor não tinha nenhuma ...

Interrogado:- Não.

Juiz Federal: - E o senhor era o diretor de óleo e gás então?

Interrogado:- Nessa época sim.

(...)

Juiz Federal: - Até quando que o senhor permaneceu nesse cargo de diretor de óleo e gás?

Interrogado:- Até ... formalmente até maio de 2011, quando eu fui alçado a uma nova situação de diretoria, que foi um diretor de planejamento comercial na matriz. Só que, de fato, isso ocorreu mais ou menos em dezembro de 2010, porque, por motivos de saúde, eu não podia me deslocar de São Paulo e a sede de óleo e gás era no Rio de Janeiro. Então...

Juiz Federal: - Mas o senhor se afastou desse setor aí, a partir de maio de 2011, de óleo e gás?

Interrogado:- É, parcialmente, não integralmente, fiquei fazendo ainda gestões que eram possíveis a partir daqui de São Paulo.

Juiz Federal: - Quem assumiu seu posto?

Interrogado:- No caso foi acumulado pelo Doutor Dalton.

Juiz Federal: - O Ministério Público afirma que haviam pagamentos de valores a diretores da Petrobras, o senhor pode me esclarecer se havia mesmo, como isso ocorria?

Interrogado:- Quando eu assumi a área de óleo e gás, a Camargo tinha um contrato recém-assinado, que era da REPAR, alguns contratos em andamento e um contrato que ela havia ganho a licitação, mas ainda não havia assinado o contrato, que era o da RNEST. Os responsáveis anteriores na empresa por esses contatos, fizeram uma reunião de passagem daquilo que existia. Então foi quando me foi informado que existia uma propina que era paga para a área de serviços e uma propina que deveria ser paga para a área de abastecimento. Propinas essas associadas aos empreendimentos que a Camargo já detinha, e aqueles que ainda faltavam assinar, no caso da RNEST. E como isso estava sendo equacionado, então, por exemplo, para a área de serviços, a Camargo já detinha vários contratos junto à TREVISIO e PIEMONTE, que são empresas de Júlio Camargo, que se responsabilizou por fazer esses pagamentos. E no que tange à área de abastecimento, me foi apresentado o senhor José Janene e o senhor Alberto Youssef, os quais já estavam ...já cobravam a Camargo, porque os pagamentos não vinham ocorrendo por causa da Camargo. A partir deste momento eu passei a interagir com o Alberto Youssef, no qual ele ... ajudando a buscar soluções para que o pagamento fosse efetivado.

Juiz Federal: - Tá. Pra nós darmos um passo atrás aí, foi lhe passado então que havia essa situação já consolidada, quando o senhor assumiu?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Exato.

Juiz Federal: - E quem passou ao senhor essa informação?

Interrogado:- Primeiro, no que tange às apresentações das pessoas. Me foi apresentado tanto os diretores da Petrobras, institucionalmente, pelo senhor João Auler, porque era ele, como vice-presidente na época, ele detinha essa relação institucional. E tinha um diretor que acumulava a função operacional e comercial de óleo e gás, que era o Leonel Viana, o qual Leonel me passou as obrigações já existentes, contratos com Júlio Camargo e obrigações. E, no caso o João Auler me passou a relação, principalmente com o José Janene e Alberto Youssef, porque eles foram à Camargo Correia para uma reunião com o João Auler, e nesta reunião, acho que até por uma discussão ocorrida entre João Auler e José Janene, eu fui chamado à sala, no qual João Auler notificou eles, falou, "a partir de hoje quem trata com vocês desse tema é o Eduardo".

Juiz Federal: - "Desse tema" é vantagens?

Interrogado:- Vantagens, vantagens. E dessa forma José Janene falou "está bom, da minha parte quem trata desse tema é Alberto Youssef, então Eduardo e Alberto Youssef é quem ... vocês vão se relacionar pra resolver o nosso problema".

Juiz Federal: - E com a diretoria de serviços, como é que foi essa...

Interrogado:- Eu fui apresentado pelo Leonel Viana e pelo João Auler, ao Júlio Camargo. O Júlio Camargo já era uma pessoa que tinha relacionamento com a empresa, anterior, que me foi informado, desde o ano de 2000, justamente por causa que ele representava a Toyo. E me foi apresentado o Júlio, no qual ele tinha contratos em vigor, pra propinas de contrato que já estavam em andamento, e contratos que estavam recentemente assinados pra obras que iriam estar iniciando. (...)

Juiz Federal: - No caso ... o senhor trabalhou com essa, vamos dizer assim, essa responsabilidade que lhe foi repassada, do acertamento dessa propina, dos pagamentos, até quando que o senhor se encarregou disso?

Interrogado:- Até 2013. Até 2013.

Juiz Federal: - Até 2013. Mesmo depois que o senhor saiu do ...

Interrogado:- É que na verdade houve uma ascensão minha pra ... eu virei vice-presidente da empresa em seguida, e, aí, o que aconteceu: Nós já tínhamos todos os mecanismos estabelecidos. Já tinham contratos com a Júlio Camargo, já tinham contratos com prestadores de serviço que faziam o pagamento para as duas partes. Só que as pessoas, elas gostam de manter uma relação pessoal. Então eles focam ... eu era cobrado por atrasos de pagamento, embora eu não quisesse mais cuidar dessas pessoas, não por ... sem nenhuma pureza da minha parte, até porque eu tinha outras atividades, eu tinha atividades maiores pra cuidar, mas as pessoas me procuravam sempre com o intuito de "pô, a Camargo está atrasada, o pagamento não ocorreu" e aí ...até porque achando que eu, como Vice-presidente, tinha ascendido a uma condição que ia facilitar a velocidade de alguma coisa. (...)

Juiz Federal: - Quem que sabia dentro da Camargo Correa sobre esses acordos de propina e esses pagamentos? O senhor mencionou que era uma questão corporativa essa.

Interrogado:- Exato.

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer melhor isso?

Interrogado:- Posso. Existe uma diretoria que é responsável, principalmente no caso de Petrobras, que a gente chama de óleo e gás. Então todo mundo que se tornou diretor de óleo e gás, tem que ter conhecimento anteriores a mim, posteriores a mim. Tem que ter conhecimento do que está acontecendo, porque ele é gestor daquele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

cliente, daquela situação. Nós tivemos um caso que a óleo e gás chegou a ser um segmento em separado. Tinha um diretor que a gente chama superintendente, que tinha que ter o conhecimento. E depois, quando óleo e gás deixou de ser separado e voltou a participar de construções e comércio Camargo Correa, a Presidência, a Vice-presidência, tinha que ter conhecimento, porque isso é inevitável.

Juiz Federal: - Por exemplo, o senhor mencionou já o nome do senhor João Auler, que ele lhe passou os contratos. Ele tinha conhecimento?

Interrogado:- O João Auler tinha conhecimento, porque ele participou no passado e conheceu as pessoas no passado. Então não tenho dúvidas que conhecimento ele tinha.

Juiz Federal: - O senhor mencionou também o nome do senhor Dalton Avancini, ele tinha conhecimento?

Interrogado:- Tinha conhecimento.

Já **DALTON**, representou a CAMARGO CORRÊA no cartel a partir do ano de 2008, bem como negociou propinas com funcionários da PETROBRAS, operadores financeiros de lavagem de dinheiro e também promoveu a lavagem de dinheiro em favor da diretoria de abastecimento. A entrada de **DALTON** no esquema é explicada por **LEITE**:

Defesa: - Aí no final de 2008 é que vocês assumem?

Interrogado:- É, primeiro Dalton, no primeiro momento.

Defesa: - Ah, isso que eu queria saber.

Interrogado:- Isso. Primeiro Dalton, num primeiro momento. Na verdade é teve um dinamismo. Entre o desejo de se criar a Camargo Correa Óleo e Gás... então nós vínhamos da (ininteligível) tradicional, a empresa que tinha uma diretoria industrial, que era o Leonel Viana, que a gente chamava também de diretoria de óleo e gás. Aí se estabeleceu criar-se a Camargo Correa óleo e gás. Então, neste processo já se definiu que o Dalton viria pra Camargo e Correa óleo e gás e logo em seguida também a minha presença em óleo e gás. Aí houve um processo entre 2008 e 2009 de passagem e isso acabou ocorrendo.

Defesa: - Muito bem. Então o seu Dalton assumiu em final de 2008, que coincide mais ou menos com a saída do senhor Leonel.

Interrogado:- Exatamente.

O acusado **DALTON** relata sua participação no esquema como segue:

Juiz Federal: - E o senhor recebeu essa informação assim, foi com naturalidade, ou isso lhe causou algum espanto, como é que foi? O senhor pode me esclarecer?

Interrogado:- Não, causou espanto. Eu cheguei a questionar, falei, “mas por quê que precisa disso”, né. Quer dizer, isso foi informado que era a regra do jogo, funcionava daquela maneira, que aquilo era assim, esses contratos eram assim. Eu questionei né, na época, e depois até a hora que isso acaba acontecendo, depois na hora que nós assumimos, em um dado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

momento, acho que talvez eu vá esclarecer na frente que a gente começou a tentar não fazer esses pagamentos aí né, quer dizer, a dificultar esses pagamentos.

Juiz Federal: - Foi mencionado como justificativa que outras empresas também faziam isso?

Interrogado:- Sim, era uma prática do mercado e diante de, pra Camargo estar no jogo ela teria que participar também. Quer dizer, isso fazia parte daquele processo como um todo.

Juiz Federal:- Essa expressão, “regra do jogo”, todo mundo pagava propina na Petrobras?

Interrogado:- O que dizia-se é que assim: as empresas que participavam daquele grupo, que era o grupo que tinha de empresas que se conversavam e que participavam dos negócios, sim, todas pagavam propina.

Juiz Federal: - O Ministério Público fala que havia uma espécie de ajuste entre as empresas nessas licitações, uma espécie de cartel. O que que o senhor tem conhecimento a esse respeito?

Interrogado:- Então, eu, assim, que eu participei efetivamente né, quer dizer, em 2008 a Camargo já havia ganho a obra da, da RNEST né, quer dizer, ela já era, já tinha sido vencedora. Nós não, eu não participei da, eu passo a participar a partir daí. E a licitação em que eu participo efetivamente é do COMPERJ né, quer dizer, o que foi o próximo bloco de negócios que a Petrobras licitou. E nesse processo realmente havia combinação das empresas né, quer dizer, e eu participei diretamente aí dessas negociações com essas outras empresas.

Juiz Federal: - O senhor participou como? Foi em alguma reunião? Mais de uma reunião? Como foi?

Interrogado:- Sim. Mais de uma reunião né, eu era o representante da Camargo. Até, assim, eu era normalmente, eu era da área operacional. Eu não tinha nem, não era muito comum eu participar de, dessas áreas, da área comercial. O que aconteceu foi, nessa transição havia uma certa até confusão um pouco aí dessa, de como é que isso estava acontecendo, quando a área passou pra mim. A empresa tava numa profunda reformulação, mudando cargos, mudando até estrutura né. A estrutura, existia uma estrutura que comandava, comercial e operacional, foi separada. Então, mas aí eu, eu, e nesse meio houve uma mudança dessa divisão para o Rio de Janeiro. Eu mudei pro Rio de Janeiro. A área comercial que naquele momento tava sendo assumida pelo Eduardo não mudou. E eu acabei ficando designado e cuidando dessas, dessas negociações diretamente. Então tiveram reuniões com as outras empresas, reuniões com todas, reuniões com menos empresas. Tiveram vários eventos pra essas negociações desses contratos.

Juiz Federal: - Mas que tipo de negociação que havia? Havia um ajuste das licitações?

Interrogado:- Sim. Havia um ajuste né. E aí também eu fiquei sabendo que esse ajuste já vinha desde a época da RNEST, porque eles me traziam que a Camargo já havia sido atendido nos contratos da RNEST. Ela já tinha tido o seu quinhão de negócios na RNEST. Então a participação dela nesse novo ajuste seria menor até, e mais para o final. Porque teriam outras empresas que ainda não haviam participado desse ajuste e que teriam que ser atendidas né, nesse, no primeiro bloco. Então, era colocado explicitamente que a Camargo teria tido, isso teria, que dentro da RNEST teria havido este acordo e que nesse momento ela estaria, ela seria atendida também, mas em obras mais à frente dessas licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Todos esses crimes que envolveram a empresa CAMARGO CORREA, desde 2004 até 17 de novembro de 2014, foram praticados de forma imediata ou mediata por **AULER**. Até 2007 de forma direta a CAMARGO CORRÊA foi representada por **AULER** no núcleo econômico da ORCRIM; já a corrupção de agentes públicos se deu através de forma indireta até 2009.

Isso ocorreu porque **AULER** não apenas tinha participado anteriormente do esquema criminoso, como também transferiu a responsabilidade de continuá-lo e geri-lo a terceiros, funcionários da CAMARGO. Além disso, **AULER** continuou na empresa, tendo sido promovido, de modo que possuía em face dos demais agentes criminosos da CAMARGO CORREA domínio do fato. Tais crimes continuaram a ser praticados até 17 de novembro de 2014, quando as atividades da ORCRIM foram interrompidas.

Os acusados **ADARICO** e **JAYME**, por sua vez, faziam parte do núcleo financeiro comandado por **YOUSSEF**, os quais tinham papel específico na divisão de tarefas da organização.

Com efeito, **JAYME** (“**CARECA**”) era um dos responsáveis pelo transporte em espécie do dinheiro que era sacado das empresas controladas por **YOUSSEF** para pagamento de propina a agentes públicos. Também se aproveitava das vantagens inerentes ao cargo de agente de Polícia Federal lotado no Aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro para facilitar o embarque de comparsas da organização criminosa que portassem grandes valores em espécie sem a DPV (Declaração de Porte de Valores).

Quando das diligências de busca e apreensão nos endereços de **ALBERTO YOUSSEF**, em um de seus escritórios foi apreendida uma tabela com o título *trans careca*, que sistematizava os valores que eram transportados pelo Agente da Polícia Federal **JAYME**, conhecido por **CARECA**. Então, na organização, tinha a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

função de *courrier*. Apenas nos anos de 2011 e 2012, **JAYME** teria operado a movimentação/entrega de R\$ 13.042.800,00¹⁵.

Ademais, com a apreensão do aparelho de celular Black Berry de **ALBERTO YOUSSEF**, constatou-se na lista de contatos a referência à **CARECA**, com quem estabeleceu contato em 66 (sessenta e seis) oportunidades.

Entre as mensagens interceptadas, interessante notar a do dia 03/09/2013, às 14h43min, quando **ALBERTO YOUSSEF** envia a **CARECA** o endereço correspondente ao do escritório da **UTC ENGENHARIA S/A**, em Belo Horizonte. Some-se a isso o fato de no dia anterior – 02/09/2013, portanto –, **YOUSSEF** ter informado **CARECA**, também por mensagem, que estava “tudo acertado para a entrega do dia seguinte”, ao meio dia, na cidade de Belo Horizonte¹⁶.

PRC confirma a atuação de **JAYME** como *courrier* da organização criminosa capitaneada por **YOUSSEF**:

Juiz Federal:- Da entrega de dinheiro para o senhor, quem entregava era o próprio senhor Alberto Youssef ou era emissário s dele?

Interrogado:-Às vezes era ele e teve algumas entregas que foram feitas pelo, não lembro mais o nome da pessoa, mas chegou a ser preso, um policial que chegou a ser preso, mas depois foi solto aqui. Eu não me recordo o nome dele.

Juiz Federal:- Tá. Eu tenho alguns nomes aqui nessa ação penal. O senhor Waldomiro de Oliveira o senhor chegou a conhecer?

Interrogado:-Não. Que eu me lembre nunca estive com ele.

(...)

Juiz Federal:- O senhor Jaime Alves de Oliveira Filho?

Interrogado:-Acho que esse aí...

Juiz Federal:- Seria esse o policial?

Interrogado:-Isso, isso. Correto.

YOUSSEF relata o papel realizado pelo seu ex-subordinado:

Juiz Federal:- No caso aqui ainda dessa ação penal, tem como acusados o senhor Jayme Alves de Oliveira Filho, o senhor conhece esse pessoa?

Interrogado:- Jayme, Jayme...

Juiz Federal:- “Careca”.

Interrogado:- Ah sim, ele fazia o transporte de reais pra mim.

Juiz Federal:- Ele era policial federal?

15 Autos nº 5049557-14.2014.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, ps. 16-21

16 Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 1, INIC1, p. 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Sim.
Juiz Federal:- Por quanto tempo ele trabalhou com o senhor aproximadamente?
Interrogado:- Ah, um bom tempo, foram vários anos.
Juiz Federal:- Sabe dizer desde quando ele trabalhou com o senhor?
Interrogado:- De 2007 até o final, agora.
Juiz Federal:- E o que ele fazia exatamente?
Interrogado:- Só transporte.
Juiz Federal:- De dinheiro?
Interrogado:- Sim.
Juiz Federal:- De dinheiro da propina?
Interrogado:- Dinheiro da propina.
Juiz Federal:- E ele pegava esse dinheiro no seu escritório, em outros locais, como é que era?
Interrogado:- Retirava no meu escritório ou às vezes retirava em alguma empresa que eu recebia o endereço e pedia que ele retirasse.
Juiz Federal:- E entregava esse dinheiro pra quem, para os beneficiários, para as empreiteiras, como é que era?
Interrogado:- Bom, aí são duas situações, porque na verdade eu cheguei a fazer caixa dois pra alguma dessas empreiteiras, e quando se referia à caixa dois ele entregava para as empreiteiras ou nos endereços que as empreiteiras mandavam. Quando se referia à propina, ele entregava a Paulo Roberto Costa ou a pessoas interpostas que o doutor Paulo Roberto Costa pedia que entregasse.
Juiz Federal:- Ele tinha uma remuneração fixa?
Interrogado:- Era paga despesa e coisa de 1.500, 2.000 por viagem.

Sustentando este fato tem-se a grande frequência com que **JAYME** frequentava o escritório de **YOUSSEF**. Conforme as listas de acesso e registros de visitantes dos edifícios em que ficavam os escritórios do doleiro, **JAYME** os visitou em 41 oportunidades¹⁷.

O próprio **JAYME** confessou que fazia entrega para **YOUSSEF** de forma periódica e habitual:

Juiz Federal: - Qual que era a periodicidade desse seu trabalho junto com o Senhor Alberto Youssef, aproximadamente: uma vez por semana, uma vez por dia?
Interrogado: - Não. Era eventual, Excelência, não tinha nada assim, certo. Ele me acionava e eu ia lá e prestava o serviço.
Juiz Federal: - Mas, assim, não tinha uma média: uma vez por semana?
Interrogado: - Não, não era por semana.
Juiz Federal: - Cinco vezes por mês?
Interrogado: - Para precisar, eu não tenho, Excelência.
Juiz Federal: - E o senhor entregava dinheiro também?
Interrogado: - Entregava o que ele me dava. Era um pacote. Se era dinheiro, estava dentro do pacote e eu não sei informar ao senhor.

¹⁷ Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 1, INIC1, p. 15-16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal: - E como é que era o procedimento? O senhor pegava esses pacotes sempre com o Senhor Alberto Youssef ou o senhor pegava com terceiros? Como é que funcionava?

Interrogado: - Não, com ele. Não tinha nada com terceiros. Era sempre com ele.

Juiz Federal: - O senhor pegava com ele onde?

Interrogado: - No escritório ou ele marcava um lugar e me entregava.

Juiz Federal: - O escritório dele em São Paulo?

Interrogado: - Em São Paulo.

Juiz Federal: - E para quem que o senhor entregava esses pacotes?

Interrogado: - Para o endereço que ele mandava entregar, Excelência. Ele me dava o endereço, a pessoa a quem procurar e eu ia lá e entregava.

Note-se ainda que **JAYME** é policial federal, tendo inclusive trabalhado em Foz do Iguaçu/PR, local em que conheceu **YOUSSEF**. Logo, impensável que **JAYME** não tivesse plena ciência das atividades ilícitas praticadas por **YOUSSEF**, em especial da de doleiro, seja pela notoriedade que seu caso teve em âmbito nacional, seja porque quando foi preso já o conhecia.

O acusado **ADARICO NEGROMONTE** tinha função parecida com a de **CARECA**, sendo um dos responsáveis pela entrega de dinheiro em espécie para **YOUSSEF**.

O nome de **ADARICO** é mencionado em conversa de **YOUSSEF** com **JOSÉ RICARDO** da OAS no diálogo ocorrido em 3/12/2013. No diálogo, **JOSÉ RICARDO** orienta que **YOUSSEF** procure **CARLOS FONTANA**, no endereço Av. Guilherme Sheel, 2952, Canoas/RS, sendo que **ALBERTO** manda mensagem com o nome de **ADARICO**, informando que ele seria o responsável pela entrega.¹⁸

Ainda, ressalta-se o depoimento de **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**¹⁹, advogado da GFD Investimentos e subordinado de **YOUSSEF**, que em

¹⁸ Mensagens página 92, da Representação.

¹⁹(...) QUE, com relação ao transporte de dinheiro em espécie afirma que desde aproximadamente 2009/2010 observou a movimentação de pessoas junto ao escritório de **ALBERTO YOUSSEF** na Avenida São Gabriel em São Paulo, carregando malas e sacolas, dentre elas **ADARICO NEGROMONTE**, **RAFAEL ANGULO LOPES** e um policial de nome **JAIME** transportando valores em espécie...QUE, especialmente em relação a participação do policial de nome **JAIME**, afirma que o mesmo realizava esse trabalho de transporte de valores, sendo que nas vezes em que **RAFAEL** e **ADARICO** viajavam ao exterior levando dinheiro os mesmos sempre embarcavam no Aeroporto do Galeão, onde **JAIME** trabalhava, sendo que este os auxiliava a passae sem problemas pela fiscalização; QUE soube por meio de **RAFAEL ANGULO** que **JAIME** os auxiliava nesse sentido (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

declaração à Polícia Federal prestada no dia 12/09/2014, afirmou que **ADARICO** e **JAYME** eram dois dos responsáveis pelo transporte de dinheiro em espécie para **ALBERTO YOUSSEF**.

Na mesma linha, a testemunha Washington Luis de Oliveira confirma o e envolvimento de **ADARICO** com **YOUSSEF** nos seguintes termos:

Defesa:- Ele levava os carros do Senhor Alberto Youssef?

Deponente:- Sim.

Defesa:- O senhor se recorda quais carros ele levava?

Deponente:- Ele tinha uma BMW branca, uma 320. Tinha uma C280, se eu não me engano, uma Mercedes preta. Uma Mercedes prata. Um Corola preto blindado. Essa Mercedes também era blindada.

Defesa:- O senhor Adarico era o motorista que levava os carros até a sua oficina, os carros do Alberto Youssef?

Deponente:- Sim.

Defesa:- Os carros eram só dele, pessoal, ou os carros também da família do Alberto Youssef?

Deponente:- É... Ele não me falava de quem é, quem seriam os carros. Levava os carros lá e a gente consertava os carros dele.

Defesa:- E quem pagava esse, o conserto desses carros?

Deponente:- Normalmente o Adarico.

Defesa:- Pagava em dinheiro?

Deponente:- Às vezes o Alberto passava lá e pagava, mas normalmente... Eu cobrava o Adarico. Quando precisava receber, eu cobrava o Adarico.

Defesa:- E o Alberto Youssef pagou todos os consertos desses carros?

Deponente:- Não. Os últimos, os dois últimos serviços, ele foi preso antes de eu receber, ele me deve ainda.

Defesa:- Que tipo de conserto o senhor fazia?

Deponente:- Só serviço de mecânica.

Defesa:- O senhor se recorda desde quando o Senhor Adarico passou a levar esses veículos do Alberto Youssef na sua oficina para serem consertados? Há quantos anos aproximadamente?

Deponente:- Talvez uns dois, três...

Defesa:- Antes disso o senhor não conhecia o Senhor Adarico?

Deponente:- Não.

Defesa:- E quando ele passou a levar os carros do Alberto Youssef na sua oficina para o conserto, ele se identificou, o senhor identificou que seriam os carros do Alberto Youssef? Eram carros que o senhor já consertava antes?

Deponente:- Sim.

Defesa:- O senhor sabia que aqueles carros eram do Alberto Youssef?

Deponente:- Sim.

YOUSSEF também relatou o papel de seu subordinado **ADARICO**:

Juiz Federal:- O senhor Adarico Negromonte Filho?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Também fazia transporte de dinheiro pra mim.

Juiz Federal:- Qual era a diferença do serviço de um e outro, por que o senhor usava o seu Jayme ou por que usava o Adarico, ou não tinha nenhuma diferença?

Interrogado:- Na verdade, como eu só tinha o Adarico e o Rafael pra que pudesse fazer esse tipo de pagamento, esse tipo de transporte, então eu necessitava de mais pessoas e quando era um volume maior eu utilizava o Careca, no caso, o senhor Jayme.

Diante de tais provas, não resta dúvida da existência e efetividade operacional da ORCRIM descrita, bem como do envolvimento dos denunciados em tal crime. Embora nem todos se conhecessem – e isso, como já fundamentando é irrelevante para a configuração da ORCRIM -, todos tinham plena ciência de que participavam de um grande esquema, vale dizer, de uma grande organização, que funcionava à margem da legalidade, desviando dinheiro público (ou ao menos com plenas condições de sabê-lo, mas deliberadamente fechando os olhos para este fato). Neste aspecto, registra-se que o modo clandestino como os pagamentos eram feitos, a utilização de saques e a entrega manual de dinheiro em espécie (em cidades particularmente violentas e inseguras), a frequência e o volume de dinheiro envolvido, a utilização de mensagens cifradas, o uso de dezenas de telefones por **YOUSSEF**, a distribuição de telefones exclusivos a alguns dos agentes, e o próprio passado de **YOUSSEF**, são alguns fatos que demonstram de modo irrefutável o conhecimento da ilicitude da atividade da organização que aderiram.

3.2. Corrupção nas obras da REPAR e RNEST (FATOS 2 e 3)

O fechamento dos contratos dos Consórcios CCPR (REPAR) e CNCC (RNEST) ocorreu através da combinação prévia da divisão de obras ofertadas pela PETROBRAS pelas empresas cartelizadas, que fraudaram a competitividade, consagrando antecipadamente quem venceria os certames.

Dessa forma, tendo em vista que a prova da materialidade dos crimes de corrupção envolvendo ambas as refinarias foram produzidas em conjunto, primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

será abordado como se deram os contratos das refinarias individualmente. Posteriormente serão elencadas as provas da prática dos crimes de corrupção conjuntamente. Por fim, uma vez que o envolvimento dos acusados é distinto em cada obra, serão especificadas em separado a autoria de tais crimes.

3.2.1. REPAR

O contrato n. 0800.0043403.08.2 (evento 430 - OUT3) foi celebrado entre a PETROBRAS/ENGENHARIA/IEABAST/IERP e o CONSÓRCIO CCPR-REPAR (10.197.769/0001-03), tendo por objeto a execução das unidades U-2212, U-6821, U-2225, U-2327, U-25126, SE-2212 e SE-6821 da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR.

Apesar do valor estimado pela PETROBRAS S/A para contratação ter sido de R\$ 2.093.988.284,45, o contrato estabeleceu o valor global de R\$ 2.488.315.505,20 (evento 430 - OUT3), quantificado em dois tipos de parcelas, um em moeda nacional para bens e serviços de procedência nacional, e outro em dólares para fornecimento de bens importados, os quais seriam convertidas numa cotação de referência de R\$ 1,7424, os quais:

- Bens e serviços de procedência nacional, no valor de R\$ 2.371.823.706,74,
- Bens importados, no valor de USD 66.857.092,78, equivalente a R\$ 116.491.798,46.

Posteriormente ainda foram celebrados pelo menos 12 aditivos que aumentaram o valor da obra em relação ao referido contrato:

- 2º - Acréscimo de R\$ 4.949.728,18, ao contrato, em 18/2/2009 (evento 430 - OUT39);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

5º - Acréscimo de R\$ 503.875,19, ao contrato, em 15/9/2009 (evento 430 - OUT42);

6º - Acréscimo de R\$ 3.466.035,30, ao contrato, em 22/9/2009 (evento 430 - OUT43);

10. - Acréscimo de R\$ 3.389.100,81, ao contrato, em 25/11/2010 (evento 430 - OUT47);

11. - Acréscimo de R\$ 11.899.034,25, ao contrato, em 21/2/2011 (evento 430 - OUT48);

12. - Acréscimo de R\$ 2.688.243,85, ao contrato, em 5/4/2011 (evento 430 - OUT49);

13. - Acréscimo de R\$ 1.901.185,32, ao contrato, em 15/8/2011 (evento 430 - OUT50);

14. - Acréscimo de R\$ 1.660.482,35, ao contrato, em 6/2/2012 (evento 430 - OUT51);

21. - Acréscimo de R\$ 205.254.769,38, ao contrato, em 18/5/2012 (aditivo após a saída de **PAULO ROBERTO COSTA**) (evento 430 - OUT59);

23. - Acréscimo de R\$ 1.467.905,23, ao contrato, em 28/12/2012 (aditivo após a saída de **PAULO ROBERTO COSTA**) (evento 430 - OUT63).

Além disso, há que se considerar outros reajustes em favor do consórcio (evento 1 - OUT4), sendo eles:

a) ocorrido em 18/09/2009, no valor de R\$ 24.071.005,95;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

b) ocorrido em 12/08/2010, no valor de R\$ 4.732.687,48; e

c) ocorrido em 15/02/2012, no valor de R\$ 79.971.168,76.

Desse modo, 1% do contrato em tela, dos aditivos e dos reajustes ocorridos na época em que **PRC** era diretor de abastecimento equivale ao montante de R\$ 26.275.480,52²⁰. Entretanto, o valor a ser considerado na condenação deve ser 70% de tal valor, correspondente à participação da CAMARGO CORRÊA no consórcio, que é **R\$ 18.392.836,36**.

3.2.2. RNEST

O CNCC, por sua vez, participou da licitação na modalidade convite para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA ABREU E LIMA (UCR/RNEST), da qual se “sagrou vencedor”, tendo firmado com a PETROBRAS S/A o contrato de número 0800.0053457.09.2 (evento 430 - OUT190), contrato que teve como valor inicial o montante de R\$ 3.411.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos e onze milhões de reais), sendo que houve aditivos que majoraram o valor do contrato, todos celebrados após a saída de **PAULO ROBERTO COSTA** da PETROBRAS. Ato contínuo, a PETROBRAS S/A cedeu seus direitos e obrigações de tal contrato em favor da REFINARIA ABREU E LIMA S/A, recebendo o contrato o número 8500.0000060.09.2 (aditivo 01), também ocorreram aditivos que majoraram o valor do contrato, todos após a saída de **PAULO ROBERTO COSTA** da PETROBRAS S/A.

Desse modo, 1% do contrato em tela equivale ao montante de R\$ 34.110.000,00²¹. Entretanto, o valor a ser considerado na condenação deve ser 95 % de tal valor, correspondente à participação da CAMARGO CORRÊA no consórcio,

²⁰ Soma do valor global do contrato, aditivos (2 ao 14) e reajustes (R\$ 2.627.548.052,64), o resultado de tal operação dividido por 100.

²¹ Valor global do contrato (R\$ 3.411.000.000,00) dividido por 100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

que é **R\$ 32.404.500,00** (trinta e dois milhões, quatrocentos e quatro mil, e quinhentos reais).

3.2.3. Materialidade dos crimes de corrupção na REPAR e na RNEST

Para a consagração de tal esquema criminoso, comprovou-se no decorrer da instrução que, entre meados de 2007 até 6/02/2012, por nove vezes, os acusados **DALTON, AULER e LEITE** dolosamente ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem econômica indevida ao denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, funcionário público por equiparação, para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no favorecimento do CONSÓRCIO CCPR-REPAR, formado pelas empresas CAMARGO CORREA e PROMON na contratação da obra na REFINARIA GETULIO VARGAS EM ARAUCÁRIA-PARANÁ - REPAR com a PETROBRAS. **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente ou por intermédio de **YOUSSEF**, dolosamente, entre 2007 e dezembro de 2013, aceitou, solicitou e recebeu, até mesmo fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida.

Em decorrência do contrato em tela, dos aditivos e dos reajustes da época em que **PRC** era diretor de abastecimento, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a 70% de 1% do valor total do contrato por parte de **AULER, LEITE e DALTON**, o que equivale ao montante de **R\$ 18.392.836,36** de vantagem indevida, a qual foi aceita e dividida por **PRC** com outros agentes públicos e com **YOUSSEF**.

Do mesmo modo, para consagrar o esquema criminoso, no ano de 2009, os acusados **DALTON, AULER e LEITE** dolosamente ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem econômica indevida ao denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, funcionário público por equiparação, para determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no favorecimento do CONSÓRCIO NACIONAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

CAMARGO CORREA, formado pelas empresas CAMARGO CORREA e CNEC na licitação e contratação da obra da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA DE ABREU E LIMA/PE. **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente ou por intermédio de **YOUSSEF e BONILHO**, dolosamente aceitou, solicitou e recebeu, até mesmo fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida.

Em decorrência do contrato em tela houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a 95% de 1% do valor total do contrato por parte de **AULER, LEITE e DALTON**, o que equivale ao montante de **R\$ 32.404.500,00** de vantagem indevida, a qual foi aceita e dividida por **PRC** com outros agentes públicos e com **YOUSSEF**.

Pois bem, o pagamento desses valores a título de propina é indiscutível, uma vez que reconhecido por **PRC, YOUSSEF, DALTON e LEITE**. Assim foi o confessado por todos perante Juízo:

i) YOUSSEF:

Interrogado:- Olha, na verdade existia um combinado entre as empresas que cada pacote lançado teria um consórcio de empresas que seria vencedor e que esse consórcio pagaria a propina de 1%, tanto para o Partido Progressista quanto para o Partido dos Trabalhadores.

Juiz Federal:- Qual era o percentual do Partido Progressista?

Interrogado:- 1% .

Juiz Federal:- E também o Partido dos Trabalhadores?

Interrogado:- Também o Partido dos Trabalhadores.

Juiz Federal:- Qual era o percentual?

Interrogado:- 1%.

Juiz Federal:- Isso dos contratos da diretoria de abastecimento?

Interrogado:- Dos contratos da diretoria de abastecimento.

(...)

Juiz Federal:- Tinha percentual também em cima dos aditivos?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- E o percentual era o mesmo?

Interrogado:- Normalmente era 2 a 5%.

Juiz Federal:- 2 a 5%?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- E o mecanismo de pagamento era o mesmo?

Interrogado:- O mecanismo de pagamento era o mesmo.

(...)

Juiz Federal:- Tem uma referência aqui no processo, consórcio CCPR, da Repar, consórcio CCPR, teria participado Camargo Correa e Promon, em obras da refinaria Getúlio Vargas em Araucária, isso em 2007, 2008, o senhor se recorda se nesse caso houve pagamento dessas propinas?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Sim, eu me recordo que na época da Repar, o doutor José era vivo ainda, e ele tratava esse assunto com o João Auler. Essa propina estava atrasada e eu lembro que eu fui um dia com o doutor José cobrar o doutor João Auler. O doutor João Auler estava numa reunião com a diretoria e não podia atender o doutor José; o doutor José acabou se desentendendo com a secretária, entrou na sala pra que pudesse cobrar o doutor João Auler. A partir daquele momento, eu passei a negociar diretamente com a Camargo e o doutor José se afastou por conta de que ele não se entendia mais com a empresa, e foi direcionado que eu pudesse tratar esse assunto com o Eduardo Leite e, a partir daí, começaram as tratativas com o Eduardo Leite pra que a gente pudesse arrumar uma maneira de que a Camargo pudesse pagar esse comissionamento.

(...)

Juiz Federal:- Depois consta aqui nesse processo, continuando aqui, na Rnest, consórcio nacional Camargo Correa, o senhor se recorda se nessa obra houve pagamento de vantagem indevida?

Interrogado:- Sim, também houve.

ii) PRC:

Juiz Federal:- O senhor mencionou então, 1 % dos contratos ia pra área de abastecimento. É isso?

Interrogado:- Dos contratos da área de abastecimento.

Juiz Federal:- Da área de abastecimento.

(...)

Juiz Federal:- Esses aditivos, os aditivos dos contratos, também era pago propina ou comissionamento em cima dos valores deles?

Interrogado:- Normalmente sim. Como é que funcionava, como é que funciona, acho que a Petrobras ainda funciona dessa maneira: vamos fazer uma licitação de uma plataforma, vamos fazer uma licitação de uma refinaria, isso é preparado pela área de serviço, todo o processo, é encaminhada essa minuta de contrato pro serviço jurídico da Petrobras, o serviço jurídico tem que opinar sobre isso e vai pra diretoria, quando vai pra diretoria, todos os diretores analisam as pautas previamente, então vamos dizer, não há possibilidade de um diretor da Petrobras, ou de um presidente da Petrobras, alocar coisas de forma errada dentro de um processo institucionalizado que a Petrobras tem de controle. “Ah, mas o controle foi falho”, foi falho, mas existia um controle muito grande. Qualquer processo desses passava, sei lá, por 30, 40, 50 pessoas um processo desses, então, vamos dizer, vamos fazer uma licitação da refinaria Abreu e Lima. A área de serviço vai lá, prepara o contrato da unidade de coqueamento retardado da refinaria Abreu e Lima, esse contrato vai pro jurídico analisar as cláusulas jurídicas, não técnicas obviamente. Aprovou, toda pauta que chegava na diretoria da Petrobras tinha que ter o parecer do jurídico, senão a pauta não era aprovada. Passa essa pauta por todos os diretores, inclusive o presidente. “Tá tudo certo?”, tá tudo certo. Aí era autorizado a fazer a licitação.

Juiz Federal:- Certo.

Interrogado:- Aditivo, precisa fazer um aditivo, segue o mesmo processo, vai pro jurídico, vai pra diretoria, cada diretor examina e a diretoria aprova de forma colegiada. Então não há nenhum contrato da Petrobras que foi aprovado sozinho por Paulo, sozinho por Duque, sozinho por Gabrielli, isso não existe. Então, vamos dizer, existe e a Petrobras tem o controle. Falhou? Falhou, mas ela tem um controle.

Juiz Federal:- Mas desses aditivos, por que as empreiteiras pagavam a propina em cima deles também?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Porque eram, vamos dizer, o contrato chegou lá, 10%, 3 %, 3% de valores alocados, 10% do valor da empresa, pra fazer o aditivo também tinha que passar por todo esse processo. O gerente do contrato tinha que avaliar e dar o parecer favorável, tinha que ir pro diretor de serviço aprovar, tinha que ir pra diretoria aprovar, então tinha todo esse trâmite e nesse trâmite as empresas também alocavam o valor pro aditivo.

Juiz Federal:- E o percentual era o mesmo nos aditivos?

Interrogado:- Normalmente. Não é regra, podiam ter valores diferentes, mas normalmente eram. Só não posso dizer, afirmar com exatidão que era regra geral.

Juiz Federal:- E tinham novas negociações a partir de cada aditivo, para esse comissionamento?

Interrogado:-Sim, tinha, tinha negociações com a comissão da Petrobras, com relação a licitação...

Juiz Federal:- Não, negociação da propina.

Interrogado:-Eu não tenho condições de lhe afirmar isso, porque eu não participava desse processo, não tenho condições de lhe afirmar, mas acredito que sim. Era bem provável que tivesse.

Juiz Federal:- Mas o senhor tem conhecimento que foi pago também propina, percentual, em cima dos aditivos?

Interrogado:-Perfeitamente, tenho.

(...)

Juiz Federal:- Das obras aqui mencionadas pelo Ministério Público na ação penal, a primeira delas é o Consórcio CCPR pra REPAR, consórcio que era composto pela Camargo Correa e pela Promom. O senhor se recorda se nesse caso, nesse contrato teve propina ou comissionamento?

Interrogado:-Sim. Agora os contatos, eu não tinha contato com a Promom, meus contatos foram sempre com a Camargo Correa.

Juiz Federal:- Também aqui, objeto da ação penal, a referência ao consórcio CNCC, Consórcio Nacional Camargo Correa, obra na RNEST, na refinaria do Nosrdeste. O senhor sabe me dizer se nesse caso houve pagamento de propina, vantagem indevida?

Interrogado:-Também teve.

iii) DALTON:

Interrogado:- Nós tínhamos um sistema até meio assim, mal feito até, disso. Mas assim, quando ele passa, ele informou, a Camargo nós já tínhamos tido contratos na, estava em andamento né o contrato da REPAR, da REVAP, e ele informou que nestes contratos existiam esse compromisso. E que existia o compromisso que era um por cento para a área de abastecimento e um por cento para a área de serviço. E que estes valores se destinavam a partidos né, quer dizer, quem apoiava a área de serviços era o PP, e quem apoiava..., a área de abastecimento era o PP e quem apoiava a área de, de serviços era o PT. E que isso se destinava a esses apoios políticos para os diretores dessas áreas, que os diretores comandavam aí.

iv) LEITE:

Juiz Federal: - Da Repar e da RNEST houve pagamento?

Interrogado:- Houve pagamento, esse foi par e passo com o empreendimento.

Juiz Federal: - 1% de cada contrato?

Interrogado:- Exatamente.

Juiz Federal: - Pra cada uma das diretorias?

Interrogado:- Exatamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal: - 1% pra diretoria de serviço e um por cento pra diretoria de abastecimento?

Interrogado:- É.

Juiz Federal: - O senhor lembra os totais aproximados que foram pagos?

Interrogado:- Eu consigo falar do total geral

Juiz Federal: - Tá.

Interrogado:- Pra diretoria de serviços 63 milhões, e pra diretoria de abastecimento 47 milhões.

Além da confissão dos referidos acusados, há que se considerar também a constatação do recebimento de parte dos valores efetivamente pagos, que se deram através da prática do crime de lavagem de dinheiro, como será apontado em tópicos que tratam tal crime.

Como contrapartida, **PRC** omitiu-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação. Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompido que, quando fosse necessário, **PRC** praticaria atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

Neste ponto, verifica-se que os interesses do cartel foram atendidos, pois a CAMARGO CORRÊA logrou-se vencedora dos certames que eram de seu interesse, bem como teve aditivos e reajustes aprovados.

3.2.4. Autoria dos crimes de corrupção na REPAR

No ano de 2007, o responsável na CAMARGO CORRÊA pela negociação das propinas envolvendo a REPAR foi **AULER**, que na época mantinha intensas tratativas com JOSÉ JANENE. Houve oportunidades que **YOUSSEF** acompanhou JANENE em reuniões com **AULER**, as quais também tinham por objeto a discussão e cobranças de propinas da REPAR.

Posteriormente, por volta do ano de 2009, quando **LEITE** assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da CAMARGO CORREA, **AULER** deixou de acompanhar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

pessoalmente o pagamento e demais negociações. Nesse sentido o acusado colaborador **YOUSSEF** declarou:

Juiz Federal:- Tem uma referência aqui no processo, consórcio CCPR, da Repar, consórcio CCPR, teria participado Camargo Correa e Promon, em obras da refinaria Getúlio Vargas em Araucária, isso em 2007, 2008, o senhor se recorda se nesse caso houve pagamento dessas propinas?

Interrogado:- Sim, eu me recordo que na época da Repar, o doutor José era vivo ainda, e ele tratava esse assunto com o João Auler. Essa propina estava atrasada e eu lembro que eu fui um dia com o doutor José cobrar o doutor João Auler. O doutor João Auler estava numa reunião com a diretoria e não podia atender o doutor José; o doutor José acabou se desentendendo com a secretária, entrou na sala pra que pudesse cobrar o doutor João Auler. A partir daquele momento, eu passei a negociar diretamente com a Camargo e o doutor José se afastou por conta de que ele não se entendia mais com a empresa, e foi direcionado que eu pudesse tratar esse assunto com o Eduardo Leite e, a partir daí, começaram as tratativas com o Eduardo Leite pra que a gente pudesse arrumar uma maneira de que a Camargo pudesse pagar esse comissionamento.

Juiz Federal:- Isso foi em que ano, aproximadamente? Isso foi a partir das obras da Repar?

Interrogado:- A partir das obras da Repar.

Juiz Federal:- Mas essa propina no caso da Repar já estava acertada, então, com o senhor João Auler?

Interrogado:- Olha, eu acredito que sim. Na época, se eu não me engano, também tinha um diretor na Camargo, que acho que, se eu não me engano, era o diretor Leonel, que parece que também participou dessa negociação.

Juiz Federal:- Antes desse evento, dessa ida do senhor com o senhor José Janene na própria Camargo, o senhor tinha participado de reuniões com os empreiteiros da Camargo Correa?

Interrogado:- Eu tinha ido cobrar junto com o seu José por várias vezes na Camargo Correa o João Auler.

(...)

Juiz Federal:- O senhor João Ricardo Auler, o senhor mencionou há pouco, foram aqueles contatos...

Interrogado:- Só naquele primeiro momento, depois eu passei a tratar direto com o doutor Eduardo Leite e o Dalton Avancini.

Juiz Federal:- E aquele primeiro momento, o senhor se referia à Repar, ao contrato da Repar?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- Quando o senhor tinha esses contatos com o senhor Dalton, com o senhor Auler, com o senhor Leite, eles afirmaram ou informaram ao senhor que eles agiam, vamos dizer, em nome da empresa ou isso era uma... Pelo que lhe foi afirmado, era uma iniciativa individual deles?

Interrogado:- Olha, eu volto a reiterar no meu depoimento que eu dei anterior com referência a esse assunto. Eu não acredito que eles agiam por conta própria, porque na verdade o doutor Eduardo sempre mencionou que tinha que pedir autorização aos acionistas pra que pudesse fazer o repasse.

(..)

Defesa João Ricardo Auler:-O encontro que o senhor teve com o senhor João Auler, o senhor disse que foi no ano de 2005 ou 2006, não é isso, mais ou menos?

Interrogado:- Ou mais à frente. Não sei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Defesa João Ricardo Auler:- Muito bem. Nessa época?

Interrogado:- É, mais ou menos...

Defesa João Ricardo Auler:- E nessa primeira oportunidade que o senhor está dizendo, o senhor está falando de cobranças que estavam sendo feitas pelo deputado Janene, é isso?

Interrogado:- Sim, senhor. Isso.

Defesa João Ricardo Auler:-A pergunta que eu faço para o senhor é a seguinte, quando o senhor fez essa primeira reunião, já foi pra se tratar desse tema de cobrança?

Interrogado:- Olha, eu fui com o seu José por duas vezes cobrar a Camargo Corrêa e ele se referiu à pessoa de João Auler...

Defesa João Ricardo Auler:- Não, não, entendi. O senhor foi duas pra cobrar, é isso?

Interrogado:- Sim.

No mesmo sentido **PRC**:

Juiz Federal:- O senhor João Ricardo Auler?

Interrogado:- Tive alguns contatos com ele né, pela posição que ele ocupava dentro da companhia, mas não me lembro de ter discutido alguma coisa nesse sentido com ele. Sabia que ele teve muito contato, na época, lá pra trás, com José Janene. Isso eu sabia, talvez eu acho que eu tenha até participado de uma ou outra reunião com o Janene e com ele, mas os contatos, vamos dizer, os contatos mais amiúde, dentro desse processo, foram com Eduardo Leite.

Juiz Federal:- Esses contatos envolvendo pagamentos desses comissionamentos, dessa propina?

Interrogado:-Correto.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou dessas reuniões com o senhor e o José Janene, o senhor não se recorda quem da Camargo que se fazia presente?

Interrogado:-Eu acho que o João né? João Euler?

Juiz Federal:- Auler.

Interrogado:- João Auler, acho que o João Auler, acho não, ele participou de algumas reuniões lá no passado, na época que o deputado era vivo, ele participou de algumas reuniões sim.

Juiz Federal:- Que o senhor estava presente?

Interrogado:-Que eu estava presente.

Juiz Federal:- E que foi discutido comissionamento?

Interrogado:-Que foi discutido comissionamento.

Juiz Federal:- O senhor mencionou "acha" ou o senhor tem certeza?

Interrogado:-Tenho certeza.

(...)

Defesa João Ricardo Auler:- Eu gostaria de iniciar apenas fazendo aqui uma recordação: o senhor, se eu não estou enganado, prestou depoimento em outubro de 2014 nos autos de uma ação penal, que é a 5026212, e o senhor se recorda de ter prestado esse depoimento, correto?

Interrogado:-Possivelmente. A data eu não tenho certeza, mas deve ser não é?

Defesa João Ricardo Auler:- Pois não. Ao ser perguntado nesse interrogatório, naquela ação penal, o juiz perguntou ao senhor da Camargo Correa: com quem o senhor tratava? Ao que o senhor respondeu: "_Da Camargo Correa eu tratava com Eduardo Leite".

Interrogado:-Perfeitamente.

Defesa João Ricardo Auler:- Confirma isso?

Interrogado:-Confirmando.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Defesa João Ricardo Auler:- Pois não. Neste mesmo interrogatório, um pouco mais adiante, o Meritíssimo Juízo, desculpa, após ter passado a palavra ao Ministério Público e o Ministério Público disse: "O senhor referiu a construtora Camargo Correa, do diretor Eduardo Leite, seria ele o contato do senhor na construtora pra esses fins de repasse?" E o senhor respondeu: "Eu conheci outras pessoas na Camargo Correa, mas a pessoa que eu tinha mais contato, vamos dizer assim, mais reuniões foi com o Eduardo Leite. Tinha também outro presidente da companhia que era o senhor Dalton. Eu participei de algumas reuniões com ele, mas algo desse tipo de contato era direto com o Eduardo Leite." E aí continuou o Ministério Público: "O senhor debatia abertamente sobre esses repasses?" "_Não", o senhor disse que não. Não com o Dalton, mas que ,enfim, teria essas conversas com o Eduardo Leite. O senhor confirma isso?

Interrogado:-Confirmo.

Defesa João Ricardo Auler:- Pois não. Quando de sua delação, seus termos de colaboração, e eu colho aqui do termo de acordo de colaboração número 30, o senhor especificamente diz o seguinte: "Que o contato junto à empresa Camargo Correa para tais finalidades...", e aqui o senhor está se referindo a contatos com José Janene e recursos destinados a partidos políticos. O senhor diz que o contato junto à Camargo Correa para tais finalidades era o Eduardo Leite, diretor da Camargo Correa, quem o Youssef chamava de Leitoso. E aí mais uma vez aqui se refere a Camargo Correa. O senhor confirma isso?

Interrogado:-Hoje, o que eu coloquei hoje, é que são muitas coisas. Às vezes você não lembra de todos os detalhes, mas o que eu coloquei hoje e é correto: teve uma primeira reunião bem para trás, não se foi em 2006, 2005, acho que talvez 2006. Uma reunião que participou José Janene e o seu cliente participou dessa reunião: o João Auler. Então ele participou dessa reunião, numa das primeiras reuniões que eu tive contato com a Camargo Correa. Depois desse processo aí, as reuniões foram constantemente com Eduardo Leite, mas teve uma primeira reunião que o Janene participou e o João estava participando.

Por volta do ano de 2009, **LEITE**, por sua vez, foi incumbido de negociar o pagamento de propinas e a realizar outras ofertas e promessas de vantagem indevida, inclusive para a celebração de aditivos que aumentassem o preço da obra. Como já descrito na parte referente à organização criminosa, **AULER**, por meio de ascensão interna, foi promovido, deixando em seu lugar **LEITE**, informando-o sobre os pagamentos de propina.

A partir desse momento, **AULER** continuou responsável de modo indireto pela continuidade da prática de tais crimes, de modo que possuía em face dos demais agentes criminosos da **CAMARGO CORRÊA** domínio do fato. Confirma-se as declarações de **LEITE**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal: - Tá. Pra nós darmos um passo atrás aí, foi lhe passado então que havia essa situação já consolidada, quando o senhor assumiu?

Interrogado:- Exato.

Juiz Federal: - E quem passou ao senhor essa informação?

Interrogado:- Primeiro, no que tange às apresentações das pessoas. Me foi apresentado tanto os diretores da Petrobras, institucionalmente, pelo senhor João Auler, porque era ele, como vice-presidente na época, ele detinha essa relação institucional. E tinha um diretor que acumulava a função operacional e comercial de óleo e gás, que era o Leonel Viana, o qual Leonel me passou as obrigações já existentes, contratos com Júlio Camargo e obrigações. E, no caso o João Auler me passou a relação, principalmente com o José Janene e Alberto Youssef, porque eles foram à Camargo Correia para uma reunião com o João Auler, e nesta reunião, acho que até por uma discussão ocorrida entre João Auler e José Janene, eu fui chamado à sala, no qual João Auler notificou eles, falou, "a partir de hoje quem trata com vocês desse tema é o Eduardo".

Juiz Federal: - "Desse tema" é vantagens?

Interrogado:- Vantagens, vantagens. E dessa forma José Janene falou "está bom, da minha parte quem trata desse tema é Alberto Youssef, então Eduardo e Alberto Youssef é quem ... vocês vão se relacionar pra resolver o nosso problema".

Juiz Federal: - E com a diretoria de serviços, como é que foi essa...

Interrogado:- Eu fui apresentado pelo Leonel Viana e pelo João Auler, ao Júlio Camargo. O Júlio Camargo já era uma pessoa que tinha relacionamento com a empresa, anterior, que me foi informado, desde o ano de 2000, justamente por causa que ele representava a Toyo. E me foi apresentado o Júlio, no qual ele tinha contratos em vigor, pra propinas de contrato que já estavam em andamento, e contratos que estavam recentemente assinados pra obras que iriam estar iniciando.

Juiz Federal: - Tá. Mas a situação foi esclarecida, ele foi apresentado ao senhor...

Interrogado:- Pra qual finalidade: como repassador de propina, pra fazer o pagamento junto à diretoria de serviços.

Juiz Federal: - Na diretoria de abastecimento, quem o senhor sabia que recebia?

Interrogado:- Que eu saiba era o doutor Paulo Roberto e ... pelo que eu tinha entendido, né, pelo que ficou claro pra mim, o Partido Progressista como indic ... como partido que havia indicado Paulo Roberto.

Juiz Federal: - E na diretoria de serviços?

Interrogado:- Na diretoria de serviços, eu sabia que era atendido ao diretor de serviços, o doutor Duque, doutor Renato Duque, ao Gerente Executivo Pedro Barusco e ao Partido dos Trabalhadores.

(...)

Juiz Federal: - A decisão de, vamos dizer, fazer esses acordos de propina não foi do senhor então, foi algo que já existia?

Interrogado:- Exatamente. Exatamente.

Juiz Federal: - Mas teve algum acordo que foi feito enquanto na sua gestão?

Interrogado:- Só de liquidação. Não de combinação, porque de combinação já estava em vigor.

Juiz Federal: - Quem que sabia dentro da Camargo Correa sobre esses acordos de propina e esses pagamentos? O senhor mencionou que era uma questão corporativa essa.

Interrogado:- Exato.

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer melhor isso?

Interrogado:- Posso. Existe uma diretoria que é responsável, principalmente no caso de Petrobras, que a gente chama de óleo e gás. Então todo mundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

que se tornou diretor de óleo e gás, tem que ter conhecimento anteriores a mim, posteriores a mim. Tem que ter conhecimento do que está acontecendo, porque ele é gestor daquele cliente, daquela situação. Nós tivemos um caso que a óleo e gás chegou a ser um segmento em separado. Tinha um diretor que a gente chama superintendente, que tinha que ter o conhecimento. E depois, quando óleo e gás deixou de ser separado e voltou a participar de construções e comércio Camargo Correa, a Presidência, a Vice-presidência, tinha que ter conhecimento, porque isso é inevitável.

Juiz Federal: - Por exemplo, o senhor mencionou já o nome do senhor João Auler, que ele lhe passou os contratos. Ele tinha conhecimento?

Interrogado:- O João Auler tinha conhecimento, porque ele participou no passado e conheceu as pessoas no passado. Então não tenho dúvidas que conhecimento ele tinha.

(...)

Ministério Público Federal: - De uma reunião que foi realizada. Quem que estava nessa reunião?

Interrogado:- Foram dois momentos. Num primeiro momento, me foi apresentado aos interlocutores José Janene e Alberto Youssef, naquela história de "é com eles você vai ter que resolver e tratar ", que foi uma reunião com João Auler. E uma outra, na qual foi Leonel Viana, eu e o Dalton, no qual o Leonel passou detalhes dos valores que estavam pendentes e dos contratos existentes.

Ministério Público Federal: - Onde é que foram realizadas essas reuniões?

Interrogado:- Dentro da Camargo Correa.

Ministério Público Federal: - Data aproximada, o senhor se recorda?

Interrogado:- Segundo semestre de 2009, de julho pra frente de 2009.

Ministério Público Federal: - Foram 2 reuniões?

Interrogado:- 2 ou 3. Com o José Janene e o Alberto Youssef foi uma única reunião.

Ministério Público Federal: - O senhor já falou em relação ao senhor Auler, que tinha conhecimento.

Interrogado:- Isso.

LEITE deu continuidade ao esquema criminoso, negociando os pagamentos anteriormente ajustados. Diferentemente do que ocorre normalmente no crime de corrupção, no presente caso o pagamento não representava mero exaurimento, pois a cada pagamento havia uma nova negociação de valores, formas e métodos de quitação. Vale dizer, a relação de lealdade entre agentes corruptores e corruptos era reafirmada e negociada a cada pagamento, mesmo porque as facilidades da empresa na obra e em seus constantes pleitos perante a PETROBRAS dependia dessa propina.

Tanto é que **YOUSSEF** solicitava constantemente os valores pactuados com a CAMARGO CORREA a fim de garantir o compromisso anteriormente pactuado, vinculando os pagamentos de vantagem indevida à continuidade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

favorecimentos que poderiam ocorrer. Aliás, os pagamentos eram honrados (depois de árdua negociação), mesmo em relação a ex-servidores da PETROBRAS, tudo no intuito de não ter a relação

Nesse sentido, **LEITE** esclareceu que os pagamentos feitos a **PRC** após a sua saída da PETROBRAS ocorreram para manter esse compromisso, com o intuito até de preservar relação futura, o que não deixa dúvida de que o pagamento de propina não era mero exaurimento de tal crime:

Juiz Federal: - Eu vou lhe mostrar aqui, já que o senhor entrou nesse assunto, nessa Ação Penal aqui, 5083258 essa mesma, o evento 1 OUT 3. Uns contratos da Camargo com a Consultoria Global. Peço pro senhor dar uma olhadinha. Tem uns aditivos posteriormente também.

Interrogado:- Isso. Exatamente. São esses contratos que foram celebrados. Então esse contrato tinha ... ele teve um início com um valor menor e ele veio sendo aditado até chegar no valor das parcelas para performar 2 milhões e

Juiz Federal: - Depois que o Paulo Costa deixou a diretoria de abastecimento, a Camargo não poderia simplesmente dizer "não pago, não tem mais necessidade, não preciso mais da sua ajuda pra aprovar esses contratos..."

Interrogado:- É. Poderia. Mas aí é uma interpretação da minha parte, o Paulo Roberto não era só uma pessoa física, ele tinha uma entidade política por trás. E essa entidade política tinha sua influência. Então se você não efetuasse - subtendo - que se a Camargo não efetuasse os pagamentos, amanhã essa entidade poderia estar nomeando um outro diretor, aí você passa a ter um outro tipo de problema. Acredito que seja esse o principal motivo das empresas não romperem esse ciclo.

Além disso, **LEITE** foi o responsável pela negociação de todos os aditivos, pois todos foram celebrados sob sua gestão na diretoria de óleo e gás da CAMARGO CORREA, direta ou indiretamente, uma vez que assumiu a negociação das propinas dos contratos da REPAR em 2009, dando continuidade até 2011 **pessoalmente**. Após, mudou-se para o Rio de Janeiro e compartilhou tal posição com **DALTON**, sendo também responsável pelos pagamentos indevidos ocorridos em razão dos aditivos celebrados depois 2011.

Esse papel de **LEITE** é confirmado por **YOUSSEF** e **PRC**, conforme declarações já transcritas acima. Não bastasse, o próprio **LEITE** relata a sua conduta frente a tais negócios ilícitos pós 2011:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal: - Até quando que o senhor permaneceu nesse cargo de diretor de óleo e gás?

Interrogado:- Até ... formalmente até maio de 2011, quando eu fui alçado a uma nova situação de diretoria, que foi um diretor de planejamento comercial na matriz. Só que, de fato, isso ocorreu mais ou menos em dezembro de 2010, porque, por motivos de saúde, eu não podia me deslocar de São Paulo e a sede de óleo e gás era no Rio de Janeiro. Então...

Juiz Federal: - Mas o senhor se afastou desse setor aí, a partir de maio de 2011, de óleo e gás?

Interrogado:- É, parcialmente, não integralmente, fiquei fazendo ainda gestões que eram possíveis a partir daqui de São Paulo.

Juiz Federal: - Quem assumiu seu posto?

Interrogado:- No caso foi acumulado pelo Doutor Dalton.

(...)

Juiz Federal: - 1% pra diretoria de serviço e um por cento pra diretoria de abastecimento?

Interrogado:- É.

Juiz Federal: - O senhor lembra os totais aproximados que foram pagos?

Interrogado:- Eu consigo falar do total geral

Juiz Federal: - Tá.

Interrogado:- Pra diretoria de serviços 63 milhões, e pra diretoria de abastecimento 47 milhões.

Juiz Federal: - E a questão: por que a Camargo pagava?

Interrogado:- Primeiro, porque isso havia sido pactuado, então eu herdei essa pactuação, então me foi informado que isso deveria ocorrer. Agora, do ponto de vista se isso representava alguma vantagem, eu diria que se não se pagasse, você teria muita dificuldade na gestão contratual junto à Petrobras. Então era uma condição para você celebrar o contrato, aí você fala "não, se você não pagar, você não celebraria o contrato", você não paga na celebração, você paga depois durante a obra, mas você tinha que sinalizar a aceitação. E depois, como os contratos, as obras, elas tinham projetos muito ruins, elas foram contratadas com projetos básicos muito ruins, então - eu também expliquei isso no meu depoimento - a variação de preço no andamento da obra levava distorções significativas. E você ia ter que discutir com o cliente essas distorções. E aí você tinha algumas questões de aceitação do cliente, sobre a interpretação de uma distorção. Então eu vou dar um exemplo: Greve - a partir do momento que você tem um período muito longo de greve, que isso represente trinta, quarenta, cinquenta milhões, se o cliente não sentar com você e aceitar aquele ... te deve aquele custo, porque você incorreu, você fica numa negociação, e se você não tivesse o cliente do seu lado, você não conseguiria fazer essa aprovação.

Juiz Federal: - Sobre os aditivos, havia também propina?

Interrogado:- Na verdade propina era sobre o valor total...

Juiz Federal: - Total.

Interrogado:- ... do que fosse montado. Mas aí pontualmente, nessas aprovações desses aditivos ... a aprovação de um aditivo na Petrobras, ele passa por uma discussão no âmbito da obra, onde você tem uma comissão, tanto da parte da Petrobras, tanto da parte da empresa, que discutem se tecnicamente aquilo é devido. até uma discussão que chegava no Rio de Janeiro, que a gente chama, nas gerências executivas.

Juiz Federal: - Certo.

Interrogado:- Então às vezes neste processo você era chamado - e literalmente os casos que eu tenho, nós somos chamados - a efetivar pagamento de propina pra obter a concordância deles.

Juiz Federal: - E era também nesse percentual de um por cento os aditivos?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Gerava em torno disso.

Juiz Federal: - No caso ... o senhor trabalhou com essa, vamos dizer assim, essa responsabilidade que lhe foi repassada, do acertamento dessa propina, dos pagamentos, até quando que o senhor se encarregou disso?

Interrogado:- Até 2013. Até 2013.

Juiz Federal: - Até 2013. Mesmo depois que o senhor saiu do ...

Interrogado:- É que na verdade houve uma ascensão minha pra ... eu virei vice-presidente da empresa em seguida, e, aí, o que aconteceu: Nós já tínhamos todos os mecanismos estabelecidos. Já tinham contratos com a Júlio Camargo, já tinham contratos com prestadores de serviço que faziam o pagamento para as duas partes. Só que as pessoas, elas gostam de manter uma relação pessoal. Então eles focam ... eu era cobrado por atrasos de pagamento, embora eu não quisesse mais cuidar dessas pessoas, não por ... sem nenhuma pureza da minha parte, até porque eu tinha outras atividades, eu tinha atividades maiores pra cuidar, mas as pessoas me procuravam sempre com o intuito de "pô, a Camargo está atrasada, o pagamento não ocorreu" e aí ...até porque achando que eu, como Vice-presidente, tinha ascendido a uma condição que ia facilitar a velocidade de alguma coisa.

Já **DALTON** ocupava posição superior a de **LEITE**, enquanto **AULER** tornou-se presidente do conselho de administração em 2011.

DALTON, presidente da **CAMARGO CORRÊA**, não apenas detinha conhecimento de toda a prática dos crimes de corrupção praticados inicialmente por **AULER**, e posteriormente por **LEITE**, mas também deles participou diretamente após o ano de 2011 como acima apontado. Vale reproduzir as declarações de **LEITE** neste ponto:

Juiz Federal: - E o senhor era o diretor de óleo e gás então?

Interrogado:- Nessa época sim.

Juiz Federal: - O senhor estava subordinado a quem dentro da empresa?

Interrogado:- Ao Dalton Avancini que era o diretor superintendente de óleo e gás.

Juiz Federal: - A mais alguém ou não?

Interrogado:- Não. Somente a ele.

(...)

Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer melhor isso?

Interrogado:- Posso. Existe uma diretoria que é responsável, principalmente no caso de Petrobras, que a gente chama de óleo e gás. Então todo mundo que se tornou diretor de óleo e gás, tem que ter conhecimento anteriores a mim, posteriores a mim. Tem que ter conhecimento do que está acontecendo, porque ele é gestor daquele cliente, daquela situação. Nós tivemos um caso que a óleo e gás chegou a ser um segmento em separado. Tinha um diretor que a gente chama superintendente, que tinha que ter o conhecimento. E depois, quando óleo e gás deixou de ser separado e voltou a participar de construções e comércio Camargo Correa, a Presidência, a Vice-presidência, tinha que ter conhecimento, porque isso é inevitável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal: - Por exemplo, o senhor mencionou já o nome do senhor João Auler, que ele lhe passou os contratos. Ele tinha conhecimento?

Interrogado:- O João Auler tinha conhecimento, porque ele participou no passado e conheceu as pessoas no passado. Então não tenho dúvidas que conhecimento ele tinha.

Juiz Federal: - O senhor mencionou também o nome do senhor Dalton Avancini, ele tinha conhecimento?

Interrogado:- Tinha conhecimento.

De fato, **DALTON** também foi responsável por negociar diretamente o pagamento de propinas e a realizar outras ofertas e promessas de vantagem indevida, inclusive para a celebração de aditivos que aumentassem o preço da obra. Quando não praticava os atos diretamente, o fazia na modalidade de participação, já que era o superior de **LEITE**, com pleno conhecimento dos crimes, dos pagamentos e das facilidades que detinha a empresa em virtude desse ambiente. O mesmo pode ser dito com segurança em relação a **AULER**.

Aplica-se a **DALTON** o mesmo raciocínio deduzido em relação a **LEITE**. Tem ele também responsabilidade pelo crime de corrupção, pois deu continuidade ao esquema criminoso, negociando os pagamentos anteriormente ajustados. Diferentemente do que ocorre normalmente no crime de corrupção, no presente caso o pagamento não representava mero exaurimento, pois a cada pagamento havia uma nova negociação de valores, formas e métodos de quitação. Vale dizer, a relação de lealdade entre agentes corruptores e corruptos era reafirmada e negociada a cada pagamento, mesmo porque as facilidades da empresa na obra e em seus constantes pleitos perante a PETROBRAS dependia dessa propina.

Assim, os pagamentos de propina realizados em relação ao contrato principal, o oferecimento de vantagem indevida pelos aditivos e seus pagamentos foram realizados também por **DALTON**, conforme ele reconhece:

Interrogado:- Nós tínhamos um sistema até meio assim, mal feito até, disso. Mas assim, quando ele passa, ele informou, a Camargo nós já tínhamos tido contratos na, estava em andamento né o contrato da REPAR, da REVAP, e ele informou que nestes contratos existiam esse compromisso. E que existia o compromisso que era um por cento para a área de abastecimento e um por cento para a área de serviço. E que estes valores se destinavam a partidos né,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

quer dizer, quem apoiava a área de serviços era o PP, e quem apoiava..., a área de abastecimento era o PP e quem apoiava a área de, de serviços era o PT. E que isso se destinava a esses apoios políticos para os diretores dessas áreas, que os diretores comandavam aí.

Juiz Federal: - Isso foi uma reunião o senhor e ele, ou mais pessoas?

Interrogado:- Não. Eu e Leonel.

Juiz Federal: - E o senhor recebeu essa informação assim, foi com naturalidade, ou isso lhe causou algum espanto, como é que foi? O senhor pode me esclarecer?

Interrogado:- Não, causou espanto. Eu cheguei a questionar, falei, “mas por quê que precisa disso”, né. Quer dizer, isso foi informado que era a regra do jogo, funcionava daquela maneira, que aquilo era assim, esses contratos eram assim. Eu questionei né, na época, e depois até a hora que isso acaba acontecendo, depois na hora que nós assumimos, em um dado momento, acho que talvez eu vá esclarecer na frente que a gente começou a tentar não fazer esses pagamentos aí né, quer dizer, a dificultar esses pagamentos.

(...)

Juiz Federal: - Incidia sobre os aditivos também?

Interrogado:- Não se chegou a esse nível de detalhe de discussão, mas sem dúvida quando se recebia qualquer aditivo, também havia cobrança sobre esses valores aí. Pelo menos, novamente, era o que me era informado.

Juiz Federal: - Quem dentro da Camargo Correa tinha conhecimento dessas propinas? O senhor mencionou que o senhor Leonel Viana lhe passou a situação?

Interrogado:- Sim. E aí depois, eu e o Eduardo né, quer dizer, éramos as pessoas que cuidavam disso diretamente aí.

Juiz Federal: - Mas o senhor e ele sozinhos cuidavam disso?

Interrogado:- Sim. Assim, eu era o presidente, o líder da área né, quer dizer, e nós, quando eu assumi ainda existia um outro presidente que soube disso também né, que era o seu Antônio Miguel. Que era o presidente da empresa naquele momento. Ele sabia dessas obrigações também.

Conforme vastamente comprovado, **YOUSSEF** solicitava a propina em nome da diretoria de abastecimento e do **PARTIDO PROGRESSISTA**, recebia os valores e os distribuía, sendo que para isso utilizava complexo esquema de lavagem de dinheiro. O envolvimento de **YOUSSEF** nos fatos ora denunciados não merece maiores digressões, já que a sua função e conduta, seja nestes autos, seja nas diversas outras ações penais em andamento e já julgadas, é fato incontroverso.

Confira-se o seu interrogatório (**YOUSSEF**) no tocante aos fatos objeto desta ação:

Juiz Federal:- Tem uma referência aqui no processo, consórcio CCPR, da Repar, consórcio CCPR, teria participado Camargo Correa e Promon, em obras da refinaria Getúlio Vargas em Araucária, isso em 2007, 2008, o senhor se recorda se nesse caso houve pagamento dessas propinas?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Sim, eu me recordo que na época da Repar, o doutor José era vivo ainda, e ele tratava esse assunto com o João Auler. Essa propina estava atrasada e eu lembro que eu fui um dia com o doutor José cobrar o doutor João Auler. O doutor João Auler estava numa reunião com a diretoria e não podia atender o doutor José; o doutor José acabou se desentendendo com a secretária, entrou na sala pra que pudesse cobrar o doutor João Auler. A partir daquele momento, eu passei a negociar diretamente com a Camargo e o doutor José se afastou por conta de que ele não se entendia mais com a empresa, e foi direcionado que eu pudesse tratar esse assunto com o Eduardo Leite e, a partir daí, começaram as tratativas com o Eduardo Leite pra que a gente pudesse arrumar uma maneira de que a Camargo pudesse pagar esse comissionamento.

No tocante a **PAULO ROBERTO**, igualmente, a sua função no esquema criminoso e a sua conduta, está devidamente apurada pelo seu interrogatório, bem como pelos interrogatórios dos corrêus **DALTON** e **LEITE**:

i) PRC:

Juiz Federal:- O senhor pode nos esclarecer qual que era o papel do senhor Alberto Youssef?

Interrogado:- Posso. O Alberto, ele assumiu um papel de mais destaque dentro desse processo todo com a doença do deputado Zé Janene. Até o deputado não ter o problema de doença, era o deputado que conduzia todo esse processo, então quando ele ficou doente e veio a falecer em 2010, foi que o Alberto assumiu um papel mais preponderante no processo. Porque até, até antes do deputado ficar doente quem conduzia todo esse processo era diretamente o Zé Janene.

Juiz Federal:- Ele participava então da negociação desse comissionamento, o senhor Alberto Youssef?

Interrogado:-Antes, com o deputado Zé Janene à frente não, que eu tenha conhecimento, não, depois quando o deputado ficou doente, aí ele começou a participar.

Juiz Federal:- Ele também era, vamos dizer, ele se encarregava da entrega dos valores?

Interrogado:-Sim. Depois que o deputado ficou doente, a informação, a resposta é sim.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor mencionou, que o senhor recebeu em espécie, no Rio de Janeiro, quem que providenciava essa entrega?

Interrogado:- Alberto Youssef.

ii) DALTON:

Juiz Federal: - Como é que o senhor sabe que o valor que o senhor pagava pro senhor Alberto Youssef ia pro Paulo Costa?

Interrogado:- A informação que a gente tinha não era que ia pro Paulo Roberto né, esse valor iria para partidos aí né.

Juiz Federal: - Ah, pra partidos.

Interrogado:- Partidos. Não se falava em dinheiro para, diretamente para o senhor Paulo Roberto.

Juiz Federal: - Pra qual partido que ia?

Interrogado:- Se falava do PP.

Juiz Federal: - E ia pro partido, ou pra agentes políticos específicos dentro do partido?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Não sei informar. O pagamento era para o senhor Youssef, a história que nos colocavam sempre era assim: que o senhor Paulo Roberto tinha um apoio do PP, até pra ele ter a posição que ele tinha como diretor né, quer dizer, e que isso implicava em ele arrecadar fundos para o partido. E aí esses pagamentos eram feitos para o PP a partir, através do senhor Youssef.

iii) LEITE

Interrogado:- Acredito que não.

Juiz Federal: - Tem uma afirmação, salvo engano, do senhor Alberto Youssef, no sentido de que o senhor, ou senhor Dalton, teriam informado ele que os acionistas tinham conhecimento, houve alguma coisa assim?

Interrogado:- O senhor Alberto Youssef, ele era um cobrador contumaz, ele tinha uma capacidade de cobrança muito forte. E ele trazia ... ele tinha muita criatividade, ele trazia várias soluções pra que para viabilizar pagamento. E muitas dessas soluções, por nós foram reprovadas, então ele trouxe, por exemplo, MO como uma empresa que eu podia celebrar um contrato para efetuar um pagamento, ele trouxe outras empresas as quais não foram aprovadas, vamos chamar assim, dentro da Camargo Correa, porque eram empresas muito frágeis. E chegava em alguns momentos, que a gente tinha que chegar e falar pra ele "olha, existe um impedimento pra eu te fazer o pagamento", e ele falava "pô, mas eu te trago a solução, você não quer. Eu estou chegando à conclusão que você não quer me pagar", e aí a frase que a gente colocava era do imponderável, existe algo acima de mim que manda eu ser zeloso, que pede pra eu não fazer o pagamento e a gente colocava dessa forma. Mas em nenhum momento, da minha parte, eu tratei isso com os acionistas.

Juiz Federal: - Especificamente o contrato da REPAR, da RNEST, como foram feitos os repasses pro senhor Alberto Youssef?

Interrogado:- É, na REPAR, foram feitos através ... a REPAR e a RNEST, eles tiveram um período similar de acumulação de repasses.

PRC recebia parte dos valores de propina, sendo que a divisão dos valores recebidos por **YOUSSEF** se dava da seguinte forma (conforme explicado pelo próprio **PRC**):

Juiz Federal:- Esse 1 % do contrato, que ia pra área de abastecimento, qual que era a forma de divisão?

Interrogado:-60 % ia pro Partido Progressista, quando tava só Partido Progressista, inicialmente né, 20 % ia pra despesas de um modo geral, notas fiscais e uma série de outros, outras despesas que se tinha, e 20 % era distribuído parte pra mim, parte pro Zé Janene.

Juiz Federal:- O quê é que o senhor fazia com o dinheiro que o senhor recebia? Como o senhor recebia esses valores?

Interrogado:-Eu recebia lá no Rio de Janeiro normalmente, na minha casa, shopping, supermercado.

Juiz Federal:- Em espécie normalmente?

Interrogado:-Normalmente em espécie.

(...)

Interrogado:-Tenho certeza.

Juiz Federal:- Das obras aqui mencionadas pelo Ministério Público na ação penal, a primeira delas é o Consórcio CCPR pra REPAR, consórcio que era



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

composto pela Camargo Correa e pela Promom. O senhor se recorda se nesse caso, nesse contrato teve propina ou comissionamento?

Interrogado:-Sim. Agora os contatos, eu não tinha contato com a Promom, meus contatos foram sempre com a Camargo Correa.

Quanto a **BONILHO**, embora tivesse conhecimento do esquema criminoso, em especial dos pagamentos indevidos, não restou comprovada a sua participação no ato de corrupção, mas apenas na lavagem de dinheiro.

3.2.5. Autoria dos crimes de corrupção na RNEST

Por volta do ano de 2009, **AULER** foi o responsável por oferecer e prometer vantagem indevida na celebração do contrato da RNEST. Já firmada as bases do acordo, **AULER** transferiu a **LEITE** a responsabilidade por gerenciar este esquema criminoso, transferindo a ele o contato de **JANENE** e **YOUSSEF**, para que cumprisse as obrigações consolidadas, quais sejam o pagamento de propina.

Sobre o tema, declarou **LEITE**:

Juiz Federal: - O Ministério Público afirma que haviam pagamentos de valores a diretores da Petrobras, o senhor pode me esclarecer se havia mesmo, como isso ocorria?

Interrogado:- Quando eu assumi a área de óleo e gás, a Camargo tinha um contrato recém-assinado, que era da REPAR, alguns contratos em andamento e um contrato que ela havia ganho a licitação, mas ainda não havia assinado o contrato, que era o da RNEST. Os responsáveis anteriores na empresa por esses contatos, fizeram uma reunião de passagem daquilo que existia. Então foi quando me foi informado que existia uma propina que era paga para a área de serviços e uma propina que deveria ser paga para a área de abastecimento. Propinas essas associadas aos empreendimentos que a Camargo já detinha, e aqueles que ainda faltavam assinar, no caso da RNEST. E como isso estava sendo equacionado, então, por exemplo, para a área de serviços, a Camargo já detinha vários contratos junto à TREVISÓ e PIEMONTE, que são empresas de Júlio Camargo, que se responsabilizou por fazer esses pagamentos. E no que tange à área de abastecimento, me foi apresentado o senhor José Janene e o senhor Alberto Youssef, os quais já estavam ...já cobravam a Camargo, porque os pagamentos não vinham ocorrendo por causa da Camargo. A partir deste momento eu passei a interagir com o Alberto Youssef, no qual ele ... ajudando a buscar soluções para que o pagamento fosse efetivado.

Juiz Federal: - Tá. Pra nós darmos um passo atrás aí, foi lhe passado então que havia essa situação já consolidada, quando o senhor assumiu?

Interrogado:- Exato.

Juiz Federal: - E quem passou ao senhor essa informação?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:- Primeiro, no que tange às apresentações das pessoas. Me foi apresentado tanto os diretores da Petrobras, institucionalmente, pelo senhor João Auler, porque era ele, como vice-presidente na época, ele detinha essa relação institucional. E tinha um diretor que acumulava a função operacional e comercial de óleo e gás, que era o Leonel Viana, o qual Leonel me passou as obrigações já existentes, contratos com Júlio Camargo e obrigações. E, no caso o João Auler me passou a relação, principalmente com o José Janene e Alberto Youssef, porque eles foram à Camargo Correia para uma reunião com o João Auler, e nesta reunião, acho que até por uma discussão ocorrida entre João Auler e José Janene, eu fui chamado à sala, no qual João Auler notificou eles, falou, "a partir de hoje quem trata com vocês desse tema é o Eduardo".

Juiz Federal: - "Desse tema" é vantagens?

Interrogado:- Vantagens, vantagens. E dessa forma José Janene falou "está bom, da minha parte quem trata desse tema é Alberto Youssef, então Eduardo e Alberto Youssef é quem ... vocês vão se relacionar pra resolver o nosso problema".

Assim, **LEITE** realizou os pagamentos de vantagem indevida por tal contrato, observando-se neste ponto, como já amplamente explicado no tópico anterior, que esses pagamentos não consistiam no mero exaurimento do crime. Isso porque cada pagamento era negociado, de modo que cada pagamento, em verdade, constituía uma nova conduta criminosa.

DALTON foi autor mediato em relação aos atos de pagamento realizados por **LEITE**, diante de sua superioridade hierárquica a **LEITE**, bem como pelo seu conhecimento efetivo do pagamento das vantagens indevidas.

Neste ponto, vale ressaltar o exposto por **DALTON**:

Juiz Federal: - Até quando aproximadamente foram pagas propinas pra essas diretorias?

Interrogado:- Bom, 2008 e 2009 aí é quando a gente assina o contrato da RNEST e aí durante o contrato da RNEST né. Eu acredito que até 2012, até 2013 isso deve ter acontecido aí né.

Juiz Federal: - Deve ter acontecido ou aconteceu? O senhor não acompanhava isso?

Interrogado:- Não. A partir, eu até um certo momento, ainda depois que eu me tornei presidente da companhia, eu fiquei totalmente afastado disso né, quer dizer, que eu não tinha praticamente nenhum contato com o que tava sendo pago. Isso ficava diretamente ligado à área comercial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

AULER também deve ser considerado autor mediato das condutas criminosas praticadas por **LEITE**, sobre quem detinha domínio da vontade, conforme já explanado.

YOUSSEF, por sua vez, solicitava as cobranças em nome da diretoria de abastecimento e do **PARTIDO PROGRESSISTA**, recebia os valores e os distribuía, sendo que para isso utilizava complexo esquema de lavagem de dinheiro, nos termos já expostos. **YOUSSEF** reconhece sua participação no esquema:

Juiz Federal:- Depois consta aqui nesse processo, continuando aqui, na Rnest, consórcio nacional Camargo Correa, o senhor se recorda se nessa obra houve pagamento de vantagem indevida?

Interrogado:- Sim, também houve.

Como já apontado no item que se refere a autoria de **YOUSSEF** na **REPAR**, seu papel no esquema criminoso foi devidamente esclarecido por **PRC**, **DALTON** e **LEITE**.

Igualmente, **PRC** recebeu parte dos valores da propina, como confessado:

Juiz Federal:- Também aqui, objeto da ação penal, a referência ao consórcio CNCC, Consórcio Nacional Camargo Correa, obra na RNEST, na refinaria do Nosrdeste. O senhor sabe me dizer se nesse caso houve pagamento de propina, vantagem indevida?

Interrogado:-Também teve.

O recebimento dos valores por **PRC** e a operacionalização realizada por **YOUSSEF** fica mais evidente na análise dos crimes de lavagem de dinheiro adiante provados, tanto no que toca a **REPAR** quanto a **RNEST**.

Assim, restou-se provada a materialidade e autoria da prática do crime de corrupção envolvendo os acusados.

Quanto a **BONILHO**, embora tivesse conhecimento do esquema criminoso, em especial dos pagamentos indevidos, não restou comprovada a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

participação no ato de corrupção, mas apenas na lavagem de dinheiro.

3.3. Corrupção TUC

Quanto a este fato, pugna-se novamente pelo desmembramento do feito em relação à **PESSOA**, conforme consignado anteriormente.

Ao contrário do narrado na denúncia, não restou comprovado que **PRC** não recebeu propina da UTC engenharia, pois a celebração do contrato entre **BONILHO (SANKO)** e UTC foi real e não há prova de superfaturamento, já que houve de fato a prestação de serviços. Tampouco restou demonstrada a participação de **BONILHO** na negociação do pagamento de propinas.

Em relação a **YOUSSEF**, este não operacionalizou o recebimento de propina do **CONSÓRCIO TUC** como narrado na denúncia, pois restou demonstrado que o pagamento de propinas de tal consórcio foi pago pela **ODEBRECHT**, fato que será oportunamente avaliado em outra investigação.

Segue trecho do interrogatório de **YOUSSEF**:

Interrogado:- Utilidades do Comperj? Porque são dois consórcios que têm Odebrecht e UTC juntos, um é Utilidades e o outro é o Pipe Rack. Se eu não me engano, o Pipe Rack é o consórcio formado por Odebrecht, UTC e Mendes Junior, e o Utilidades é um consórcio formado por UTC, Toyo e Odebrecht.

Juiz Federal:- É esse aqui.

Interrogado:- Não, essa propina não foi paga através de emissões de notas fiscais ou de vendas de tubos. Na verdade, a Utilidades foi paga através de pagamentos em dinheiro vivo recebidos no meu escritório pela Odebrecht e também por pagamentos lá fora em contas indicadas por mim, que eram controladas pelo Leonardo Meirelles.

Juiz Federal:- Então houve propina nesse caso?

Interrogado:- Sim, houve.

Juiz Federal:- Se o senhor puder a fazer a gentileza de falar mais alto. Nesse caso a propina também foi de 1%?

Interrogado:- Nesse caso teve um desconto, porque essas obras das Utilidades eram pra ter sido contratadas num modelo diferente e acabou não dando certo, e aí teve um desconto no pagamento da propina, então não chegou a 1%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal:- Com quem o senhor negociou, ou melhor, o senhor negociou a propina nesse caso?

Interrogado:- Na verdade, nesse caso, quem negociou foi o doutor Paulo Roberto e foi negociado com a Odebrecht, com o Marcio Farias e o Rogério. Eu fiz o recebimento através do seu César Rocha, que era o diretor financeiro da holding da Odebrecht.

Juiz Federal:- E essas outras empresas, a UTC e a Toyo, o senhor negociou a propina com elas nesse consórcio?

Interrogado:- Não, foi negociado com a Odebrecht.

Assim, os acusados **YOUSSEF, PRC** e **BONILHO** devem se absolvidos desta imputação.

3.4. Lavagem de dinheiro. Executivos da Camargo Corrêa.
Contratação de serviços inexistentes do grupo SANKO.

A utilização da empresa SANKO no esquema de lavagem do dinheiro sujo obtido pela CAMARGO CORRÊA em contratos com a PETROBRAS foi constatada em interceptação telemática autorizada²² por este Juízo e implementada nos processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000. Na ocasião, foi interceptado, em 03/04/2013, e-mail enviado por Fabiana Estaiano, então gerente financeira da SANKO SIDER, para o correio eletrônico utilizado por **ALBERTO YOUSSEF**, no qual foi anexado planilha²³ discriminando valores repassados a MO CONSULTORIA e a GFD INVESTIMENTOS.

Nesta planilha, que tinha sido enviada a Fabiana²⁴ por **MÁRCIO BONILHO**, constava a indicação de repasses periódicos da SANKO para a MO e GFD ocorridos entre 28/07/2011 e 18/07/2012, os quais totalizaram R\$ 7.950.294,23. Como ordenante de tais operações (indicado em tal planilha como “cliente”) constava o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORRÊA – CNCC, vencedor do contrato,

²² Conforme decisão judicial constante no evento 9 dos autos n° 5026387-13.2013.404.7000.

²³ Constante na informação policial do evento 206 dos autos n° 5049597-93.2013.404.7000.

²⁴ Ao ser ouvida por este Juízo nos autos da Ação Penal n° 50262128220144047000 (Evento 730), Fabiana Estaiano confirmou que a planilha lhe tinha sido remetida por BONILHO e que o e-mail foi enviado por ordem deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

celebrado em 22/12/2009, para construção da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria Abreu e Lima, obra inicialmente orçada em R\$ 3.338.730.421,15.

Além disso, em 21/10/2013, foi interceptada²⁵ comunicação telefônica travada entre **ALBERTO YOUSSEF** (“BETO”) e **MÁRCIO BONILHO**, na qual tratavam de um repasse de R\$ 9.000.000,00 e posterior divisão deste valor com **EDUARDO LEITE**, **PAULO ROBERTO COSTA** e outros “meninos”.

Consta da transcrição do referido diálogo (grifos nossos):

BETO: Esse assunto do Márcio, esse assunto do Márcio o Leitoso, é o seguinte ó: esse assunto do Márcio é palhaçada, tá. Tirei um milhão e pouco do meu bolso aqui pra dá pra vocês. Porque vocês ia fazer operação o caralho babababa essa porra ia volta. Até hoje não veio. É mentira?

MÁRCIO: Não.

BETO: Hã ?

MÁRCIO: E ai, o que que ele falo ?

BETO: Não mas eu te pergunto, é mentira o que eu falei ?

MÁRCIO: Não.

BETO: Hã ?

MÁRCIO: Não, num é não.

BETO: Ah, porra, tá doído bicho. Chega de dá o cú pra esses cara bicho. Eu vo pra cima dele com tuda cara. Essas cara não é amigo de ninguém. Vo pro caralho. Não quero nem sabe. Quero recebe.

MÁRCIO: Mas ele falo, não sei se ele tava meio comovido que se tava no hospital, ele falo que ia te arruma, ele ia te paga.

BETO: Nã, me paga porra nenhuma. Filha da puta.

MÁRCIO: Ele não falo que ia paga, ele num num...

BETO: Falo que ia paga, mas num posso tira tudo de uma vez. Ah porra vo arruma, vo ve se arrumo 2 milhão. É no final do mês. É um pra mim e um pra você. Se vai se fude, um pra mim e um pra você. Vai toma no cú.

MÁRCIO: Um pra mim (risos) um pra ele ainda

BETO: É, um pra mim um pra você. Virei pra ele e falei assim: bicho to tendo que vim trabalha, era pra mim tá de repouso, to tendo que vim trabalha porque eu to fudido. Porra. Vai toma no cú. Ah minha empresa, sua empresa que se foda, com quem que tem que fala na sua empresa? Eu vo, ah mas pô fica enxendo o saco essa dívida vai morre. Eu falei: bicho, VAI MORRE NEGO ANTES, da dívida morre. Que eu to pra mata ou pra morre. Foi feio.

MÁRCIO: (incompreesível) chego nesse nível é? Também meu, ele fica enrolando com esse negócio ai cara. Mas ele fala, ele falo, ele falo que ia te paga cara, ele falo pra mim. Sei lá também esse Leitoso, vai e volta pa caralho.

BETO: É.

MÁRCIO: Ele tá, o presidente ele tá firme lá na empresa ainda ?

²⁵ Chamada guardião nº 66995816, originalmente constante no evento 171, anexo 2, do processo 5026387-13.2013.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

BETO: Não sei. Eu acredito que esteje.
MÁRCIO: É né. Porque ele tá voltando atrás. Ele tá voltando atrás né, porque ele falo pra mim não não é, eu falei porra, o cara tá é, teve um dia que eu falei com ele... (8:52)
MÁRCIO: E fico como? Dele i aí conversa.
BETO: É. Ele vim aqui. Não fico de ele vim aqui nada, fico dele resolve.
MÁRCIO: O foda é que passa 2 milhão pro final do mês. Puta quel pariu.
BETO: Não, 2 milhão que vira um. Bicho é assim ó...
MÁRCIO: Tá foda né.
BETO: Tá foda Márcio.
MÁRCIO: Nós fomo abandonados no meio do oceano.
BETO: Não e o pior cara, o pior que se acha prejudicado ainda.
MÁRCIO: Mas essa coisa aí é teatro ou é sério ? Ah prejudicado, puta quel pariu, como é que pode se um negócio desse ?
BETO: **Não, porra, pior que o cara fala sério cara, que ele acha que foi prejudicado, se tá entendendo ? É rapaz, tem louco pra tudo. Porra foi prejudicado, o tanto de dinheiro que nós demo pra esse cara. Ele te coragem de fala que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, ai porra, RECEBI 9 MILHÃO EM BRUTO, 20% eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do 7 e pouco, vê quanto ele levo, vê quanto o comparsa dele levo, ve quanto o Paulo Roberto levo, vê quano os outro menino levo e vê quanto sobro.** Vem fala pra mim que tá prejudicado. Ah porra, ninguém sabe faze conta, eu acho que ninguém sabe faze conta nessa porra. Que não é possível. A conta só fecha pro lado deles.

A partir destas e de outras evidências, em 17/03/2014, quando da deflagração da primeira fase ostensiva da Operação Lava Jato, foi cumprida ordem²⁶ de busca e apreensão na sede da GFD INVESTIMENTOS e no escritório utilizado por **ALBERTO YOUSSEF** para lavar dinheiro. Na ocasião, a Polícia Federal logrou exito em apreender outras planilhas²⁷ de teor semelhante, as quais demonstraram o recebimento, por parte da GFD, MO e RIGIDEZ, de R\$ 27.603.305,82 (descontados os valores e notas fiscais repetidas) das empresas do grupo SANKO no período compreendido entre 23/07/2009 e 18/03/2013, todas tendo como “cliente” o CNCC²⁸.

O acusado **MARCIO BONILHO** admitiu em seu interrogatório a autoria destas planilhas apreendidas no escritório de **YOUSSEF** (transcrição evento 877), conforme trecho reproduzido abaixo:

²⁶ Decretada no evento 22 dos autos nº 5001446-62.2014.404.7000.

²⁷ Constantes no evento 90, anexos 7 e 8, do processo nº 5014901-94.2014.404.7000.

²⁸ Em tais planilhas constavam também outros destinatários de valores ilícitos (lá apontados como “fornecedores”, tais como a Muranno e “outro”), formas de repasse (“direto”) e consórcios de empreiteiras (CONEST e JARAGUÁ, na planilha também apontados como “clientes”), os quais, contudo, ainda não foram objeto de imputação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal: - Aqui tem um demonstrativo que foi apreendido nos autos, eu até lhe mostrei na outra Ação Penal.

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal: - Que fala em comissões e repasses o senhor sabe me distinguir? O que é comissão e que é repasse?

Interrogado:- Eu só paguei comissões. Ele pediu para que eu organizasse as planilhas, porque ele tinha uma certa dificuldade com essas planilhas, e nós fazemos planilhas pra fechamento trimestral, mensal, eventualmente ele chamava para prestação de contas. Essas planilhas, eu ia preenchendo, entregando, refazendo uma cópia e cotidianamente nós íamos tirando dúvidas, porque sempre havia uma pseudo diferença que ele argumentava e eu sempre trazia os negócios dentro de um certo critério. Ele colocou, ele pedia pra que os dados, volumes, montantes, datas, não sei por data ou por volume, ele colocava a palavra repasse, que era uma coisa que eu diria que era de exclusividade dele. Eu tinha uma coluna, e eu colocava essa coluna, repasse.

Juiz Federal: - Eu vou lhe mostrar aqui um desses documentos, é um documento que está nos autos, que me falta a localização específica nesse momento, mas é uma planilha que consta, começa fornecedor, MO, Murano, nota fiscal, valor bruto, repasses, CNCC, e o valor final dela aqui é 29.210.787,00. Eu vou lhe mostrar, eu peço que ignore aqui os rabiscos.

Interrogado:- Exatamente.

Juiz Federal: - Era esse tipo de planilha que o senhor fazia?

Interrogado:- Eu fazia. E ele pedia algumas observações que eu colocasse.

Juiz Federal: - E por que, o repasse que eu não entendi muito bem. Qual que era a diferença entre comissão e repasse?

Interrogado:- Isso era, era uma observação Excelência, exclusivamente por ele.

Juiz Federal:- Mas ele não dava nenhuma explicação para o senhor?

Interrogado:- No começo não. No final ele deu essa explicação.

Juiz Federal:- Qual que foi a explicação?

Interrogado:- Como já dito em depoimentos anteriores, ele dizia que tinha que repassar a parcela da comissão que ele recebia, especificamente no caso do CNCC, para dois executivos da Camargo Correa, como eu já disse anteriormente, em outros depoimentos.

Juiz Federal:- Antes ele não havia lhe dito isso?

Interrogado:- Não. Inicialmente não. Porque, aliás, essa planilha que o senhor está colocando foi um fechamento no final, no começo não havia planilhas, só que quando não havia planilhas ele nunca tinha recebido. Então, ele, constantemente ele dizia que tinha os valores, eu pagava um e ele dizia que recebia meio, então eu criei essa planilha, essa planilha foi o final, um fechamento. No final, ele disse que precisava apresentar para alguém e pediu para que eu colocasse a palavra repasse.

Do teor destes elementos, é evidente o conluio entre **ALBERTO YOUSSEF, MARCIO BONILHO, EDUARDO LEITE** e seus “comparsas” na transferência de valores ilícitos obtidos pelo CNCC e pela empresa **CAMARGO CORRÊA** às empresas do grupo **SANKO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Neste sentido, a prova técnica constante nos autos, apesar de não ter apontado superfaturamento na venda de tubos e conexões ao CNCC, é inequívoca quanto à ilicitude dos valores repassados a título de pagamento pela prestação de serviços²⁹. De fato, durante a instrução restou comprovado que o meio fraudulento utilizado não era superfaturando o preço dos bens a serem fornecidos, mas sim cobrando por serviços não prestados.

Neste sentido, o Laudo 1.786/2014 – SETECSR/DPF/PR (evento 863 – OUT11/14) comprovou cabalmente o pagamento por serviços inexistentes nas obras da RNEST, bem como o pagamento em duplicidade de serviços que já estavam englobados no escopo do contrato de venda de materiais, tais como a elaboração de documentação técnica dos produtos vendidos e a prospecção/identificação de fornecedores de tais produtos, conforme abaixo consignado:

“Aliado a tal fato, verifica-se nos Pedidos de Compras de tubulação que já fazia parte do escopo do fornecimento de mercadorias a apresentação de documentação técnica e entrega do material adquirido no local da obra, conforme transcrito a seguir da cláusula '5.0 – Condições de Entrega' de um dos Pedidos de Compra de tubulação:

5.0 – CONDIÇÕES DE ENTREGA

5.1 – Transporte

CIF – Obra – Ipojuca – Recife – PE, com carregamento por conta do Fornecedor.

5.2 – Certificados de Materiais, Qualidade e Relatórios de Testes Efetuados deverão seguir junto com a entrega de materiais.

5.3 – Embalagem

A embalagem deve ser adequada para transporte rodoviários de longa distância e resistentes ao tempo por 1 (um) ano, sem qualquer ônus.

Dessa forma, tanto nos Pedidos de Compras de Mercadorias, quanto nos Pedidos de Compras de Serviços houve a indicação do pagamento dos mesmos serviços, posto que nos Pedidos de Compras de Serviços o escopo principal é a elaboração de documentação técnica conforme citado em parágrafos anteriores, enquanto nas condições de entrega dos Pedidos de Compras de Tubulação está prescrita a obrigatoriedade da apresentação de 'Certificados de Materiais, Qualidade e

²⁹ Parte destes fatos já foram processados e julgados nos autos da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, na qual **MÁRCIO BONILHO**, dirigente da SANKO SIDER, e **ALBERTO YOUSSEF**, responsável de fato pela empresa MO CONSULTORIA, foram condenados por terem lavado R\$ 18.645.930,13 desviados da PETROBRAS. Na presente denúncia, tais fatos são imputados também aos executivos da CAMARGO CORRÊA, em coautoria entre eles e com os acusados já condenados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Relatórios de Testes Efetuados', que nada mais é do que documentação técnica.

Além disso, a explicação do CNCC quanto à natureza dos serviços prestados pelas empresas Sanko, cujos pagamentos constam da Tabela 7, conduz ao mesmo escopo constante dos Pedidos de Compra de Tubulação.

Somado a isso, conforme apurado pelos peritos, principalmente a partir de informações prestadas pela Petrobras, é prática no mercado que a tubulação seja vendida acompanhada da documentação técnica correspondente, o que não justificaria o pagamento em separado por tais serviços. Da mesma forma, a identificação de fornecedores é atividade precípua à venda de mercadorias/produtos.”

Conforme consignado no laudo (fl. 24), a despeito do CNCC ter alegado que a prestação dos serviços ocorreu devido aos custos indiretos na importação destes produtos, foram identificados pela perícia dois pagamentos (R\$ 8.000.000,00) por serviços prestados em 2010, anteriormente ao primeiro faturamento da venda de tubulação da SANKO para o CNCC, ocorrido em 2011. Um destes pagamentos, de R\$ 2.000.000,00, foi feito antes mesmo do primeiro pedido de compra de tubulação, em 08/11/2010.

Também foi constatado pela perícia (fls. 26/27 do laudo) que os supostos serviços prestados pela SANKO não tiveram custos alocados condizentes com o total de repasses (R\$ 38.750.000,00) recebidos do CNCC. Ou seja, há inequívoca prova de que a SANKO recebeu por serviços que não foram prestados e pelos quais, logicamente, não teve qualquer custo.

Por fim, a perícia não deixou qualquer margem para dúvida de que o dinheiro recebido por estes serviços não prestados foi quase que integralmente repassado para as empresas MO e GFD, conforme será exposto nos tópicos seguintes, inclusive em períodos imediatamente posteriores aos repasses feitos pelo CNCC e pela CAMARGO CORRÊA a SANKO, conforme ilustram os gráficos contantes na fl. 29 do laudo (evento 863 – OUT12).

Segundo apurado pela perícia, o total de repasses do CNCC para as empresas do grupo SANKO a título de prestação de serviços é de R\$ 38.750.000,00, conforme tabela³⁰ abaixo reproduzida:

³⁰ Constante no evento 863 – OUT12, fl. 22, da presente Ação Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Tabela 7 – Contratos/Pedidos e Notas Fiscais de Serviços prestados pelas empresas Sanko (Sider e Serviços) ao Consórcio Camargo e Corrêa/CNEC.

DADOS DO PEDIDO/CONTRATO					DADOS DAS NOTAS FISCAIS				
Nº Pedido	Data	Valor	Condições pagto	Descrição Serviço	Emitente	Data NF	Nº NF	Cliente	Valor
4501706183	21/10/2010	R\$ 2.000.000,00	30 dias fora mês	Prestação de Serviço.	Sanko Sider	25/10/2010	129	CNCC	2.000.000,00
4501772979	15/12/2010	R\$ 6.000.000,00	30 dias fora mês	Serviços de Engenharia para elaboração de documentação técnica (...)	Sanko Sider	16/12/2010	136	CNCC	6.000.000,00
4501784345	12/01/2011	R\$ 6.300.000,00	30 dias fora mês	Serviços de Engenharia para elaboração de documentação técnica (...)	Sanko Sider	12/01/2011	155	CNCC	6.300.000,00
4501898869	20/04/2011	R\$ 10.000.000,00	30% Abril 30 % Maio 40% Emissão da NF	Serviço de Engenharia PAR.	Sanko Sider	08/06/2011	175	CNCC	10.000.000,00
4501956452	22/07/2011	R\$ 6.800.000,00	30 dias fora mês	Os serviços de documentação técnica se referem aos pedidos de compras: (...)	Sanko Serviços	22/07/2011	1	CNCC	1.360.000,00
					Sanko Serviços	22/07/2011	2	CNCC	1.360.000,00
					Sanko Serviços	22/07/2011	6	CNCC	1.360.000,00
					Sanko Serviços	22/07/2011	7	CNCC	1.360.000,00
					Sanko Serviços	22/07/2011	8	CNCC	1.360.000,00
4502089203	17/10/2011	R\$ 4.700.000,00	30 dias fora mês	Serv. de Elaboração de DO (1).	Sanko Serviços	26/10/2011	9	CNCC	4.700.000,00
4502293721	13/04/2012	R\$ 1.950.000,00	DIA FIXO 16	Serviços de detalhamento do projeto dos tubos adquiridos pelos pedidos: (...)	Sanko Serviços	13/04/2012	13	CNCC	1.950.000,00
4502722519	26/09/2012	R\$ 1.000.000,00	DIA FIXO 16	Serviços de detalhamento do projeto dos tubos adquiridos pelos pedidos: (...)	Sanko Serviços	26/09/2012	15	CNCC	1.000.000,00
		R\$ 38.750.000,00							38.750.000,00

(1) Existe a seguinte observação no pedido: "este valor refere-se a uma recomposição de preços dos pedidos de compras relacionados no anexo 1, sendo que os preços unitários destes pedidos permanecerão fixos e irrevogáveis até a entrega total dos mesmos.

Já com relação aos repasses referentes a REPAR, foi identificado um pagamento, datado de 20/07/2009, de R\$ 3.600.000,00 feito pela CONSTRUÇÕES CAMARGO CORRÊA a SANKO SIDER pela compra de produtos não entregues e pela prestação de serviços inexistentes, conforme também apontou a perícia técnica realizada (fls. 30/31 do laudo).

Vale lembrar que na maior do tempo em que recebeu estes repasses a SANKO não deveria nem figurar fornecedora da PETROBRAS. Conforme apurado pelos peritos no Laudo 1.786/2014 (fls. 32/38), a SANKO SIDER não tinha qualificação econômico-financeira apta a lhe conferir Certificado de Registro e Classificação Cadastral - CRCC, que é o cadastro corporativo que habilita uma empresa ser fornecedora da PETROBRAS.

Isso porque, dos demonstrativos contábeis entregues pela SANKO aos peritos, foi demonstrado (fl. 33 do evento 863 – OUT12) que a empresa apresentou, de 2009 a 2013, seguidos prejuízos e relevante endividamento, o que em tese a impediria de contratar com a PETROBRAS, nos termos do regulamento específico. Contudo, a SANKO obteve CRCC em todos estes anos, o que evidencia ingerências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

ou, no mínimo, uma série de irregularidades no processo de aprovação da SANKO no cadastro da PETROBRAS.

Buscando apurar estas questões, foram instauradas pela PETROBRAS duas Comissões Internas de Apuração para apurar as circunstâncias da concessão do CRCC e do processo de cadastramento da SANKO no cadastro corporativo de fornecedores.

Na primeira comissão, a PETROBRAS concluiu (fls. 73/74 do relatório final contante no evento 863 – OUT34/36) que, entre 2007 a 2014, a SANKO SIDER:

- Não esteve cadastrada (sem CRCC) por cerca de 39 meses nos períodos de 22/03/2008 a 22/07/2010, 23/01/2011 a 02/05/2011, 19/03/2013 a 08/04/2013 e 22/03/2014 até a presente data.
- Esteve com cadastro regular por cerca de 10 meses, no período de 15/05/2007 a 21/03/2008.
- Esteve com cadastro irregular por 40 meses, no período de 23/07/2010 a 22/01/2011, 03/05/2011 a 18/03/2013 e de 09/04/2013 a 21/03/2014.

Note-se que a SANKO SIDER recebeu diversos repasses do CNCC quando não estava cadastrada, ou seja, não tinha CRCC. A título de exemplo, de acordo com os dados obtidos com a quebra do sigilo bancário autorizada no processo nº 5027578-59.2014.404.7000, foi possível identificar pagamentos do CNCC para a SANKO SIDER de R\$ 12.182.402,57, entre 16/03/2011 e 27/04/2011. Além disso, a maior parte dos recebimentos ocorreu em períodos nos quais tal cadastro, apesar de ter sido obtido, estava em situação materialmente irregular.

Já a segunda comissão (relatório final constante no evento 863 - OUT37), instaurada de forma complementar pela PETROBRAS para apurar responsabilidades pessoais na concessão irregular do CRCC à SANKO SIDER, ratificou as conclusões da comissão anterior e concluiu que houve uma falha sistêmica de gestão de concessão do CRCC. Neste segundo relatório, dois pontos chamam atenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

O primeiro é o fato da SANKO ter sido envolvida em quatro ocorrências perante a ouvidoria da PETROBRAS entre 2005 e 2014, sendo três delas (fls. 13/15 do relatório, evento 863 – out37) originárias de denúncias relatando irregularidades que somente agora estão sendo confirmadas.

Uma destas denúncias, protocolada em 15/12/2005 por funcionário da própria SANKO, relatava irregularidades no fornecimento de tubos de aço na construção da Refinaria de Paulínea – REPLAN, obra em que também foi constatada a prática de crimes de corrupção e fraude à licitação, conforme está sendo apurado na Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000.

Outra, protocolada em 13/12/2010 de forma anônima, denunciava a utilização da SANKO em interesses particulares e eleitorais, praticamente antevendo o escândalo ora exposto na Operação Lava Jato, ao afirmar que *“muito em breve, a mesma [PETROBRAS] poderá ser Capa de Jornal, e, quando este assunto chegar na Polícia Federal, dificilmente acabará em pizza”* (anexo 20 do Relatório CIA 107/2014, constante em mídia eletrônica acautelada neste Juízo).

O outro ponto que chama atenção é a constatação (fl. 29 do relatório) de que **MÁRCIO BONILHO**, ex-diretor da SANKO SIDER, se reuniu cinco vezes com o ex-diretor de serviços e engenharia da PETROBRAS, RENATO DE SOUZA DUQUE, que responde a Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000 pela prática de atos de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa.

O conjunto destas circunstâncias comprova que a SANKO, através de seu diretor **MARCIO BONILHO**, participava ativamente na organização criminosa que agia na PETROBRAS, notadamente no esquema de lavagem do dinheiro sujo obtido pelo cartel das empreiteiras, entre elas a CAMARGO CORRÊA, dando vazão aos recursos ilícitos e posteriormente repassando-os às empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Em outras palavras, é indiscutível a materialidade do crime de lavagem de dinheiro através dos repasses do CNCC/CAMARGO CORRÊA para a SANKO SIDER.

Quanto à autoria delituosa dos diretores da CAMARGO CORRÊA ora acusados, **DALTON, AULER e LEITE**, a instrução processual demonstrou não só a plena ciência (e aquiescência voluntária) em relação à utilização da SANKO SIDER no esquema de lavagem de capitais capitaneado por **YOUSSEF**, mas também a efetiva prática de atos de ocultação e dissimulação de valores ilícitos, através da estruturação de funções e divisão de tarefas entre eles.

A começar pelas tratativas entre os envolvidos no acerto da lavagem, tem-se que, segundo **EDUARDO LEITE, YOUSSEF** lhe apresentou **MÁRCIO BONILHO** e a SANKO como um “veículo” para a lavagem dos capitais provenientes dos crimes praticados nas obras da REPAR e da RNEST. Confira-se o seu interrogatório judicial neste ponto (transcrição no evento 878):

Juiz Federal: - Especificamente o contrato da REPAR, da RNEST, como foram feitos os repasses pro senhor Alberto Youssef?

Interrogado:- É, na REPAR, foram feitos através ... a REPAR e a RNEST, eles tiveram um período similar de acumulação de repasses.

Juiz Federal: - Sim.

Interrogado:- Porque o contrato da REPAR, ele iniciou com um projeto de engenharia que tinha que ser desenvolvido pela Camargo Correa e pela Promon. Então isso demandou um tempo para o início da obra e para os grandes faturamentos. Então as duas obras se aproximaram muito e aí passaram a se utilizar os mesmos veículos, então, por exemplo, foi utilizado a Sanko como um veículo, então a Sanko celebrou um contrato com a REPAR de prestação de serviço o qual foi feito um pagamento, e celebrou contrato com a RNEST de fornecimento e prestação de serviço que foram feitos outros pagamentos. Existiram contratos junto a outros prestadores de serviços, alguns da Camargo Correa, que foi pedido pela Camargo pra que esses prestadores se entendessem com Alberto pra efetuar o pagamento. E alguns trazidos pelo Alberto que foram aprovados, uma consultoria jurídica, uma consultoria tributária ... que isso foi, acabou sendo utilizado.

Juiz Federal: - No caso, esse ... já que ele é mencionado na denúncia com mais detalhes, esse da Sanko. Como exatamente era, vamos dizer, eu não sei se eu entendi, era embutido o valor da propina nos contratos?

Interrogado:- A Sanko, ela veio num primeiro momento, e na obra da REPAR, que era uma obra que já tinha condições de fazer pedidos de tubo, já tinha colocado 90% dos seus pedidos no mercado com outras empresas. O que tinha restado eram 10%, que eram de materiais de baixo valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

agregado e de difícil disponibilidade. Então se optou por naquele primeiro momento se pagar exclusivamente por serviços, então foi feito um contrato de serviço com a Sanko, acho que de 3 milhões e 600, na REPAR, e que isso foi repassado pra Sanko pagar pro Youssef.

Juiz Federal: - Tá. Mas esse serviço então não foi prestado de fato?

Interrogado:- Não, não foi prestado. O segundo foi na RNEST. Como na RNEST, nós tínhamos recebido as ordens de compra, já tínhamos a delimitação, se condicionou à Sanko, numa reunião entre Alberto Youssef, Marcio Bonilho, eu e o Dalton, que ela fizesse fornecimentos à Camargo, com preços abaixo daqueles preços que a Camargo tivesse de cotação, senão a compra não ocorreria. A Camargo deveria ter uma vantagem. Até porque a Sanko era uma empresa ainda que deveria ser testada numa performance dessa monta. E nessas condições ficou estabelecido que deveríamos achar, através desse fluxo, formas pra pagar o Alberto. E isso foi feito através de novas emissões de faturas de serviço que foram feitas pela Sanko.

Juiz Federal: - Serviços que não foram prestados?

Interrogado:- Que não foram prestados. (...)

Juiz Federal: - E o quê que foi explicado pro senhor Bonilho, pra quê que serviria esses valores? Foi falado ali abertamente que isso era propina, como é que era?

Interrogado:- Isso foi trazido ... como a Sanko foi trazida pelo Youssef, né. ... na verdade, o que se falava é que o Youssef se entenderia com a Sanko com relação aos pagamentos. Falar que houve ali uma ... isso vai ser feito um por cento pra ser pago ao Paulo Roberto, e ao PP, não foi dessa forma. Mas ficou subtendido que existia sim um benefício que ele tinha que transferir ao Youssef. Isso ficou determinado.

Assim, **LEITE** tinha pleno conhecimento da origem criminosa dos valores depositados em favor da SANKO e da lavagem que se operava por meio desse estratagema.

De fato, **LEITE** era o responsável pela diretoria de óleo e gás da CAMARGO CORRÊA, ou seja, tinha pleno conhecimento acerca dos serviços (supostamente) prestados nas obras realizadas na PETROBRAS. Ora, é evidente que se foi pago por um serviço que não foi prestado, tal fato caracteriza uma forma de dissimular a sua origem.

Observe-se que a interceptação telefônica travada entre **MÁRCIO BONILHO** e **ALBERTO YOUSSEF** fazendo expressa menção a **LEITE** e a valores criminosos está em consonância com o interrogatório deste último.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Depois, o fato da SANKO ter sido apresentada por **ALBERTO YOUSSEF**, sujeito amplamente conhecido pelas suas “atividades ilícitas”, também é outro forte indicativo da ilicitude do negócio.

De igual forma, o acusado **DALTON AVANCINI** também relatou a apresentação da SANKO por **ALBERTO YOUSSEF**, bem como a ocorrência de repasses de propina através dos contratos simulados celebrados com a CAMARGO CORRÊA (evento 878 – TERMOTRANSDEP1):

Juiz Federal: - E esse contrato da Sanko havia então a propina embutida nele?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal: - Como é que era, como é que funcionava?

Interrogado:- O contrato da Sanko né, quer dizer, quando se deu a, ele, a Sanko foi trazida né, pelo menos a mim né, pelo próprio senhor Youssef aí né, junto com o senhor Youssef, eu não sei bem quem que trouxe quem. E foi no, ele veio, foi trazido como um fornecedor né, quer dizer, que deveria ser um fornecedor para os projetos da empresa. Ele queria fornecer pra empresa como um todo e tinha todo um objetivo de fornecimento dela.

O acusado **MARCIO BONILHO** confirmou estas reuniões com os representantes da CAMARGO CORRÊA, conforme interrogatório judicial (transcrição no evento 877):

J. uiz Federal:- O senhor conheceu dirigentes da Camargo Correa?

Interrogado:- Si.m.

Juiz Federal:- Quem que o senhor conheceu?

Interrogado:- Eduardo Leite e Paulo Augusto.

Juiz Federal:- Dalton Avancini o senhor conheceu também?

Interrogado:- Tive, tive uma única, não sei precisar se foram, pouquíssimas reuniões, 2 ou 3 no máximo, não passou de 3.

Juiz Federal:- O senhor tratou com eles a respeito desse contrato da Sanko Sider?

Interrogado:- Sim. Sim.

Tais declarações corroboram o afirmado pelo colaborador **AUGUSTO RIBEIRO** em seu depoimento judicial (transcrição no evento 327), que apontou a utilização da SANKO SIDER como intermediária no repasse de dinheiro sujo a **ALBERTO YOUSSEF**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz Federal: - O senhor Alberto Youssef, o senhor tem conhecimento de alguma relação dele com a Sanko Sider?

Depoente:-Ele nos propôs que fizéssemos compras da Sanko Sider numa determinada ocasião e nós não fizemos.

Juiz Federal:- Em que ocasião?

Depoente:-Talvez em 2007, 2008.

Juiz Federal:- Mas relacionado a esses pagamentos de propina?

Depoente:- Sim. Ele até ofereceu que pudessem ser pagamentos das comissões através da Sanko Sider, mas ele também ofereceu pra fazer vendas de tubulações pela Sanko Sider.

Juiz Federal:- Mas como se daria o pagamento das comissões através da Sanko Sider?

Depoente:-Não sei, porque não nos interessou. Aliás, talvez ele tenha dito que através da venda uma parte do valor pudesse ser destinado ao pagamento das comissões, algo parecido, mas efetivamente não nos interessou.

Juiz Federal:- Mas ele fez essa sugestão?

Depoente:-Fez a sugestão.

Juiz Federal:- Mas eu não entendi, aí faria alguma simulação de serviço ou faria um superfaturamento dos tubos, ele chegou a explicar?

Depoente:-Em princípio, não me interessou porque nós não tínhamos interesse em ter -elação com a Sanko.

Confira-se o interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF** sobre esta questão (transcrição no evento 875):

Juiz Federal:- Depois consta aqui nesse processo, continuando aqui, na Rnest, consórcio nacional Camargo Correa, o senhor se recorda se nessa obra houve pagamento de vantagem indevida?

Interrogado:- Sim, também houve.

Juiz Federal:- Seria nessa obra que teria sido utilizada a empresa Sanko Sider?

Interrogado:-Na verdade, a Sanko Sider foi utilizada já pra recebimento na Repar, eu acho que, se eu não me engano, a primeira nota fiscal emitida pela Sanko Sider, nota de serviço, foi pela obra da Repar.

Juiz Federal:- Como é que funcionava esse pagamento de propina através da Sanko Sider?

Interrogado:- A questão Camargo Correa, eram pagas essas propinas através de notas de serviço da Sanko Sider e também através de outras empresas, que surgiram no decorrer do tempo e que algumas eu apresentei, algumas ele mesmo, o Eduardo Leite, cuidou de fazer e assim por diante.

Juiz Federal:- Mas a Sanko Sider fornecia materiais pra Camargo Correa?

Interrogado:- Bom, a Sanko Sider através da atividade dela, lícita, ela fornecia equipamentos pra Camargo Correia, na parte de tubos, franjos, conexões... Esse foi um contrato feito pra atender à obra da Rnest.

Juiz Federal:- Mas, além disso, havia também a propina?

Interrogado:- Só na parte de serviço.

Juiz Federal:- Na parte de materiais não?

Interrogado:- Na parte de materiais não.

Juiz Federal:- E foi o senhor o responsável por, vamos dizer, a Camargo Correa ter contratado a Sanko Sider?

Interrogado:- Sim, eu fui o responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

O mesmo raciocínio vale para **JOÃO AULER**, cuja prova dos autos é clara quanto a sua participação na organização criminosa, inclusive na atividade de lavagem de dinheiro. Agiu, pois, em coautoria (art. 29 do CP) com os demais dirigentes da CAMARGO CORREIA na ocultação e dissimulação de valores ilícitos através da SANKO, haja vista a existência de um plano comum entre todos, com repartição de tarefas e desempenho de diferentes funções para um objetivo comum.

Ainda que **AULER** não “sujasse as mãos” com a parte operacional da lavagem, foi apreendida³¹ na sede da CAMARGO CORRÊA agenda por ele utilizada, na qual está discriminado repasse de R\$ 30.000,00 feito à empresa JPJPAP Assessoria e Participações a título de pagamento de um suposto “empréstimo” feito perante esta empresa.

Vale lembrar que a empresa JPJPAP, apesar de estar formalmente registrada em nome de JOÃO PROCÓPIO DE ALMEIDA PRADO, era controlada de fato por **ALBERTO YOUSSEF**, que mantinha inclusive um escritório de lavar dinheiro no local onde deveria funcionar a sede da referida empresa, na Av. São Gabriel, n° 149, sala 809, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

Ademais, não é crível que **JOÃO AULER** não tivesse aderido à conduta de seus sucessores na lavagem do dinheiro que ele próprio havia prometido pagar por ocasião da adjudicação das obras na RNEST e na REPAR.

Com isso, há prova suficiente para a condenação de **DALTON**, **AULER** e **LEITE**, em coautoria com **YOUSSEF** e **MARCIO BONILHO** (já condenados na Ação Penal n° 5026212-82.2014.404.7000), pelo crime de lavagem de dinheiro através de repasses do CNCC e da CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREA ao grupo SANKO por serviços não prestados.

³¹ Constante no evento 10 – APREENSAO13, fl. 386, do Inquérito Policial n° 5071698-90.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Assim, conclui-se que os acusados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER** e **EDUARDO HERMELINO LEITE** foram responsáveis, em coautoria com **MARCIO BONILHO** e **ALBERTO YOUSSEF** (já condenados por estes fatos), pela dissimulação de R\$ 42.350.000,00³² provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais praticadas no âmbito das obras da RNEST e da REPAR, através de pagamentos por serviços inexistentes para as empresas do grupo SANKO.

Deste montante, pelo menos R\$ 36.876.887,75 foram pulverizados através de sucessivas transferências para as empresas MO CONSULTORIA, GFD INVESTIMENTOS e EMPREITEIRA RIGIDEZ, todas controladas por **ALBERTO YOUSSEF**. A diferença entre os valores consiste em despesas operacionais, despesas com tributação e comissões pagas a **MARCIO BONILHO** pela intermediação dos repasses.

Contudo, nem todo esse valor pode ser imputado como proveniente dos crimes antecedentes praticados por **DALTON, AULER** e **LEITE**, conforme será exposto nos tópicos seguintes.

3.5. Lavagem de dinheiro Consórcio TUC para SANKO

Quanto a este fato, pugna-se novamente pelo desmembramento do feito em relação à **PESSOA**, conforme consignado anteriormente.

Quanto ao outro acusado por este fato, **MÁRCIO BONILHO**, o MPF pede a absolvição pela não constatação da prática de crime.

³² Correspondente à soma dos pagamentos de serviços pelo CNCC, que totalizaram R\$ 38.750.000,00, e do pagamento de R\$ 3.600.000,00 realizado em 22/07/2009 pela CONSTRUÇÕES CAMARGO CORRÊA, às empresas SANKO, conforme apontado no Laudo n° 1786/2014-SETEC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

3.6. Lavagem de dinheiro. Executivos da Camargo Corrêa e carregadores de dinheiro. Transferências do grupo Sanko para a MO Consultoria.

Após repassados os valores ilícitos provenientes dos desvios nas obras da REPAR e da RNEST para as empresas do grupo SANKO, os acusados **DALTON**, **AULER** e **LEITE**, na condição de administradores da CAMARGO CORRÊA, em coautoria com **YOUSSEF** e **BONILHO** (já condenados por este fato) e com a participação de **JAYME CARECA** e **ADARICO NEGROMONTE**, dissimularam a origem criminosa de R\$ 27.626.463,08³³, valor que foi transferido da SANKO para a MO CONSULTORIA LTDA.

De acordo com a análise de fluxo financeiro descrita no Laudo n° 1.786/2014 – SETECSR/DPF/PR (evento 863 – OUT11/14), quase a totalidade dos valores recebidos (97%) pelas empresas SANKO a título de serviços prestados ao CNCC e à CAMARGO CORRÊA foram repassados para a MO e para a GFD.

Por outro lado, as empresas SANKO declararam em DIRF terem pago R\$ 42.568.786,50 às empresas MO, GFD, RIGIDEZ e MURANNO, no período 2009/2013, sendo a MO a maior recebedora, com R\$ 30.074.693,73. As empresas SANKO indicaram outros recebedores no período, mas essas quatro empresas representam a maioria significativa dos rendimentos pagos: 74%³⁴.

Com a quebra de sigilo bancário da SANKO - autorizada por este Juízo nos autos do processo n° 5027578-59.2014.404.7000 -, foi identificado que as empresas SANKO transferiram um total de R\$ 38.561.495,25 para essas quatro empresas, durante o período de afastamento dos sigilos bancários (2009/2013). Aqui também a MO figura como maior recebedora, num total de R\$ 27.626.463,08³⁵.

33 Apesar de imputado na denúncia a dissimulação de R\$ 25.101.814,15, no decorrer da instrução processual foram consolidados os dados bancários que permitiram apontar, com segurança, que o total de dinheiro lavado CNCC/CAMARGO-SANKO-MO foi de R\$ 27.626.463,08, conforme exposto no decorrer das presentes alegações finais.

34 Evento 1104 – LAU13, p. 8, da Ação Penal n° 5026212-82.2014.404.7000.

35 Evento 1104 – LAU13, p. 13, da Ação Penal n° 5026212-82.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Deste total, R\$ 24.691.240,83 foi repassado pela SANKO SIDER, em 63 transferências realizadas entre 23/07/09 e 21/12/12, e de R\$ 2.935.222,25 pela SANKO SERVIÇOS, em 27 transferências realizadas entre 22/03/12 e 20/12/13, conforme sintetizam os quadros constantes no evento 1 – OUT5.

Boa parte destas transferências coincidem com o teor das planilhas apreendidas no escritório de **YOUSSEF**, e que faziam referência expressa a valores ilícitos desviados da RNEST. A título ilustrativo, são reproduzidas abaixo algumas destas transferências correspondentes entre estas duas fontes de prova, a partir do cruzamento de tais dados:

Planilhas interceptadas/apreendidas ³⁶				Dados bancários (evento 1 – OUT5)			
Fornecedor	NF	Valor Bruto	Data	Titular	Data	Valor	Origem
MO	63	1.600.000,00	23/07/09	MO	23/07/09	1.501.600,00	SANKO SIDER
MO	131	630.000,00	01/12/10	MO	27/10/10	630.000,00	SANKO SIDER
MO	142	1.912.000,00	01/01/11	MO	21/12/10	1.912.000,00	SANKO SIDER
MO	172	532.765,05	14/01/11	MO	14/01/11	500.000,00	SANKO SIDER
MO	173	918.486,95	18/01/11	MO	18/01/11	850.000,00	SANKO SIDER
MO	174	905.700,60	18/01/11	MO	18/01/11	862.000,00	SANKO SIDER
MO	176	113.830,39	21/01/11	MO	21/01/11	106.829,82	SANKO SIDER
MO	185	1.148.641,44	29/03/11	MO	29/03/11	1.078.000,00	SANKO SIDER
MO	195	1.747.234,00	17/05/11	MO	17/05/11	1.639.779,11	SANKO SIDER
MO	198	1.165.000,00	28/06/11	MO	28/06/11	1.093.352,50	SANKO SIDER
MO	199	582.412,00	29/06/11	MO	29/06/11	546.601,17	SANKO SIDER
MO	228	337.800,00	26/08/11	MO	26/08/11	317.025,30	SANKO SIDER
				MO	26/08/11	278.489,55	SANKO SIDER

Apesar do valor total descrito nas planilhas apreendidas com **YOUSSEF** ser significativamente menor do que o total faturado pelas empresas SANKO, o valor a ser considerado deve ser o obtido com o afastamento do sigilo bancário, logicamente pela confiabilidade desta prova. Além disso, as planilhas

³⁶ Conforme já apontado no tópico anterior, tais planilhas estão contidas na informação policial do evento 206 dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000 e no evento 90, anexos 7 e 8, do processo nº 5014901-94.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

apreendidas com **YOUSSEF** relacionam apenas 20 notas das 46 notas fiscais³⁷ faturadas pela SANKO em favor da MO, ou seja, estão incompletas e não reproduzem a totalidade dos repasses ocorridos.

É possível afirmar que todos estes repasses referem-se a serviços inexistentes que teriam sido prestados pela MO CONSULTORIA às empresas do grupo SANKO, amparados em contrato de prestação de serviços de elaboração de laudos tributários e financeiros ideologicamente falso³⁸ e em notas fiscais “frias”.

Isso porque, conforme apurado no decorrer deste processo e da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, a MO CONSULTORIA não tinha qualquer condição fática de prestar serviços de elaboração de laudos de impactos tributários e de auditoria financeira nas obras da RNEST para a SANKO SIDER, não dispondo de estrutura, pessoal ou qualificação para executar serviços deste porte.

Nesse sentido, além do que já foi pontuado na denúncia acerca da (ausência de) capacidade operacional da MO, empresa que possuía existência apenas formal, adicione-se o interrogatório prestado por **YOUSSEF** nos autos daquela Ação Penal³⁹, que confirma que os valores depositados nas contas da MO provinham dos crimes antecedentes, dentre eles os provenientes das empresas SANKO:

Juiz Federal: - E a acusação se reporta, por exemplo, a depósitos, vários depósitos existentes de empreiteiras, diversas empreiteiras em contas que supostamente eram utilizadas pelo senhor, como essas contas MO Consultoria e GDF Investimentos. Por exemplo, nas contas da MO consultoria, segundo o laudo 190/2014, que existe no processo, existem depósitos do Consórcio NREST, da Invest Minas, da Sanko Sider, da Galvão Engenharia, da OAS... da Construtora OAS, esses depósitos efetuados nessas contas, o senhor tem responsabilidade em cima desses depósitos?

Interrogado: -Sim, senhor. Isso são pagamentos de comissionamento pra que isso depois fosse repassado ao Paulo Roberto Costa e a agentes públicos.
(...).

³⁷ Conforme Laudo 1786/2014 – SETEC (evento 863, OUT12, p. 30) e documentos contábeis (livros comerciais) que o embasaram.

³⁸ Constante no evento 488, AP-INQPOL17, fls. 488/492, do Inquérito Policial nº 5049557-14.2013.404.7000.

³⁹ Constante no Evento 1101 da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado: -Bom, na época, a Camargo Correia ela usou a Sanko como fornecedora e me fez repasse através de emissão de notas de serviços para a Sanko.

Juiz Federal: - O dinheiro dessa comissão então foi pra Sanko depois foi pro senhor?

Interrogado: -Foi pra Sanko, da Sanko foi pra MO, da MO veio pra mim.

Também neste sentido, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, sócio formal da MO CONSULTORIA e subscritor do contrato simulado acima referido, reconheceu em seu interrogatório judicial⁴⁰ a não prestação dos serviços contratados:

Ministério Público Federal:- O senhor também recorda de ter assinado contratos em nome da Sanko Sider com a M.O. ?

Interrogado:-Sim foi assinado, teve alguns contratos.

Ministério Público Federal:- Esses contratos que foram assinados da M.O. com a Sanko Sider houve prestação de serviços ou fornecimento de bens?

Interrogado:-Não, não houve prestação, não houve não. (...).

Ministério Público Federal:- Mas foram assinados mais de um contrato com a Sanko Sider isso pode dizer?

Interrogado:-Foi isso.

Ministério Público Federal:- Todos eles não houve a prestação efetiva?

Interrogado:-Não.

No mesmo sentido, o depoimento judicial prestado pela testemunha MEIRE POZA⁴¹, que prestava serviços de contabilidade para a GFD por meio do escritório de contabilidade ÁRBOR, naquela Ação Penal:

Ministério Público Federal:-Sobre a empresa Empreiteira Rigidez, a senhora tem conhecimento?

Depoente:-Sim, também era do Senhor Valdomiro, ele tinha três empresas a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Software.

Ministério Público Federal:-A senhora tem conhecimento se além da MO as outras duas mencionadas, elas tinham algumas atividades de fato ou eram só para emitir nota fiscal?

Depoente:-Não tinham nenhuma atividade, era só emissão de notas.

Veja-se também em igual sentido as declarações de MEIRE em Juízo⁴² especificamente sobre os contratos de prestação de serviços da MO com as empresas SANKO:

⁴⁰ Constante no evento 1167 da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000.

⁴¹ Constante no evento 915 da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000.

⁴² Constante no evento 772 da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Ministério Público Federal:- A senhora sabe me dizer se a MO prestou serviços à Sanko Sider?

Depoente:- Não, não prestou.

Ministério Público Federal:- A senhora sabe se tinha notas fiscais emitidas?

Depoente:- Tinha.

Ministério Público Federal:- Em face da Sanko Sider?

Depoente:- Tinha sim.

Ministério Público Federal:- Essas notas fiscais então eram fictícias?

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- Não representavam nenhuma prestação de serviços efetiva?

Depoente:- Não.

Ministério Público Federal:- Como é que a senhora tem essa convicção?

Depoente:- A MO ela não tinha quadro de funcionários, eu conheci o senhor Waldomiro, conversei, estive várias vezes com ele, conversei várias vezes com ele, e ele chegou a me oferecer esse tipo de serviço também. Se eu tinha algum cliente que precisava de notas. Então ele sempre estava a procura disso.

A autoria destes fatos por parte de **DALTON, AULER** e **LEITE** também é indubitosa, e segue o mesmo raciocínio exposto no tópico anterior. Com efeito, os executivos da **CAMARGO CORRÊA** ora denunciados dividiam as atividades criminosas entre si, e tinham pela consciência e vontade que os valores ilícitos pelo grupo obtidos chegassem aos destinatários finais, **PRC** e outros agentes públicos integrantes do esquema.

Até porque, conforme demonstrado pelas provas constantes na presente ação penal, o pagamento das vantagens ilícitas acordadas entre os representantes da **CAMARGO CORRÊA** e **PRC** era condição *sine qua non* para a continuidade da execução dos contratos e obtenção de futuros aditivos. Isso significa que **DALTON, AULER** e **LEITE** tinham domínio funcional dos atos de lavagem aqui apurados, agindo em coautoria com os demais réus.

Quanto à participação de **JAYME “CARECA”** e **ADARICO NEGROMONTE** no esquema criminoso, restou amplamente comprovado que ambos efetivamente entregaram valores provenientes, direta ou indiretamente, de atos de corrupção, fraude à licitação, formação de cartel e outros crimes praticados em face da **PETROBRAS**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Como já ressaltado no tópico destinado ao crime de organização criminosa, o agente de Polícia Federal **JAYME “CARECA”** era um dos responsáveis pelos transporte em espécie do dinheiro que era sacados das empresas controladas por **YOUSSEF**, entre elas a MO CONSULTORIA.

Neste sentido, a participação de **CARECA** no esquema de lavagem através de entrega de valores em espécie foi evidenciada em conversa (mensagem de texto) interceptada em 07/08/2013, na qual **ALBERTO YOUSSEF** agenda uma entrega de dinheiro que **JAYME** iria realizar no Rio de Janeiro/RJ, mesma cidade de sua lotação (no Aeroporto Internacional do Galeão).

Também neste sentido, foi apreendida⁴³ em um dos escritórios de **YOUSSEF** planilha intitulada *trans careca*, na qual são discriminados valores em espécie por ele transportado.

Nesta planilha, constavam referências de diversas entregas que totalizaram R\$ 13.042.800,00, US\$ 991.300,00 e EUR 375.000,00 somente nos anos de 2011 e 2012, justamente no período em que foi repassado a maior parte dos valores da SANKO para a MO.

Cruzando os dados constantes na planilha *trans careca* com as planilhas apreendidas com **YOUSSEF** são verificadas várias entregas em períodos imediatamente posteriores ao recebimento, pela MO CONSULTORIA, de recursos ilícitos do grupo SANKO.

A título de exemplo, consta em uma das planilhas apreendidas com **YOUSSEF** que em 20/01/2012 a MO recebeu R\$ 692.022,30 da SANKO, relativo a supostos serviços faturados na nota fiscal nº 22. De acordo com os dados bancários constantes nos autos nº 5027578-59.2014.404.7000, na mesma data a SANKO transferiu para a conta nº 103385, mantida pela MO na agência 8059 do Banco Itaú, R\$ 649.462,93 (já descontados os impostos).

43 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, ps. 16-21



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Em 16/02/2012, por sua vez, consta na planilha *trans careca* uma entrega de R\$ 605.000,00 realizada por **JAYME**.

O acusado **ALBERTO YOUSSEF**, como já dito, confirmou que **JAYME** transportava parte do dinheiro por ele dissimulado aos destinatários finais da corrupção (evento 875):

Juiz Federal:- “Careca”.

Interrogado:- Ah sim, ele fazia o transporte de reais pra mim.

Juiz Federal:- Ele era policial federal?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:-Por quanto tempo ele trabalhou com o senhor aproximadamente?

Interrogado:- Ah, um bom tempo, foram vários anos.

Juiz Federal:- Sabe dizer desde quando ele trabalhou com o senhor?

Interrogado:- De 2007 até o final, agora.

Juiz Federal:- E o que ele fazia exatamente?

Interrogado:- Só transporte.

Juiz Federal:- De dinheiro?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- De dinheiro da propina?

Interrogado:- Dinheiro da propina.

Juiz Federal:-E ele pegava esse dinheiro no seu escritório, em outros locais, como é que era?

Interrogado:- Retirava no meu escritório ou às vezes retirava em alguma empresa que eu recebia o endereço e pedia que ele retirasse.

Juiz Federal:- E entregava esse dinheiro pra quem, para os beneficiários, para as empreiteiras, como é que era?

Interrogado:- Bom, aí são duas situações, porque na verdade eu cheguei a fazer caixa dois pra alguma dessas empreiteiras, e quando se referia à caixa dois ele entregava para as empreiteiras ou nos endereços que as empreiteiras mandavam. Quando se referia à propina, ele entregava a Paulo Roberto Costa ou a pessoas interpostas que o doutor Paulo Roberto Costa pedia que entregasse.

Em vistas destes elementos e meios de prova, soa pouco crível a tese de **JAYME** de que não tinha ciência do conteúdo que transportava.

Ora, o acusado, policial federal de profissão, carregava pacotes para um doleiro reconhecido nacionalmente. Ele próprio reconheceu isso, afirmando que conheceu **YOUSSEF** há muitos anos, enquanto esteve lotado em Foz do Iguaçu/PR, e que naquela época ele já tinha sido condenado (evento 877):

Juiz Federal: - Como que ele chegou até o senhor?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado: - Eu já conhecia o Alberto já, eu conheci o Alberto há muitos anos, na época em que trabalhei em Foz do Iguaçu, e dali foi o relacionamento que eu mantinha com ele, mas nada de negócio.

Juiz Federal: - O senhor conheceu ele em que circunstâncias lá em Foz do Iguaçu?

Interrogado: - Excelência, não me recordo, mas conheci ele lá em Foz. É o que eu posso precisar para o senhor.

(...)

Juiz Federal: - O senhor conhecia o Senhor Alberto Youssef da atividade de doleiro lá em Foz do Iguaçu?

Interrogado: - Olha, eles falavam que ele era doleiro, mas, se também se era doleiro, eu não sabia se era doleiro.

Juiz Federal: - O senhor, como policial federal, não sabia que ele tinha sido condenado?

Interrogado: - Sabia. Fiquei sabendo depois. Trabalhava em São Paulo, na época. Eu trabalhava na Divisão de Repressão ao Entorpecente, mas eu sei que ele foi preso, foi condenado, cumpriu a pena dele e saiu. Depois, quando ele estava, ele estava no ramo hoteleiro. Ele era empresário de hotel. Para mim, ele já tinha saído disso. Não era mais doleiro e não era. Até onde eu sei, ele não era mais doleiro.

Além disso, **JAYME** confessou que recebia remuneração considerável, cerca de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 por cada entrega que fazia, bem como teria recebido um telefone celular para se comunicar com **ALBERTO YOUSSEF**, o que por si só já basta para confirmar que ele tinha ciência da licitude do dinheiro (e não documentos) que transportava (evento 877):

Juiz Federal: - E para quem que o senhor entregava esses pacotes?

Interrogado: - Para o endereço que ele mandava entregar, Excelência. Ele me dava o endereço, a pessoa a quem procurar e eu ia lá e entregava.

Juiz Federal: - O senhor tinha algum controle dessas entregas que o senhor fez?

Interrogado: - Zero. Nenhum. Nenhum, porque aquilo, para mim, não tinha o menor valor, entendeu? Era só um serviço que eu prestava e recebia a minha remuneração.

Juiz Federal: - Quanto que o senhor recebia?

Interrogado: - Olha, uma média de R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.500,00.

Juiz Federal: - Por entrega?

Interrogado: - Por entrega, sim senhor. (...)

Juiz Federal: - Como é que o senhor falava com o Senhor Alberto Youssef?

Interrogado: - Ele me ligava. Ele tinha me dado um telefone e ele ligava para mim quando precisasse. E era só.

Juiz Federal: - Ele comprou um telefone para o senhor?

Interrogado: - Sim. Ele me forneceu um aparelho.

Juiz Federal: - Só para o senhor utilizar?

Interrogado: - Sim. Só para ligar para mim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Se considerada a periodicidade constante na planilha, bem como a “remuneração” recebida por cada entrega feita, apenas para o mês de agosto de 2011 o acusado **JAYME “CARECA”** recebeu de R\$ 12.000,00 a R\$ 18.000,00 pelos “serviços” que prestou para **YOUSSEF** neste período, valor substancialmente maior que o vencimento de Agente de Polícia Federal, que varia de R\$ 7.514,33 (terceira classe) a R\$ 11.879,08 (classe especial).

Ou seja, não há possibilidade lógica de **JAYME** desconhecer o seu papel na organização criminosa e nos atos de dissimulação de valores ilícitos repassados por **YOUSSEF**, razão pela qual deve ser condenado, também, por ter participado da lavagem de dinheiro através das empresas de fachado de **YOUSSEF**, entre elas a MO CONSULTORIA.

Função semelhante desempenhava **ADARICO NEGROMONTE** nos atos de lavagem, com a agravante de que este trabalhava exclusivamente para **ALBERTO YOUSSEF**.

Neste sentido, **YOUSSEF** afirmou (evento 875) que:

Juiz Federal:- O senhor Adarico Negromonte Filho?

Interrogado:- Também fazia transporte de dinheiro pra mim.

Juiz Federal:- Qual era a diferença do serviço de um e outro, por que o senhor usava o seu Jayme ou por que usava o Adarico, ou não tinha nenhuma diferença?

Interrogado:- Na verdade, como eu só tinha o Adarico e o Rafael pra que pudesse fazer esse tipo de pagamento, esse tipo de transporte, então eu necessitava de mais pessoas e quando era um volume maior eu utilizava o Careca, no caso, o senhor Jayme.

Em crimes de difícil prova, tais como lavagem de dinheiro através da entrega de valores em espécie, dificilmente se obterá uma prova direta que ligue o autor ou o partícipe ao efetivo ato de ocultação/dissimulação, ainda mais quando os crimes são praticados através de complexos aparatos organizacionais, recursos típicos da criminalidade organizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Neste ponto, é inegável a necessidade de serem utilizados na constatação da materialidade e autoria delitivas elementos informativos colhidos na investigação preliminar, ainda mais quando tais elementos foram submetidos ao contraditório judicial e controle de legalidade.

Neste sentido, em 03/12/2013 foram interceptadas comunicações telemáticas (mensagens de texto) nas quais JOSÉ RICARDO BREGHROLLI, executivo da OAS que responde a Ação Penal nº 5083376-05.2014.404.7000 perante este Juízo, combina com **ALBERTO YOUSSEF** entrega de valores em São Paulo, os quais seriam transportados por **ADARICO NEGROMONTE**.

Tal como **JAYME**, o acusado **ADARICO NEGROMONTE** mantinha intenso contato com **YOUSSEF**, sendo-lhe disponibilizado, ainda que momentaneamente, telefone celular para comunicação exclusiva com o restante da organização criminosa (evento 877):

Juiz Federal: O senhor tinha um celular?

Interrogado: Não. Tinha o meu celular. O senhor quer perguntar se...

Juiz Federal: O senhor Alberto Youssef forneceu algum celular para o senhor?

Interrogado: Não. Poucas vezes eu sai e o senhor Rafael me dava um celular para me monitorar. Mas depois eu devolvia para ele.

Juiz Federal: E porque ele fazia isso? Não podia usar o seu telefone?

Interrogado: Não sei, porque ele era muito enrustido, eu perguntava e ele falava: "faz o que eu estou falando e acabou". Eu obedecia, porque eu precisava do dinheiro e ficava à mercê deles, passando essa vergonha.

Juiz Federal: O senhor Rafael tinha algum apelido?

Interrogado: Ah, tinha muitos apelidos lá, "Velho", "Paraíba", era todo mundo. Ele não chamava ninguém por nome. E eu falava, porque senhor Rafael: "ah, fica quieto que você não sabe de nada". E eu ficava quieto.

Juiz Federal: Qual era o telefone que o senhor utilizava na época?

Interrogado: Um telefone vermelhinho da Samsung.

Juiz Federal: O número, o senhor recorda?

Interrogado: Não, não lembro, excelência.

Juiz Federal: Não é o mesmo até hoje?

Interrogado: Não entendi.

Juiz Federal: Não é o mesmo telefone até hoje?

Interrogado: O meu?

Juiz Federal: Não é o mesmo número de telefone que o senhor usa até hoje?

Interrogado: Não. Esse telefone que ele me dava eu devolvia para ele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Impossível afirmar com precisão que os valores entregues por **CARECA** e **ADARICO** são exatamente aqueles desviados das obras promovidas pela **CAMARGO CORRÊA** e pelo **CNCC** na **PETROBRAS**. Dinheiro é fungível, não tem marca e nem cheiro, sendo justamente a não identificação da origem um dos objetivos dos atos de lavagem. É certo, porém, que todo dinheiro movimentado por **YOUSSEF** era criminoso. Logo, o dinheiro por eles transportados era, sem qualquer dúvida, também ilícito.

Vale lembrar, por seu turno, que a simples conduta de movimentar valores provenientes de infração penal configura, também, o crime de lavagem de dinheiro de acordo com o tipo penal subsidiário descrito no inciso II, § 1º, do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Com efeito, restou não só comprovada a conduta, por parte de **CARECA** e **ADARICO**, de movimentar os valores ilícitos dissimulados pelo repasse **CNCC-SANKO-MO/GFD/RIGIDEZ**, mas também a intenção específica de ajudar nessa dissimulação, sendo a movimentação de dinheiro nacional, através de aparatos organizados com nítidas divisão de tarefas, um dos expedientes mais utilizados em processos de branqueamento de capitais.

Diante do exposto, presentes provas de autoria e materialidade do crime de lavagem de dinheiro através do fluxo financeiro da **SANKO** para a **MO CONSULTORIA**, os acusados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **JOÃO RICARDO AULER** e **EDUARDO HERMELINO LEITE**, com a participação voluntária de **JAYME ALVES DE OLIVEIRA** e **ADARICO NEGROMONTE** na movimentação dos valores, devem ser condenados por terem dissimulado a origem de R\$ 27.626.463,08 provenientes das infrações penais praticadas em face da **PETROBRAS** pelo grupo **CAMARGO CORRÊA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

3.7. Lavagem de dinheiro. Executivos da Camargo Corrêa e carregadores de dinheiro. Transferências do grupo Sanko para a GFD Investimentos.

Da mesma forma, após repassados os valores ilícitos provenientes dos desvios nas obras da REPAR e da RNEST para as empresas do grupo SANKO, os acusados **DALTON**, **AULER** e **LEITE**, na condição de administradores da CAMARGO CORRÊA, com a participação de **JAYME CARECA** e **ADARICO NEGROMONTE**, dissimularam a origem criminosa de R\$ 5.764.350,67, valor que foi transferido das empresas do grupo SANKO para a GFD INVESTIMENTOS.

Conforme já ressaltado no tópico 3.5, quando da interceptação da planilha eletrônica⁴⁴ enviada por Fabiana Estaiano a **ALBERTO YOUSSEF**, foram identificados valores repassados pela SANKO para as empresas a MO e GFD, em depósitos periódicos realizados entre 28/07/2011 e 18/07/2012, todos lastreados em notas fiscais “frias”, isto é, sem justificativa econômico-financeira. Nesta planilha, constavam repasses de R\$ 3.883.170,53 em favor da GFD INVESTIMENTOS.

Com o avanço das investigações, em 17/03/2014 foram apreendidas no escritório da própria GFD INVESTIMENTOS outras planilhas⁴⁵ que indicavam repasses para a GFD, só que para períodos mais abrangentes. Nestas planilhas, descontados os valores repetidos, foram identificados depósitos, realizados entre 28/10/2011 e 18/03/2013, da SANKO para a GFD no total de R\$ 7.628.129,68.

Por outro lado, dos dados obtidos com a quebra de sigilo bancário da SANKO autorizada por este Juízo nos autos do processo n° 5027578-59.2014.404.7000, foram identificadas 14 transferências da SANKO (SIDER e SERVIÇOS) em favor da GFD, o que totalizou o repasse de R\$ 5.764.350,67 no período compreendido entre 28/10/11 e 19/12/13.

⁴⁴ Constante no evento 206 dos autos n° 5049597-93.2013.404.7000.

⁴⁵ Constantes no evento 90, anexos 7 e 8, do processo n° 5014901-94.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Apesar dos valores constantes nas planilhas apreendidas (R\$ 7.628.129,68) serem substancialmente maior do que as transferências identificadas (R\$ 5.764.350,67), por coerência e pela confiabilidade da prova bancária se infere que o total dos valores movimentados é o identificado a partir da quebra de sigilo.

Confrontando as duas fontes de prova, contudo, é possível verificar que várias das transferências identificadas coincidem em datas e em valores com os repasses indicados da planilha, conforme ilustra a tabela abaixo representada:

Planilhas interceptadas/apreendidas ⁴⁶				Dados bancários (evento 1 – OUT5)			
Fornecedor	NF	Valor Bruto	Data	Titular	Data	Valor	Origem
GFD	6	560.000,00	28/10/11	GFD	28/10/11	525.560,00	SANKO SIDER
GFD	8	1.725.000,00	19/12/11	GFD	19/12/11	1.618.912,50	SANKO SIDER
GFD	12	532.765,10	09/03/12	GFD	13/03/12	500.000,00	SANKO SIDER
GFD	18	700.000,00	02/05/12	GFD	02/05/12	656.950,00	SANKO SERVIÇOS
GFD	21	365.405,43	18/07/12	GFD	20/07/12	700.000,00	SANKO SERVIÇOS
GFD	21	347.754,07	18/07/12				
GFD	21	22.147,06	18/07/12				
GFD	21	184.245,92	18/07/12	GFD	31/07/12	163.000,01	SANKO SERVIÇOS
GFD	40	373.000,00	15/03/13	GFD	15/03/13	350.060,50	SANKO SERVIÇOS
GFD	41	98.400,00	18/03/13	GFD	18/03/13	92.348,40	SANKO SERVIÇOS

A materialidade criminosa do repasse destes valores já está mais do que comprovada pelo Laudo nº 1.786/2009-SETEC. Com efeito, naquele laudo (evento 863 – OUT11/14), foi demonstrado que os serviços objeto de contrato entre a SANKO e o CNCC/CAMARGO CORRÊA nunca foram prestados, sendo constatada a dissimulação de R\$ 42.350.000,00 pagos àquela empresa a este título.

⁴⁶ Conforme já apontado no tópico anterior, tais planilhas estão contidas na informação policial do evento 206 dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000 e no evento 90, anexos 7 e 8, do processo nº 5014901-94.2014.404.7000. Vale ressaltar que pequenas diferenças nos valores se devem à retenção tributária incidente sobre os supostos serviços prestados. Tanto é que, nas planilhas apreendidas, o valor indicado é o “bruto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Deste montante foram transferidos os valores para a GFD INVESTIMENTOS, sendo inquestionável a procedência criminosa conforme acima ressaltado. A seu turno, a própria GFD não tinha qualquer condição técnica ou qualificação humana para prestar (e conseqüentemente receber pelos) serviços pelos quais foi contratada⁴⁷, e são diversos os elementos que confirmam isso.

Conforme já demonstrado na exordial, com base em dados extraídos do sistema CNIS, as empresas de **YOUSSEF** sequer tinham estrutura de pessoal para a prestação dos serviços contratados, contando com nenhum (RCI e RIGIDEZ) ou pouquíssimos (MO e GFD) funcionários registrados⁴⁸.

Neste sentido o interrogatório prestado por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, sócio formal da GFD INVESTIMENTOS, nos autos da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1024):

Juiz Federal:- Até eu acho que talvez o senhor já tenha respondido antes, mas são bastante breves. Esses depósitos feitos pela Sanko na conta da GFD, eles tinham base em algum contrato?

Testemunha:- Sim, era um contrato que foi feito, um contrato de consultoria financeira, na verdade, não foi prestado esse serviço, e era um comissionamento, mas a GFD não poderia emitir uma nota de comissionamento, porque no objeto no contrato social não prevê esse tipo de prestação de serviço.

Juiz Federal:- O senhor que assinou esse contrato?

Testemunha:- Foi sim senhor.

Juiz Federal:- O senhor assinou esse contrato a pedido de alguém?

Testemunha:- A pedido do Alberto. Passou para o senhor Enivaldo, normalmente todos os contratos foram assinados por mim, já estavam prontos quando eu assinei. O senhor Alberto passava pro Enivaldo, que precisaria receber o recurso de tal empresa, o senhor Enivaldo providenciava o contato e o contrato dessa empresa, e me comunicava que o contrato estava pronto e precisava ser assinado.

Juiz Federal:- Essas notas foram emitidas pela GFD para a Sanko Sider, o quê que dizia a nota do serviço prestado?

Testemunha:- Não sei precisar, Excelência, eu não cheguei nem ver a nota, o senhor Enivaldo solicitava a nota diretamente pra contadora, ela emitia a nota, era a nota fiscal eletrônica, eu realmente não tenho... (...).

⁴⁷ O contrato simulado de prestação de serviços está constante nos Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 491 – AP-INQPOL151, p. 19/23.

⁴⁸ Neste sentido, verifique-se tabela constante nas fls. 58/59 da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Apesar da GFD ser formalmente administrada por CARLOS COSTA, a prova contante nos autos e nos conexos demonstra sem sombra de dúvida o controle de fato por **ALBERTO YOUSSEF**.

São várias as evidências neste sentido, mas a principal encontra-se no fato desta empresa estar situada, desde 22.10.2010, no mesmo logradouro do escritório de **YOUSSEF**, qual seja, Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

Assim, não restam dúvidas que todos os repasses feitos pela SANKO SIDER à MO são ilícitos e provenientes dos crimes praticados pelo CNCC e pela CAMARGO CORRÊA nas obras da RNEST e da REPAR.

Quanto à autoria deste crime, a instrução processual demonstrou que os administradores da CAMARGO CORRÊA não só tinham plena consciência do esquema de lavagem de capitais capitaneado por **YOUSSEF**, mas também efetivamente praticaram atos de ocultação e dissimulação de valores ilícitos, através da estruturação de funções e divisão de tarefas entre eles, em coautoria.

Neste sentido, foi apreendida, quando da diligência de busca e apreensão na sede da CAMARGO CORRÊA em São Paulo, uma cópia do contrato social⁴⁹ da GFD INVESTIMENTOS, juntamente com um bilhete de JOÃO PROCÓPIO a **EDUARDO LEITE** com o seguinte teor:

*“Prezado Eduardo.
Bom dia!
Esta empresa, a GFD, pode receber os recursos.
Obrigado e abraços
João Procópio
01/10/13”*

O mesmo raciocínio vale para **JAYME CARECA** e **ADARICO NEGROMONTE**, os quais participaram ativamente dos atos de ocultação e

⁴⁹ Constante no evento 10, APREENSAO6, fls. 128/137, do Inquérito Policial nº 5071698-90.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

dissimulação de dinheiro sujo através da entrega e movimentação destes valores aos destinatários finais, entre eles PRC e outros agentes públicos.

Neste sentido, o depoimento de PAULO ROBERTO COSTA, que afirmou ter conhecido **ADARICO** em visita ao escritório de **YOUSSEF** (evento 876)

Juiz Federal:- Senhor Adarico Negromonte Filho?

Interrogado:- Adarico eu conheci.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever as circunstâncias?

Interrogado:- Ele estava no escritório do Alberto e as vezes que eu ia lá as vezes a gente ficava tomando um café, fazendo alguma coisa. Era só isso o meu relacionamento com ele.

Juiz Federal: - Ele trabalhava pro senhor Alberto Youssef?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor sabe o que ele fazia?

Interrogado:- Sabe, sei. Ele ia buscar dinheiro quando era sacado o dinheiro lá em Santana, ele ia buscar dinheiro no escritório do Toninho que era, as vezes não dava tempo ele pegava lá. Então ele fazia essa ponte de pegar o dinheiro no banco e levar pro Alberto ou pro Rafael, não sei pra quem.

Ante o exposto, presentes provas de materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro através do fluxo financeiro da SANKO para a GFD INVESTIMENTOS, os acusados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER** e **EDUARDO HERMELINO LEITE**, com a participação voluntária de **JAYME ALVES DE OLIVEIRA** e **ADARICO NEGROMONTE** na movimentação dos valores, devem ser condenados por terem dissimulado a origem de R\$ 5.764.350,67 provenientes das infrações penais praticadas em face da PETROBRAS pelo grupo CAMARGO CORRÊA.

3.8. Lavagem de dinheiro. Executivos da Camargo Corrêa e carregadores de dinheiro. Transferências do grupo Sanko para a Empreiteira RIGIDEZ.

Por fim, também restou comprovado que **DALTON, AULER** e **LEITE**, na condição de administradores da CAMARGO CORRÊA, em coautoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

com **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, sócio formal da empreiteira RIGIDEZ, e contando com a participação voluntária de **JAYME “CARECA”** e **ADARICO NEGROMONTE**, dissimularam R\$ 3.486.074,00 provenientes de desvios nas obras da REPAR e da RNEST, através do repasse destes valores da SANKO SIDER para a RIGIDEZ, com lastro em contrato de prestação de serviços ideologicamente falso⁵⁰.

Nas planilhas apreendidas⁵¹ na sede da GFD INVESTIMENTOS também foram identificados repasses da SANKO SIDER para empreiteira RIGIDEZ, em dois depósitos realizados em 07/01/2011 que juntos totalizaram R\$ 1.329.246,13. Por outro lado, nos dados obtidos com a quebra de sigilo bancário da SANKO foram identificadas 30 transferências, 25 das quais feitas em 07/01/2011, e que juntas totalizaram R\$ 3.486.074,00, conforme anexo do evento 1 – OUT5.

A materialidade criminosa do dinheiro repassado já foi suficientemente exposta nos tópicos anteriores, cujos fundamentos são remetidos por economia.

Tal como as outras empresas controladas por **YOUSSEF**, a RIGIDEZ era uma empresa de fachada, que “emprestava” seu nome e conta bancária para figurar em operações comerciais ilícitas, mesmo sem desenvolver qualquer atividade econômica-comercial de fato. Apesar de estar formalmente ser gerida por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, esta empresa era controlada de fato por **ALBERTO YOUSSEF**.

À propósito, confira-se a confissão do próprio **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** sobre a inexistência de atividades da RIGIDEZ - Ação Penal n° 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1167):

Juiz Federal: Seu Waldomiro, então, o senhor está sendo acusado aqui com relação a essas empresas M.O. Consultoria, RCI *Software*, Empreiteira Rigidez, do senhor ter disponibilizado essas empresas pro senhor Alberto Youssef. O senhor pode me relatar o que aconteceu aqui?

Interrogado: Não, na realidade, são três empresas que foram utilizadas pelo senhor Alberto, para fazer contrato com outras empresas e angariar

⁵⁰ Apreendido na sede da ARBOR Contábil, constante nos autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 491 – AP-INQPOL155, p. 15/20.

⁵¹ Evento 90, anexos 7 e 8, do processo n° 5014901-94.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

dinheiro, depositar em conta, e ele distribuir o dinheiro pra quem ele achava conveniente, que eu não sei quem é.

Juiz Federal: Mas essas empresas eram do senhor?

Interrogado: A M.O. era minha. A empreiteira era...eu cuidava dela, tinha procuração pra geri-la, e a RCI também.

Juiz Federal: Essas empresas, elas tinham instalações físicas?

Interrogado: Instalação física, tinha.

Juiz Federal: O quê que era essa instalação física?

Interrogado: Era um escritório, simplesmente escritório, mesa, cadeira...

Juiz Federal: Mas eram empresas reais? Tinha lá uma placa, ou coisa parecida, funcionários, empregados?

Interrogado: Não, não. Não tinha. Não tinha.

Conforme exposto na exordial, com base em dados extraídos do sistema CNIS foi possível apurar que a RIGIDEZ não manteve em seu quadro empregados registrados em todo o período de “funcionamento” (2009/2014). Conforme confessado naquela Ação Penal, a parte administrativa e formal da RIGIDEZ era gerida por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** através de procuração.

Entretanto, o papel de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** não se restringia a figurar como pessoa interposta como responsável pela RIGIDEZ.

Sua participação no esquema criminoso consistia desde intermediar entregas de dinheiro até formular e assinar contratos simulados⁵² de prestação de serviços, formular notas fiscais fraudulentas e acertar os “detalhes” dos repasses de valores dissimulados com os representantes das empreiteiras. O fato de ter agido por solicitação de **YOUSSEF** não o exime da responsabilidade pelos atos de lavagem ora denunciados.

Neste sentido, veja-se as declarações de **LEONARDO MEIRELES** (evento 871):

Juiz de Direito:- Muito bem. Como que era feito esse contato entre o senhor Waldomiro e o Alberto Youssef, o senhor sabe?

Depoente:- Se dava através do contato telefônico, tinha um contato, um ponto direto, ponto a ponto entre as partes, telefones de circuito fechado entre Alberto e Waldomiro, onde havia essa comunicação de quanto e como seria feito no caso.

⁵² No evento 1071 da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 constam nada menos do que 21 contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos assinados por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Juiz de Direito:- Bom, o negócio do Alberto com o senhor Waldomiro seria utilizar as empresas do senhor Waldomiro para receber valores...

Depoente:- Valores prestados de serviços que ele prestou e precisava receber.

Juiz de Direito:- Serviços que ele prestou para as empreiteiras, é isso?

Depoente:- Acredito eu que sim.

Juiz de Direito:- O senhor sabe que tipo de serviço?

Depoente:- Não, não tenho conhecimento. Utilizaria as empresas e pagaria um percentual por isso. Ponto.

Juiz de Direito:- Então seria a utilização dessas empresas pra circular o dinheiro?

Depoente:- Sim. Circulação não é bem acho que a palavra, na verdade é o recebimento desses valores que ele tinha para receber.

Juiz de Direito:- Através dessas empresas?

Depoente:- Através das empresas

Juiz de Direito:- E a atuação do senhor se refere a que?

Depoente:- Na sequência, uma vez feito o contato de Alberto com as empreiteiras, encaminhava ao Waldomiro para fazer a parte de contratos, na sequência, o senhor que cuidava da contabilidade das empresas, se eu não me engano, era Antônio Paiva, o Toninho, que fazia a emissão das notas fiscais, recebia os valores e o Alberto Youssef dava a voz de comando. Eu sabia dessas informações porque antecipadamente eles me chamavam no escritório, nos reuníamos, eu, Alberto Youssef e Waldomiro, e sabia com antecedência o que aconteceria no futuro próximo.

Juiz de Direito:- E qual era o serviço do Waldomiro para receber dessas empreiteiras, o senhor sabe dizer?

Depoente:- O serviço na verdade era o contato de ir até as empreiteiras, discutir a parte contratual de como fariam, o *modus operandi* de como efetuar esses recebimentos e, após isso, ele passava à parte operacional que era o senhor Antônio Paiva quem cuidava, emissão, receber o recurso, informar os valores recebidos e aí, na sequência, o Alberto Youssef dava o comando do que deveria ser feito com o recurso.

Como visto acima, tal como procedia com os demais integrantes da organização criminosa aqui denunciados, **ALBERTO YOUSSEF** também forneceu a **WALDOMIRO** um telefone para comunicação fechada e exclusiva entre eles.

De igual modo, o teor do interrogatório de **MÁRCIO BONILHO** a respeito da participação de **WALDOMIRO** (evento 877):

Defesa de Waldomiro: - Ele lhe apresentava o senhor Waldomiro como dono de três empresas? A MO, a Rigidez e a RCI?

Interrogado:- Olha eu fiquei, pelo que eu me recordo o Waldomiro era dono da MO e da Rigidez. RCI eu não me recordo.

Defesa de Waldomiro: - Ele lhe dizia que era o Waldomiro quem emitiria as notas fiscais?

Interrogado:- O Waldomiro era o dono da empresa, se o Waldomiro confeccionava nota ou não eu não posso precisar. A nota vinha e nem era eu que recebia a nota, chegava no escritório, entendeu?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Defesa de Waldomiro: - Mas o senhor sabe informar quem emitia as notas fiscais de fato? Ou o senhor não tem conhecimento?

Para tal atividade ilícita, o acusado **WALDOMIRO** era bem remunerado. Com efeito, conforme análise do Laudo nº 190/2014-SETEC, **WALDOMIRO** recebeu nada menos do que R\$ 565.888,75 da Empreiteira RIGIDEZ em suas contas bancárias somente entre os anos de 2010 e 2012. A prova pericial demonstrou que nestas contas circularam altos valores da organização criminosa.

WALDOMIRO confirma a utilização espúria de suas empresas, bem como a sua remuneração (evento 876):

Interrogado:- Através de um agente, a gente se conheceu informalmente. Depois já passamos a conversar e foi onde surgiu essa oportunidade que ele, que ele falou comigo.

Juiz Federal:- E que tipo de documento que o senhor assinava a pedido dele?

Interrogado:-É, pelo menos que eu fiquei sabendo, que ele me passava, é que ele tinha créditos para ele receber de algumas empreiteiras, de alguém que devia pra ele. Ele precisava de documentos pra pode ter esse dinheiro em investimento. Ou seja, prestação de serviço que ele já tinha executado para alguém e que precisava de documentos para dar respaldo nisso.

Juiz Federal:- E que que eram esses documentos?

Interrogado:-Notas fiscais.

Juiz Federal:- Eram contratos, notas fiscais?

Interrogado:-Tinham contratos e notas fiscais. Primeiro eram os contratos, depois as notas fiscais.

Juiz Federal:- Mas porque que ele mesmo não emitia isso?

Interrogado:-Acredito que ele não queria fazer no nome dele ou não tinha... não tinha nenhuma empresa que pudesse fazer dele, o que ele queria fazer.

Juiz Federal:- Que empresas que o senhor, vamos dizer, permitiu que ele utilizasse para essa finalidade?

Interrogado:-MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI.

Juiz Federal:- Mais alguma?

Interrogado:-Não. Nem mais nenhuma.

Juiz Federal:- E essas empresas elas existiam de fato?

Interrogado:- Não existiam, era simplesmente para que se fizesse os documentos que ele necessitava.

Juiz Federal:- Os serviços então das notas, dos contratos para suas empresas, essas empresas mesmo não prestavam?

Interrogado:-Não fizeram nenhum serviço.

Juiz Federal:- E qual explicação que ele deu para o senhor? Porque que ele não fazia do jeito certo, vamos dizer assim?

Interrogado:-A explicação que ele me deu é que ele tinha dinheiro para receber de alguns clientes e ele não tinha como respaldar isso... para ele poder receber dos seus clientes.

Juiz Federal:- Qual era o ganho que o senhor tinha nessa ação?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Interrogado:-Na verdade aí existe assim, tinha um, inicialmente foi colocado como 14,5 %, mas tinha impostos para reduzir, tinha divisão do próprio Alberto e do próprio Toninho, Antônio Almeida Silva, que também ele... ele era... essa divisão.

Quanto a autoria de **DALTON, AULER e LEITE** nessa fase do fluxo de dinheiro, vale o raciocínio já exposto nos tópicos anteriores. Foram eles os primeiros responsáveis pelo fluxo fraudulento de dinheiro criminoso operacionalizado por **YOUSSEF** e pelos demais integrantes da organização.

Já **JAYME “CARECA” e ADARICO NEGROMONTE** foram os responsáveis pela outra ponta, o da entrega do dinheiro, lavado e sacado, aos destinatários finais da propina prometida e paga por **DALTON, AULER e LEITE**. Tinham plena ciência da origem criminosa daquele dinheiro que movimentavam, bem como do relevante papel que desempenhavam na ocultação/dissimulação dos valores ilícitos.

Pelo exposto, diante da comprovação da materialidade e da autoria do crime de lavagem de dinheiro através do fluxo financeiro da SANKO para a EMPREITEIRA RIGIDEZ, os acusados **DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER e EDUARDO HERMELINO LEITE**, em coautoria com **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e com a participação voluntária de **JAYME ALVES DE OLIVEIRA e ADARICO NEGROMONTE** na movimentação dos valores, devem ser condenados por terem dissimulado a origem de R\$ 3.486.074,00 provenientes das infrações penais praticadas em face da PETROBRAS pelo grupo CAMARGO CORRÊA.

3.9. Lavagem de Dinheiro CAMARGO CORREA – COSTA GLOBAL

Entre 10 de setembro 2012 e 26 de março de 2013, os acusados **DALTON, LEITE, e PRC**, dolosamente, dissimularam a natureza, origem,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 2.875.022,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, e vinte e dois reais) provenientes diretamente dos crimes de corrupção, fraude à licitação e formação de cartel, por intermédio da contratação dos serviços simulados de consultoria da **COSTA GLOBAL CONSULTORIA**.

3.9.1. Materialidade

Foi apreendida uma planilha na residência de **PRC**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a **COSTA GLOBAL**⁵³, empresa deste acusado⁵⁴. Nesta planilha, em relação à **CAMARGO CORRÊA**, empresa líder do CNCC, constava um pagamento no valor de R\$ 3.000.000,00.

Foram celebrados dois contratos entre a **CAMARGO CORREA S/A** e a **COSTA GLOBAL**: 1) 10/09/2012, no valor de R\$ 72.000,00, que tinha por escopo serviços de assessoria no desenvolvimento de projetos e novos mercados de atuação no segmento de óleo e gás; e 2) 26/3/2013 no valor de R\$ 3.000.000,00, tendo como objeto Aditivo para assessoria em atividades relacionadas ao segmento manutenção *offshore*.

Comprovou-se que apenas a segunda avença tinha por objeto serviços que jamais foram prestados e que apenas visavam conferir aparência de legitimidade a recebimentos ilícitos de propina pelo acusado **PRC**.

Em relação a esses contratos, a instrução provou que houve pagamento no montante de R\$ 2.700.000,00, sendo que os últimos pagamentos ocorreram em dezembro de 2013.

⁵³ Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

⁵⁴ Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

PRC confessou que o aditivo foi celebrado para o pagamento de propina através de um meio que dissimulasse sua origem criminosa. **LEITE** e **DALTON** também reconheceram que não houve prestação dos respectivos serviços, sendo meio utilizado para realizar de forma dissimulada o pagamento de propina.

Por fim, **YOUSSEF** confirma que a celebração de aditivo ao contrato teve por fim a dissimulação do recebimento de propina que a **CAMARGO CORREA** estava em atraso.

Os contratos e os pagamentos, aliados aos depoimentos, comprovam a ocorrência do crime.

3.9.2 Autoria

Os acusados **DALTON** e **LEITE**, na condição de administradores da **CAMARGO CORREA**, assinaram o contrato de serviços contratados da **COSTA GLOBAL CONSULTORIA LTDA.**, tendo conhecimento que eram fictícios, sendo realizados apenas para dissimular a ilicitude dos valores.

YOUSSEF afirmou que **DALTON** e **LEITE** foram os responsáveis pelo pagamento dessa propina:

Juiz Federal:- No primeiro processo aqui tem, por exemplo, uma referência da Camargo Correa em que esses... Foram feitos pagamentos da Camargo Correa a essa empresa Costa Global num contrato de consultoria entre outubro de 2012 a dezembro de 2013, em um total de cerca de 2.875.000,00 desse fato o senhor participou, o senhor se recorda?

Interrogado:- Participei. Na verdade, era pra ser pago em 30 parcelas e, se eu não me engano, no final de 2011 a Camargo liquidou o contrato.

Juiz Federal:- Esses valores envolviam...

Interrogado:- Não sei se foi... Não, final de 2013, se eu não me engano.

Juiz Federal:- E esses valores envolviam propina?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- Quem da Camargo Correa participou dessa contratação, dessa formatação da Costa Global?

Interrogado:- Eduardo Leite e Dalton Avancini.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

PRC confirmou tal fato, além de confessar que recebeu tais valores que se tratavam de propina dissimulada:

Juiz Federal:- Essa empresa que o senhor montou, Costa Global, era do senhor?

Interrogado:-Sim.

Juiz Federal:- O senhor recebeu vantagem indevida ou propina através da Costa Global?

Interrogado:-É, a Costa Global, ela teve contratos lícitos, muitos contratos lícitos de consultoria, e também teve o recebimento de contratos ilícitos, sim.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer como funcionava isso? A segunda parte.

Interrogado:-Foram fechados contratos com algumas empresas, como se fossem consultoria, pra elas zerarem essas pendências. Seria consultoria.

Juiz Federal:- O senhor lembra quais empresas que o senhor fez esse tipo de contrato?

Interrogado:- Camargo Correa, Queiroz Galvão, Engevix, Iesa, acho que foram as principais.

(...)

Interrupção na gravação)

Juiz Federal:- Então nas ações penais já nominadas, prosseguimento do depoimento do senhor Paulo Roberto Costa. Algumas questões específicas relativas a cada uma das ações penais, na ação penal 508325829, entre os fatos que estão ali relacionados pelo Ministério Público, consta...

Defesa:- Qual a ação?

Juiz Federal:- 5083258, da Camargo Correa. Consta aqui, dentre os fatos da acusação, que esses contratos de consultoria da Camargo Correa com a Costa Global constam pagamentos de outubro de 2012 a dezembro de 2013, num total aqui de cerca de 2.875.000. Esse contrato ele era um contrato de uma consultoria real ou fictícia pra questão de recebimento, como é que era?

Interrogado:-Eu dei uma consultoria pra Camargo Correa, isso consta no meu processo de delação, mas a grande parte desse não foi de consultoria, foi de atrasados em relação a antes de abril de 2012.

Juiz Federal:- Isso foi feito por intermédio também do senhor Alberto Youssef ou o senhor fez direto com a empreiteira?

Interrogado:- O Alberto conversou na época com o Eduardo Leite e, mas aí o contrato foi diretamente com a Camargo Correa. Não houve participação do Youssef nesse processo, só inicialmente nas primeiras conversas.

Juiz Federal:- Na Camargo Correa, com quais diligentes o senhor teve contato específico?

Interrogado:-O meu maior contato lá era com Eduardo Leite, tive também contato com Dalton, que era o presidente da companhia, mas especificamente a esses assuntos não-lícitos, o contato meu era com Eduardo Leite.

Por fim, **DALTON** e **LEITE** detalharam os seus respectivos papéis nesses fatos, bem como confessaram que sabiam que tal valor destinava-se ao pagamento de propina a **PRC**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

i) LEITE

Juiz Federal: - O senhor mencionou também o nome do senhor Dalton Avancini, ele tinha conhecimento?

Interrogado:- Tinha conhecimento.

Juiz Federal: - Consta aqui que ele é uma das pessoas que assinaram esse contrato de consultoria, o primeiro contrato.

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal: - Ele sabia, soube depois que esse contrato ia ser utilizado pra liquidação das propinas?

Interrogado:- Sempre. Nada era feito sem conhecimento, a nossa corporação é grande, então dificilmente uma pessoa só toma uma decisão pra efetuar um pagamento, seja o que for, existe até um processo extremamente delicado pra aprovação de pagamento.

Juiz Federal: - Consta que depois nesses aditivos, Marcelo Sturlini Bisordi assinou aditivo da Costa Global.

Interrogado:- No caso foi segunda assinatura, o Marcelo é Vice-presidente institucional, não trabalhava com a área de óleo e gás. Não convivia com o que acontecia na Petrobras e não é do meu conhecimento que ele saiba qual é a finalidade do contrato.

Juiz Federal: - Ele não sabia que esses contratos aqui eram ... de milhões ... dois milhões e duzentos, valor pendente de pagamento...

Interrogado:- Isso aí ... é porque esse contrato tinha uma, uma, um revestimento de consultoria.

Juiz Federal: - Sim.

ii) DALTON

Juiz Federal: - Esse contrato de, com a Costa Global, ainda uma última pergunta aqui. Eu tenho aqui o contrato nesse processo mesmo, evento 1-OUT3. Eu vou lhe mostrar aqui, o senhor dê uma olhadinha.

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal: - Consta nesse primeiro contrato sua assinatura.

Interrogado:- Isso. Que como eu comentei né, era um contrato real. Era um contrato de R\$ 6.000,00 reais aqui né, e que ele era realmente pra ser uma ligação aí pra que a gente usasse os conhecimentos do seu Paulo Roberto.

Juiz Federal: - Depois tem os aditivos aqui.

Interrogado:- Isso.

Juiz Federal: - Nos aditivos é que foi incluída então a propina?

Interrogado:- Exatamente.

Juiz Federal: - Por quê que o senhor não assinou os aditivos?

Interrogado:- Não tem motivo. Lá nós tínhamos, tem uma regra que duas pessoas assinam né. Acho que o Eduardo Leite talvez tenha assinado como o principal responsável, que cuidou do contrato e ele...

Juiz Federal: - Mas o senhor tinha conhecimento então?

Interrogado:- Sim. Tinha conhecimento e eu aprovei junto com ele esse contrato.

Juiz Federal: - Consta aqui a assinatura também do Marcelo Bisordi.

Interrogado:- Não tinha conhecimento.

Juiz Federal: - Não foi explicado pra ele esse contrato? Pra que ele servia?

Interrogado:- Deve ter sido, se alguém explicou, foi o Eduardo.

Assim, pode-se concluir que há farta prova de autoria desses fatos, de modo que os acusados mencionados, de modo consciente, dissimularam a natureza e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

a origem dos recursos provenientes de crimes (dentre eles o de corrupção), mediante a contratação de serviços simulados com a empresa **COSTA GLOBAL**.

3.10 . Uso de Documento Falso

Em 3 de setembro de 2014, no município de Curitiba, os acusados **DALTON** e **LEITE**, dolosamente, fizeram uso de documento ideologicamente falso ao apresentarem o contrato de prestação de serviços entre a **COSTA GLOBAL CONSULTORIA** e a **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A**.

O aditivo do contrato era ideologicamente falso, pois visava tão somente legitimar repasses de propina a **PRC**, referente a valores atrasados da época em que ele favoreceu os consórcios em que integrou o grupo **CAMARGO CORREA** em licitações para obtenção de contratos com a **PETROBRAS S/A**.

Mesmo tendo ciência dessa falsidade, os acusados, que eram os responsáveis pela tomada das decisões administrativas mais importantes da empresa, determinaram ao diretor jurídico da empresa, **MAURO GRECO**, a apresentação do contrato ideologicamente falso, atendendo ao ofício nº 6115/2014 da PRPR-FT, da lavra do procurador da república **ANDREY BORGES DE MENDONÇA**.

Embora os contratos tenham sido encaminhados por **MAURO GRECO**, o delito em questão foi praticado pelos denunciados **LEITE** e **DALTON**, seja em razão de suas posições de comando, seja porque eram as pessoas que tinham ciência da falsidade dos contratos e determinaram fossem eles juntados aos autos.

4. Dosimetria Penal

Deve-se considerar a **culpabilidade** dos acusados no crime de organização criminosa de modo fortemente negativo, tendo em vista o dolo direto e intenso dos agentes, posto que suas condutas se dirigiam a prática de diversos crimes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

dentre eles, corrupção, formação de cartel, lavagem de dinheiro, fraude à licitação e crimes contra o sistema financeiro nacional, todos de forma reiterada.

A **personalidade** e os **motivos** são negativos em relação aos acusados **DALTON, AULER e LEITE**: pois suas ações foram movidas a fim de buscar exclusivamente o bom desempenho da empresa a que serviam e, conseqüentemente, as suas ascensões funcionais dentro da CAMARGO CORREA. Foram, pois, gananciosos. Ademais, todos possuem excelente formação acadêmica e qualificação, com discernimento acima do homem médio. Tinham mais condições, portanto, de não apenas perceberem a gravidade de suas condutas como também de recusarem o seu envolvimento em tais práticas ilícitas. **DALTON e LEITE**, porém, claramente arrependeram-se de suas condutas, o que é revelado não apenas pelas suas colaborações, mas também do conteúdo de seus interrogatórios. Tal fato será sopesado na fase adequada da dosimetria.

A **personalidade** e os **motivos** de **JAYME** também deve ser considerada, pois é policial federal, recebendo salário do Estado acima do valor médio dos brasileiros e praticou os fatos narrados na denúncia em total confronto com os valores e normas que se comprometeu a respeitar. Agiu, pois, por ganância, sustentando a prática de crimes de poderosa organização criminoso. Além disso, tinha conhecimento que suas atividades se dirigiam a alimentar grande esquema criminoso, envolvendo parlamentares inclusive, fato que vai de encontro com sua função de policial, que deveria zelar pela não violação de bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

A **personalidade** de **ADARICO** deve ser considerada de forma negativa, visto que também tinha conhecimento que suas atividades alimentavam vultoso esquema criminoso, envolvendo inclusive parlamentares.

Da mesma forma, **PRC e YOUSSEF** praticaram os crimes sabendo que os valores eram repassados a parlamentares, sendo responsáveis por manter a corrupção dentro da PETROBRAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Pesa contra **YOUSSEF** ainda o fato de ter dedicado a sua vida à prática de crimes, sempre envolvido nos maiores casos de corrupção do país, como o caso BANESTADO e agora a LAVA JATO.

Deve-se ser considerado em relação a **PRC** o fato de ser engenheiro da PETROBRAS, com ótimo salário, muito acima do valor médio ganho pelo Brasileiro, com previdência garantida e conjunto patrimonial confortável. Embora elevado grau de instrução e discernimento, não resistiu ao instinto de construir um patrimônio milionário às custas da administração pública (em prejuízo da coletividade).

As **circunstâncias** do crime também pesam contra os acusados, uma vez que praticados de forma sofisticada e complexa, dificultando a identificação real de seus autores. Já **ADARICO** e **JAYME** atuavam na distribuição de valores por meio físico, ocultando o caminho do dinheiro dos órgãos oficiais de controle.

As **consequências** dos crimes são altamente negativas para todos os acusados, visto que a organização criminosa desequilibrou a competitividade do mercado, bem como atuou de forma a influenciar o processo eleitoral - diante o pagamento de propinas via doações oficiais e não oficiais. Além disso, os valores desviados da estatal são enormes.

Também merece destaque que, em recente balanço, a PETROBRAS divulgou o prejuízo de R\$ 7 bilhões, sendo que não há dúvida que tais atos de corrupção influenciaram em tal número.

AULER e **DALTON** dirigiram a atividade de **LEITE**, devendo incidir sobre eles a causa prevista no artigo 62, I, CP.

A pena de **JAYME** deve ser aumentada em 2/3, pois sua condição de policial federal o ajudava a embarcar com dinheiro em espécie em voos sem que passasse por revista pessoal (§ 4º, II, da Lei nº 12.850/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

PRC, ao praticar os crimes de corrupção ativa, omitiu atos que deveria fazer e infringiu seu dever funcional, o que deve ser considerado na aplicação das penas de **AULER, LEITE e DALTON** (artigo 333, parágrafo único, do CP), bem como de na de **PRC** (artigo 317, § 1º, CP).

Os crimes de lavagem de dinheiro foram praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, sendo necessário o aumento da pena em dois terços (artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98).

A prática do crime de uso de documento falso por **DALTON e LEITE** foi realizado para ocultar a prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, assim, sendo necessário o agravamento da pena (artigo 61, II, 'b', do CP).

- Disposições especiais:

Tendo em vista a celebração de acordo de colaboração premiada pelo MPF com **PRC, YOUSSEF, DALTON e LEITE**, faz-se os seguintes pedidos: a redução da pena pela metade de todos os colaboradores, diante da colaboração até então realizada, que ajudou a esclarecer os fatos objeto destes autos.

Quanto aos colaboradores ainda devem ser aplicadas as demais disposições constantes no acordo em relação ao cumprimento de pena, pagamento de custas processuais e multa.

Quanto aos demais acusados, requer-se que o cumprimento se dê inicialmente no regime fechado.

A aplicação da pena de multa deve respeitar os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, tendo em conta ainda a condição financeira de cada acusado.

Os réus **BONILHO e AULER** ostentam boa condição financeira, razão pela qual pugna a fixação do dia-multa no máximo de 5 (cinco) salários mínimos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

Já o réu **WALDOMIRO, JAYME** e **ADARICO** aparentam possuir condição econômica estável, motivo pelo qual pede a fixação dos dias-multa em 1 (um) salário mínimo.

Os condenados devem ser também condenados ao pagamento das despesas processuais.

Quanto aos demais, deve ser analisado o acordo de colaboração premiada dos acusados colaboradores.

5. Valor Mínimo para Reparação do Dano

a) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 50.797.336,36** correspondente ao valor comprovado de corrupção à **CAMARGO CORREA** nas obras denunciadas;

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da **PETROBRAS**, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R\$ 343.033.978,68, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor, que, os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o dobro da propina que foi paga, à agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos.

6. Requerimento Final

Por todo exposto, o **Ministério Público Federal** pugna a parcial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

procedência dos pedidos de condenação da inicial acusatória nos seguintes termos:

- a) o desmembramento do feito em relação a **RICARDO PESSOA**;

- b) a condenação de **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**; b) **JOÃO RICARDO AULER**; c) **EDUARDO HERMELINO LEITE**; d) **RICARDO PESSOA**; d) **JAYME “CARECA”**; e e) **ADARICO NEGROMONTE** nas penas do art. 2º “caput” e § 4º, II, III e V, da lei 12.850/2013 referente ao fato 1 (pertinência a ORCRIM);

- c) a condenação de a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** b) **JOÃO RICARDO AULER**; c) **EDUARDO HERMELINO LEITE**; como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; a) **PAULO ROBERTO COSTA**; b) **ALBERTO YOUSSEF** como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal quanto ao fato 2 (corrupção REPAR);

- d) a condenação de a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** b) **JOÃO RICARDO AULER**; c) **EDUARDO HERMELINO LEITE**; como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; a) **PAULO ROBERTO COSTA**; b) **ALBERTO YOUSSEF** como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, quanto ao fato 3 (corrupção na RNEST);

- e) a absolvição de **BONILHO** pelos fatos 2, 3, 4 e 6;

- f) a absolvição de **YOUSSEF** e **PRC** no fato 4 (corrupção no COMPERJ);

- g) a condenação de a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**; b) **JOÃO RICARDO AULER** e; c) **EDUARDO HERMELINO LEITE** como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 9.613/98 c/c art. 1º, §1º, inciso I, pelo fato 05 (lavagem do grupo CAMARGO para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

SANKO);

h) a condenação de a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**; b) **JOÃO RICARDO AULER**; c) **EDUARDO HERMELINO LEITE**; d) **JAYME ALVES DE OLIVEIRA** e e) **ADARICO NEGROMONTE** como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 9.613/98 c/c art. 1º, §1º, inciso I, pelo fato 07 (lavagem do grupo SANKO para a MO CONSULTORIA);

i) a condenação de a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**; b) **JOÃO RICARDO AULER**; c) **EDUARDO HERMELINO LEITE**; d) **JAYME ALVES DE OLIVEIRA** e e) **ADARICO NEGROMONTE** como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 9.613/98 c/c art. 1º, §1º, inciso I, pelo fato 07 (lavagem do grupo SANKO para a GFP INVESTIMENTOS);

j) a condenação de a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**; b) **JOÃO RICARDO AULER**; c) **EDUARDO HERMELINO LEITE**; d) **JAYME ALVES DE OLIVEIRA** e e) **ADARICO NEGROMONTE** como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 9.613/98 c/c art. 1º, §1º, inciso I, pelo fato 07 (lavagem do grupo SANKO para a EMPREITEIRA RIGIDEZ);

j) condenação de a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**; b) **EDUARDO HERMELINO LEITE**; e c) **PAULO ROBERTO COSTA** como incurso nas sanções do art. 1º c/c 1º § 2º, I, da lei 9.613/98 quanto ao fato 8 (lavagem costa global);

k) condenação de a) **DALTON DOS SANTOS AVANCINI** b) **EDUARDO HERMELINO LEITE** (“LEITOSO”) nas penas do art. 304 do Código Penal fato 9 (uso de documento falso);

l) pagamento de reparação de danos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA

m) decretar como efeito secundário da condenação pela crime de lavagem de dinheiro a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º, pelo dobro do tempo da pena provativa de liberdade aplicada.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

(VHS/LPH)